



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 2003

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 100/2003:

Aprova o novo Código de Justiça Militar e revoga a legislação existente sobre a matéria 397

Lei n.º 101/2003:

Aprova o Estatuto dos Juízes Militares e dos Assessores Militares do Ministério Público ... 435

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 287/2003:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 26/2003, de 30 de Julho, aprova o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, altera o Código do Imposto de Selo, altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais e os Códigos do IRS e do IRC e revoga o Código da Contribuição Predial e do imposto sobre a Indústria Agrícola, o Código da Contribuição Autárquica e o Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações 441

Ministérios das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho

Portaria n.º 1299/2003:

Fixa os montantes das prestações por encargos familiares do subsistema de protecção familiar. 441

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 21 164/2003:

Ratifica o STANAG 4211 C3 (ED.03)(RD.01) — The NATO Multi-channel Tactical Digital Gateway and the STANAG 5040 Analogue Gateway — System Control Standards 443

Despacho n.º 21 167/2003:

Ratifica o STANAG 3800 AI (ED:02)(AMD.01) — Night Vision Imaging System (NVIS) Interior Lighting Compatibility Design Criteria .. 443

Despacho n.º 21 168/2003:

Ratifica o STANAG 2109 LOG (ED.05) (RD.03) — Postal Organization and Courier Service for the NATO Forces 443

Despacho n.º 21 170/2003:

Ratifica e implementa o STANAG 2456 M&T (ED.02) — Movement and Transport Documents and Glossary of Terms and Definitions — AMOVP-3(A) 444

Despacho n.º 21 171/2003:

Ratifica e implementa o STANAG 3346 AS (ED.06) Marking and Lighting of Airfield Obstructions .. 444

Despacho n.º 21 173/2003:

Ratifica e implementa o STANAG 2427 AMMO (ED.02)(RD.02) — 81mm Mortar Ammunition Interchangeability for Mortar Crews 444

Despacho n.º 21 174/2003:

Ratifica e implementa o STANAG 5523 (ED.01) — The NATO Corporate Data Model (AdatP-32 Part I) 445

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 23 112/2003:

Delegação de competências no major-general DSS 445

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 21 824/2003:

Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 445

Despacho n.º 21 825/2003:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMP/DAMP 446

Despacho n.º 21 826/2003:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMNP/DAMP 447

Despacho n.º 21 827/2003:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPC/DAMP 448

Despacho n.º 21 828/2003:

Subsubdelegação de competências no major chefe da RG/DAMP 449

Despacho n.º 21 829/2003:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMP/DAMP 449

| | | | |
|--|-----|---|-----|
| Despacho n.º 21 830/2003: | | Despacho n.º 23 296/2003: | |
| Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMNP/DAMP | 450 | Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RTm1 | 459 |
| Despacho n.º 21 831/2003: | | Despacho n.º 23 297/2003: | |
| Subsubdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RPC/DAMP | 450 | Subdelegação de competências no tenente-coronel promotor de justiça do 1TMTLisboa | 460 |
| Direcção dos Serviços de Transmissões | | Despacho n.º 23 298/2003: | |
| Despacho n.º 22 626/2003: | | Subdelegação de competências no tenente-coronel promotor de justiça do 2TMTLisboa | 460 |
| Delegação e subdelegação de competências no coronel subdirector da DST | 450 | Despacho n.º 23 299/2003: | |
| Despacho n.º 22 627/2003: | | Subdelegação de competências no major promotor de justiça do 3TMTLisboa | 460 |
| Delegação e subdelegação de competências no coronel subdirector da DST | 451 | Despacho n.º 23 300/2003: | |
| Chefia de Abonos e Tesouraria | | Delegação de competências no tenente-coronel director do LMPQF | 461 |
| Despacho n.º 23 119/2003: | | Despacho n.º 23 301/2003: | |
| Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe da ChAT | 452 | Delegação de competências no tenente-coronel chefe do ArqGEx | 461 |
| Governo Militar de Lisboa | | Despacho n.º 23 302/2003: | |
| Despacho n.º 23 284/2003: | | Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAdidos | 462 |
| Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da EPC | 452 | Despacho n.º 23 303/2003: | |
| Despacho n.º 23 285/2003: | | Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM | 462 |
| Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da ESE | 453 | Despacho n.º 23 304/2003: | |
| Despacho n.º 23 286/2003: | | Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BST | 463 |
| Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da EPI | 453 | Despacho n.º 23 305/2003: | |
| Despacho n.º 23 287/2003: | | Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do CCSL | 464 |
| Delegação e subdelegação de competências no coronel tirocinado director do HMP | 454 | Despacho n.º 23 306/2003: | |
| Despacho n.º 23 288/2003: | | Delegação e subdelegação de competências no coronel tirocinado CEM/QG/GML | 464 |
| Delegação e subdelegação de competências no major-general director do IMPE | 454 | Despacho n.º 23 307/2003: | |
| Despacho n.º 23 289/2003: | | Delegação e subdelegação de competências no coronel chefe do CF/GML | 465 |
| Delegação de competências na directora do IO | 455 | Despacho n.º 23 308/2003: | |
| Despacho n.º 23 290/2003: | | Delegação e subdelegação de competências no major-general director do CM | 465 |
| Delegação de competências no coronel director do LMPQF | 455 | Despacho n.º 23 309/2003: | |
| Despacho n.º 23 291/2003: | | Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD | 466 |
| Delegação de competências no coronel director da MM | 456 | Despacho n.º 23 310/2003: | |
| Despacho n.º 23 292/2003: | | Delegação e subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrLisboa | 467 |
| Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante interino do RAAA1 | 456 | Despacho n.º 23 311/2003: | |
| Despacho n.º 23 293/2003: | | Delegação e subdelegação de competências no coronel director do DGME | 467 |
| Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RE1 | 457 | Despacho n.º 23 312/2003: | |
| Despacho n.º 23 294/2003: | | Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da EMEL | 468 |
| Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante interino do RI1 | 458 | Despacho n.º 23 313/2003: | |
| Despacho n.º 23 295/2003: | | Delegação e subdelegação de competências no coronel director interino do CPAE | 468 |
| Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante interino do RL2 | 458 | | |

| | | | |
|---|-----|---|-----|
| Região Militar do Sul | | | |
| Despacho n.º 21 832/2003: | | Despacho n.º 23 127/2003: | |
| Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM | 469 | Subdelegação de competências no coronel comandante do RI8 | 476 |
| Despacho n.º 21 833/2003: | | Despacho n.º 23 128/2003: | |
| Subdelegação de competências no coronel comandante do RI8 | 470 | Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 | 477 |
| Despacho n.º 21 834/2003: | | Despacho n.º 23 129/2003: | |
| Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 | 470 | Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3 | 477 |
| Despacho n.º 21 835/2003: | | Despacho n.º 23 130/2003: | |
| Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3 | 470 | Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 | 477 |
| Despacho n.º 21 836/2003: | | Despacho n.º 23 131/2003: | |
| Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 | 471 | Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE | 478 |
| Despacho n.º 21 837/2003: | | Despacho n.º 23 132/2003: | |
| Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE | 471 | Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMS | 478 |
| Despacho n.º 21 838/2003: | | Despacho n.º 23 133/2003: | |
| Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA | 472 | Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA | 479 |
| Despacho n.º 21 839/2003: | | Despacho n.º 23 134/2003: | |
| Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/RMS | 472 | Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da SucMMÉvora | 479 |
| Despacho n.º 21 840/2003: | | Despacho n.º 23 135/2003: | |
| Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMS | 473 | Subdelegação de competências no major gerente da MMilLagos | 480 |
| Despacho n.º 21 841/2003: | | Despacho n.º 23 136/2003: | |
| Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da SucMMÉvora | 473 | Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da SucMMEntroncamento | 480 |
| Despacho n.º 21 842/2003: | | Despacho n.º 23 137/2003: | |
| Subdelegação de competências no major gerente da MMilLagos | 473 | Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do PresMil | 480 |
| Despacho n.º 21 843/2003: | | Despacho n.º 23 138/2003: | |
| Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da SucMMEntroncamento | 473 | Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrÉvora | 480 |
| Despacho n.º 21 844/2003: | | Despacho n.º 23 139/2003: | |
| Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do PresMil | 474 | Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFaro | 481 |
| Despacho n.º 21 845/2003: | | Despacho n.º 23 140/2003: | |
| Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrÉvora | 474 | Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrC Branco | 481 |
| Despacho n.º 21 846/2003: | | Despacho n.º 23 141/2003: | |
| Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFaro | 474 | Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante da CReclElvas | 482 |
| Despacho n.º 21 847/2003: | | Despacho n.º 23 142/2003: | |
| Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrC Branco | 475 | Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM | 482 |
| Despacho n.º 21 848/2003: | | Despacho n.º 23 143/2003: | |
| Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante da CReclElvas | 475 | Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do PresMil | 483 |
| Despacho n.º 21 849/2003: | | Zona Militar da Madeira | |
| Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE | 476 | Despacho n.º 21 850/2003: | |
| | | Subdelegação de competências no tenente-coronel CEM/QG/ZMM | 483 |

| | |
|---|-----|
| Despacho n.º 21 851/2003: | |
| Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFunchal | 483 |
| Despacho n.º 21 852/2003: | |
| Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/ZMA | 484 |
| Despacho n.º 21 853/2003: | |
| Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3 | 484 |
| Despacho n.º 23 144/2003: | |
| Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3 | 484 |
| Despacho n.º 23 145/2003: | |
| Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/ZMM | 484 |
| Despacho n.º 23 146/2003: | |
| Subdelegação de competências no tenente-coronel CEM/QG/ZMM | 485 |
| Despacho n.º 23 147/2003: | |
| Subdelegação de competências no tenente-coronel CEM/QG/ZMM | 485 |
| Zona Militar dos Açores | |
| Despacho n.º 21 487/2003: | |
| Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA | 485 |
| Despacho n.º 21 488/2003: | |
| Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RG1 | 486 |
| Despacho n.º 21 489/2003: | |
| Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 | 487 |
| Despacho n.º 21 490/2003: | |
| Subdelegação de competências no coronel director do MusMilAçores | 487 |
| Despacho n.º 21 491/2003: | |
| Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPDelgada | 487 |
| Despacho n.º 21 492/2003: | |
| Subdelegação de competências no tenente-coronel CEM/QG/ZMA | 488 |
| Despacho n.º 21 644/2003: | |
| Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/ZMA | 488 |
| Despacho n.º 22 094/2003: | |
| Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 | 489 |
| Campo Militar de Santa Margarida | |
| Despacho n.º 23 113/2003: | |
| Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4 | 489 |
| Despacho n.º 23 114/2003: | |
| Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM | 490 |
| Despacho n.º 23 115/2003: | |
| Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 1BIMec | 490 |
| Despacho n.º 23 116/2003: | |
| Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 2BIMec | 490 |
| Despacho n.º 23 117/2003: | |
| Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do GAC/BMI | 491 |
| Despacho n.º 23 118/2003: | |
| Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BApSvc/BMI | 491 |
| Comando Operacional das Forças Terrestres | |
| Despacho n.º 22 970/2003: | |
| Subdelegação de competências no coronel CEM/COFT | 491 |
| Despacho n.º 22 971/2003: | |
| Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do GALE | 492 |
| Escola Prática do Serviço de Transportes | |
| Despacho n.º 23 125/2003: | |
| Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPST | 492 |
| Regimento de Engenharia n.º 3 | |
| Despacho n.º 23 126/2003: | |
| Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RE3 | 493 |
| Academia Militar | |
| Despacho n.º 22 375/2003: | |
| Subdelegação de competências no coronel director dos SGenerais | 493 |
| Tribunal Constitucional | |
| Acórdão n.º 424/2003: | |
| Nega provimento ao pedido de inconstitucionalidade da norma do art.º 2 do Decreto-Lei n.º 299/97 de 31 de Outubro | 493 |
| Acórdão n.º 465/2003: | |
| Nega provimento, ao pedido de inconstitucionalidade por parte de um militar da GNR, do seu julgamento em Tribunal Militar | 498 |
| Presidência do Conselho de Ministros | |
| Declaração de Rectificação n.º 16-B/2003: | |
| De ter sido rectificad o Decreto-Lei n.º 199/2003, que altera o Código de Processo Civil, o Código Civil e o regime transitório previsto no Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 209, de 10 de Setembro de 2003 | 506 |

I — LEIS**Assembleia da República****Lei n.º 100/2003****de 15 de Novembro****Aprova o novo Código de Justiça Militar e revoga
a legislação existente sobre a matéria**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado o Código de Justiça Militar, anexo à presente lei.

Artigo 2.º
Disposições revogatórias

1 — É revogado o Código de Justiça Militar em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 319-A/77, de 5 de Agosto, 177/80, de 31 de Maio, 103/81, de 12 de Maio, 105/81, de 14 de Maio, 208/81, de 13 de Julho, 232/81, de 30 de Julho, 122/82, de 22 de Abril, e 146/82, de 28 de Abril.

2 — São revogadas todas as disposições de diplomas não enumerados no número anterior que sejam incompatíveis com o Código de Justiça Militar aprovado pela presente lei, bem como as constantes de legislação especial avulsa que proibam ou restrinjam a suspensão da execução da pena de prisão.

3 — São revogados os artigos 237.º e 309.º a 315.º do Código Penal.

4 — É ainda revogado o artigo 49.º da Lei n.º 20/95, de 13 de Julho.

Artigo 3.º
Remissões

Consideram-se efectuadas para as correspondentes disposições do Código de Justiça Militar, cujo texto se publica em anexo, as remissões feitas para disposições do Código de Justiça Militar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril.

Artigo 4.º
Conversão de penas

São convertidas em penas de prisão as penas de presídio militar, de prisão militar e de prisão maior que estejam a ser executadas no momento da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 5.º
Liberdade condicional

Às penas que se encontrem em execução à data da entrada em vigor do Código de Justiça Militar aplica-se o regime de liberdade condicional nele previsto.

Artigo 6.º**Aplicação da lei processual penal no tempo**

1 — As disposições processuais do Código de Justiça Militar são de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior.

2 — Da aplicação imediata da nova lei processual penal fica ressalvada qualquer limitação dos direitos de defesa do arguido, aplicando-se a lei anterior com as necessárias adaptações.

3 — Fica ainda ressalvada a competência da Polícia Judiciária Militar para a investigação, sob a direcção das autoridades judiciais competentes e ao abrigo das disposições aplicáveis do Código de Processo Penal e do Código de Justiça Militar, dos processos iniciados até ao início da vigência da presente lei.

Artigo 7.º**Alteração ao Código Penal**

O artigo 308.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 308.º
Traição à Pátria**

Aquele que, por meio de usurpação ou abuso de funções de soberania:

- a) Tentar separar da Mãe-Pátria ou entregar a país estrangeiro ou submeter à soberania estrangeira todo o território português ou parte dele; ou
- b) Ofender ou puser em perigo a independência do País;

é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.»

Artigo 8.º**Alterações ao Estatuto da Polícia Judiciária Militar**

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 200/2001, de 13 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 5.º
Competência em matéria de investigação criminal**

1 — É da competência específica da Polícia Judiciária Militar a investigação dos crimes estritamente militares.

2 — A Polícia Judiciária Militar tem ainda competência reservada para a investigação de crimes cometidos no interior de unidades, estabelecimentos e órgãos militares.

3 — Os demais órgãos de polícia criminal devem comunicar de imediato à Polícia Judiciária Militar os factos de que tenham conhecimento relativos à preparação e execução de crimes referidos nos números anteriores, apenas podendo praticar, até à sua intervenção, os actos cautelares e urgentes para obstar à sua consumação e assegurar os meios de prova.

4 — O disposto no n.º 2 não prejudica a competência conferida à Guarda Nacional Republicana pela Lei da Organização da Investigação Criminal ou pela respectiva Lei Orgânica para a investigação de crimes comuns cometidos no interior dos seus estabelecimentos, unidades e órgãos.»

Artigo 9.º**Competências dos comandantes de região militar**

Quando se verificar a extinção do cargo de comandante de região militar do Exército, sucede-lhe nas competências que lhe são atribuídas pelo Código de Justiça Militar em vigor o comandante de Pessoal do Exército.

Artigo 10.º**Legislação complementar e conexas**

Devem ser adoptadas as providências necessárias e adequadas para que a entrada em vigor da presente lei seja precedida ou ocorra simultaneamente à publicação da respectiva legislação complementar, versando as matérias abaixo indicadas:

- a) Regime de execução da pena de prisão imposta a militares a que se refere o artigo 16.º do Código de Justiça Militar;
- b) Regulamentação das disposições pertinentes da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

Artigo 11.º**Entrada em vigor**

O novo Código de Justiça Militar e a presente lei entram em vigor no dia 14 de Setembro de 2004.

Aprovada em 18 de Setembro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 3 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Novembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

CÓDIGO DE JUSTIÇA MILITAR**LIVRO I****Dos crimes****TÍTULO I****Parte geral****CAPÍTULO I****Princípios gerais****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

1 — O presente Código aplica-se aos crimes de natureza estritamente militar.

2 — Constitui crime estritamente militar o facto lesivo dos interesses militares da defesa nacional e dos demais que a Constituição comete às Forças Armadas e como tal qualificado pela lei.

Artigo 2.º**Aplicação da lei penal comum e aplicação subsidiária**

1 — As disposições do Código Penal são aplicáveis aos crimes de natureza estritamente militar em tudo o que não for contrariado pela presente lei.

2 — As disposições desta lei são aplicáveis aos crimes de natureza estritamente militar puníveis por legislação de carácter especial, salvo disposição em contrário.

Artigo 3.º
Aplicação no espaço

1 — Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, as disposições deste Código são aplicáveis quer os crimes sejam cometidos em território nacional quer em país estrangeiro.

2 — As disposições do presente Código só são aplicáveis a factos cometidos no estrangeiro e por estrangeiros desde que os respectivos agentes sejam encontrados em Portugal.

CAPÍTULO II
Conceitos

Artigo 4.º
Conceito de militar

1 — Para efeito deste Código, consideram-se militares:

- a) Os oficiais, sargentos e praças dos quadros permanentes das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana em qualquer situação;
- b) Os oficiais, sargentos e praças não pertencentes aos quadros permanentes na efectividade de serviço;
- c) Os alunos das escolas de formação de oficiais e sargentos.

2 — Os aspirantes a oficial consideram-se como oficiais, para efeitos penais.

Artigo 5.º
Superiores

Para efeitos de incriminação penal, não se consideram superiores os oficiais, sargentos e praças do mesmo posto, salvo se forem encarregados, permanente ou incidentalmente, de comando de qualquer serviço e durante a execução deste.

Artigo 6.º
Local de serviço

1 — Considera-se «local de serviço» qualquer instalação militar, plataforma de força militar, área ocupada por força militar ou onde decorram exercícios, manobras ou operações militares ou cuja defesa, protecção ou guarda esteja atribuída a militares ou forças militares.

2 — Por «força militar» entende-se qualquer conjunto de militares organizado em unidade ou grupo de unidades, incluindo a respectiva plataforma ou plataformas de combate ou de apoio, tais como navios, veículos terrestres, aeronaves ou outras, pronto ou em preparação para o cumprimento de missões de natureza operacional.

3 — Por «instalação militar» entende-se o quartel-general, quartel, base, posto, órgão, estabelecimento, centro, depósito, parque, perímetro defensivo, ponto sensível ou qualquer outra área ou infra-estrutura que se destine, temporária ou permanentemente, a qualquer tipo de serviço ou função militar.

4 — Os navios, veículos terrestres ou aeronaves apresados ou, a qualquer título, incorporados nas Forças Armadas ou noutras forças militares são considerados como plataformas militares enquanto estiverem ao seu serviço ou guarda.

Artigo 7.º
Material de guerra

Para efeito do presente Código, considera-se material de guerra:

- a) Armas de fogo portáteis e automáticas, tais como espingardas, carabinas, revólveres, pistolas, pistolas-metralhadoras e metralhadoras, com excepção das armas de

- defesa, caça, precisão e recreio, salvo se pertencentes ou afectas às Forças Armadas ou outras forças militares;
- b)* Material de artilharia, designadamente:
- i)* Canhões, obuses, morteiros, peças de artilharia, armas anticarro, lança-foguetões, lança-chamas, canhões sem recuo;
 - ii)* Material militar para lançamento de fumo e gases;
- c)* Munições destinadas às armas referidas nas alíneas anteriores;
- d)* Bombas, torpedos, granadas, incluindo as fumíferas e as submarinas, potes de fumo, foguetes, minas, engenhos guiados e bombas incendiárias;
- e)* Aparelhos e dispositivos para uso militar especialmente concebidos para a manutenção, activação, despoletagem, detonação ou detecção dos artigos constantes da alínea anterior;
- f)* Material de direcção de tiro para uso militar, designadamente:
- i)* Calculadores de tiro e aparelhos de pontaria em infravermelhos e outro material para pontaria nocturna;
 - ii)* Telémetros, indicadores de posição e altímetros;
 - iii)* Dispositivos de observação electrónicos e giroscópios, ópticos e acústicos;
 - iv)* Visores de pontaria, alças para canhão e periscópios para o material citado no presente artigo;
- g)* Veículos especialmente concebidos para uso militar e em especial:
- i)* Carros de combate;
 - ii)* Veículos de tipo militar, couraçados ou blindados, incluindo os anfíbios;
 - iii)* Trens blindados;
 - iv)* Veículos militares com meia lagarta;
 - v)* Veículos militares para reparação dos carros de combate;
 - vi)* Reboques especialmente concebidos para o transporte das munições referidas nas alíneas *c)* e *d)*;
- h)* Agentes tóxicos ou radioactivos, designadamente:
- i)* Agentes tóxicos biológicos ou químicos e radioactivos adaptados para produzir, em caso de guerra, efeitos destrutivos nas pessoas, nos animais ou nas colheitas;
 - ii)* Material militar para a propagação, detecção e identificação das substâncias mencionadas na subalínea anterior;
 - iii)* Material de protecção contra as substâncias mencionadas na subalínea *i)*;
- i)* Pólvoras, explosivos e agentes de propulsão líquidos ou sólidos, nomeadamente:
- i)* Pólvoras e agentes de propulsão líquidos ou sólidos especialmente concebidos e fabricados para o material mencionado nas alíneas *c)*, *d)* e na alínea anterior;
 - ii)* Explosivos militares;
 - iii)* Composições incendiárias e congelantes para uso militar;
- j)* Navios de guerra de qualquer tipo e seus equipamentos especializados, tais como:
- i)* Sistemas de armas e sensores;
 - ii)* Equipamentos especialmente concebidos para o lançamento e contramedidas de minas;
 - iii)* Redes submarinas;
 - iv)* Material de mergulho;
- l)* Aeronaves militares de qualquer tipo e todos os seus equipamentos e sistemas de armas;

- m) Equipamentos para as funções militares de comando, controlo, comunicações e informações;
- n) Aparelhos de observação e registo de imagens especialmente concebidos para uso militar;
- o) Equipamentos para estudos e levantamentos hidrográficos, oceanográficos e cartográficos de interesse militar;
- p) Partes e peças especializadas do material constante do presente artigo, desde que tenham carácter militar;
- q) Máquinas, equipamento e ferramentas exclusivamente concebidas para o estudo, fabrico, ensaio e controlo das armas, munições e engenhos para uso exclusivamente militar constantes do presente artigo;
- r) Qualquer outro bem pertencente às Forças Armadas ou outras forças militares cuja falta cause comprovados prejuízos à operacionalidade dos meios.

Artigo 8.º

Crimes cometidos em tempo de guerra

São considerados crimes cometidos em tempo de guerra os perpetrados estando Portugal em estado de guerra declarada com país estrangeiro.

Artigo 9.º

Equiparação a crimes cometidos em tempo de guerra

Para efeitos de aplicação do disposto no livro I e nos capítulos I a V do livro II deste Código, consideram-se, com as necessárias adaptações, equivalentes a crimes cometidos em tempo de guerra os perpetrados em estado de sítio e de emergência ou em ocasião que pressuponha a aplicação das convenções de Genebra para a protecção das vítimas de guerra, bem como os relacionados com o empenhamento das Forças Armadas ou de outras forças militares em missões de apoio à paz, no âmbito dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português.

Artigo 10.º

Prisioneiros de guerra e equiparados

1 — Em tempo de guerra, os militares prisioneiros de guerra ficam sujeitos às autoridades militares portuguesas, e são tratados, para efeitos penais, consoante o seu posto.

2 — Para efeitos da prática de algum dos crimes previstos no capítulo VI do título II do livro I deste Código, os prisioneiros de guerra e os civis estrangeiros sujeitos, em tempo de guerra, às autoridades militares portuguesas são considerados como subordinados de qualquer militar português que os tiver prendido ou à ordem de quem estiverem.

Artigo 11.º

Crimes contra a segurança e bens de país aliado

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, as disposições dos artigos 68.º a 70.º e das secções III e IV do capítulo V do título II do livro I deste Código são aplicáveis aos factos praticados em território nacional e em prejuízo da segurança de país aliado ou contra os seus bens militares, havendo reciprocidade, ou de grupo, organização ou aliança de que Portugal faça parte.

CAPÍTULO III

Das formas do crime e das causas de exclusão da responsabilidade criminal

Artigo 12.º

Punição da tentativa

A tentativa de crimes estritamente militares é punível qualquer que seja a pena aplicável ao crime consumado.

Artigo 13.º
Perigo

O perigo iminente de um mal igual ou maior não exclui a responsabilidade do militar que pratica o facto ilícito, quando este consista na violação de dever militar cuja natureza exija que suporte o perigo que lhe é inerente.

CAPÍTULO IV
Das penas

SECÇÃO I
Pena principal

Artigo 14.º
Pena de prisão

- 1 — O crime estritamente militar é punível com pena de prisão.
- 2 — A pena de prisão tem a duração mínima de 1 mês e a duração máxima de 25 anos.
- 3 — Em caso algum pode ser excedido o limite máximo referido no número anterior.

Artigo 15.º
Execução da pena de prisão

- 1 — O cumprimento da pena de prisão aplicada a militar é efectuado em estabelecimento prisional militar.
- 2 — A execução da pena de prisão aplicada a militares é regulada em legislação própria, na qual são fixados os deveres e os direitos dos reclusos.

Artigo 16.º
Liberdade condicional

- 1 — Aos condenados na pena de prisão de duração inferior a 2 anos pode, para além do disposto no Código Penal, ser ainda concedida liberdade condicional, encontrando-se cumpridos 6 meses da pena, quando tenham praticado um acto de valor ou prestado serviços relevantes.
- 2 — O condenado que for posto em liberdade condicional regressa à situação militar que tinha à data da condenação, sem prejuízo da pena acessória que lhe tenha sido imposta.
- 3 — O serviço militar efectivo prestado durante o período de liberdade condicional é contado para todos os efeitos legais.

SECÇÃO II
Penas de substituição, penas acessórias e efeitos das penas

Artigo 17.º
Penas de substituição

- 1 — Os pressupostos e o regime da suspensão da pena de prisão são os regulados no Código Penal, devendo os deveres e regras de conduta aplicados a militares ser adequados à condição militar e, em especial, à prestação de serviço efectivo.
- 2 — A pena de multa é aplicável como pena de substituição da pena de prisão nos termos e condições previstos no Código Penal.

Artigo 18.º
Reserva compulsiva

- 1 — A pena acessória de reserva compulsiva consiste na passagem do militar dos quadros permanentes à situação de reserva, desde que possua o tempo mínimo de serviço previsto no estatuto respectivo.

2 — A reserva compulsiva tem os efeitos previstos no Estatuto dos Militares das Forças Armadas e no Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana para a situação de reserva.

Artigo 19.º

Expulsão

1 — A pena acessória de expulsão consiste na irradiação do condenado das fileiras das Forças Armadas ou de outras forças militares, com perda da condição militar, assim como do direito de usar medalhas militares e de haver recompensas, tornando-o inábil para o serviço militar.

2 — A pena acessória de expulsão só é aplicável aos militares dos quadros permanentes ou em regime de contrato ou voluntariado.

Artigo 20.º

Aplicação das penas acessórias

1 — As penas acessórias são aplicadas na sentença condenatória e executam-se com o respectivo trânsito em julgado.

2 — A pena acessória de expulsão pode ser aplicada ao militar condenado em pena de prisão superior a 8 anos que:

- a) Tiver praticado o crime com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
- b) Cujo crime revele ser ele incapaz ou indigno de pertencer às Forças Armadas ou a outras forças militares ou implique a perda de confiança necessária ao exercício da função militar.

3 — Verificadas as condições das alíneas *a)* ou *b)* do número anterior, pode ser aplicada ao militar a pena acessória de reserva compulsiva, desde que tenha sido condenado em pena de prisão superior a 5 anos.

4 — Sempre que um militar for condenado pela prática de crime estritamente militar, o tribunal comunica a condenação à autoridade militar de que aquele depender.

Artigo 21.º

Suspensão do exercício de funções militares

1 — O militar definitivamente condenado a pena de prisão e ao qual não tenha sido aplicada pena acessória ou que não tenha sido disciplinarmente separado do serviço incorre na suspensão do exercício de funções militares, ficando na situação de inactividade temporária enquanto durar o cumprimento da pena.

2 — O tempo em cumprimento da pena de prisão não conta como tempo de serviço militar.

SECÇÃO III

Medida da pena

Artigo 22.º

Determinação da medida da pena

Na determinação concreta da pena por crime estritamente militar, para além dos critérios previstos no Código Penal, o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando, nomeadamente:

- a) O comportamento militar anterior;

- b) O tempo de serviço efectivo;
- c) Ser o crime cometido em tempo de guerra;
- d) Ser o crime cometido no exercício de funções e por causa delas;
- e) Ser o crime cometido em formatura ou em outro local de serviço onde se encontrem 10 ou mais militares que tenham presenciado o crime, não se compreendendo neste número os agentes do crime;
- f) Ser o agente do crime comandante ou chefe, quando o facto se relacione com o exercício das suas funções;
- g) Ser o crime cometido em presença de algum superior de graduação não inferior a sargento;
- h) A maior graduação ou antiguidade no mesmo posto, em caso de participação;
- i) A persistência na prática do crime, depois de o agente haver sido pessoalmente advertido para a ilicitude do seu comportamento ou intimado a mudá-lo por ordem de superior hierárquico;
- j) A prestação de serviços relevantes e a prática de actos de valor;
- l) O cumprimento de ordem do superior hierárquico do agente, quando não baste para excluir a responsabilidade ou a culpa;
- m) Ser o crime de insubordinação provocado por abuso de autoridade, quando não baste para justificar o facto;
- n) Ser o crime de abuso de autoridade provocado por insubordinação, quando não baste para justificar o facto.

Artigo 23.º

Serviços relevantes e actos de assinalado valor

Os serviços militares relevantes em tempo de guerra e os actos de assinalado valor a todo o tempo, como tais qualificados no *Diário da República* ou quaisquer ordens de serviço, com referência individual, podem, se praticados depois do crime, ser considerados pelos tribunais como circunstância atenuante de natureza especial ou, sendo a pena abstractamente aplicável inferior a 5 anos, de dispensa de pena.

Artigo 24.º

Reincidência

1 — É punível como reincidente aquele que, por si ou sob qualquer forma de participação, cometer um crime doloso estritamente militar que deva ser punido com prisão efectiva superior a 6 meses, depois de ter sido condenado por sentença transitada em julgado em pena de prisão efectiva superior a 6 meses por outro crime de idêntica natureza, se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime.

2 — O crime anterior por que o agente tenha sido condenado não releva para a reincidência se entre a sua prática e a do crime seguinte tiverem decorrido mais de 10 anos, não se computando neste prazo o tempo durante o qual o agente tenha cumprido medida processual, pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

3 — A reincidência entre crimes estritamente, militares e crimes comuns opera nos termos previstos no Código Penal.

TÍTULO II
Parte especial
CAPÍTULO I
Dos crimes contra a independência e a integridade nacionais
SECÇÃO I
Traição
Artigo 25.º
Traição à Pátria

Aquele que, por meio de violência ou ameaça de violência:

- a) Tentar separar da Mãe-Pátria ou entregar a país estrangeiro ou submeter à soberania estrangeira todo o território português ou parte dele; ou
- b) Ofender ou puser em perigo a independência do País;

é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos.

Artigo 26.º
Serviço militar em forças armadas inimigas

1 — Aquele que, sendo português, tomar armas debaixo de bandeira de nação estrangeira contra Portugal é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

2 — Se o agente for militar e, em tempo de guerra:

- a) Combater contra a Pátria;
- b) Se alistar nas forças armadas do inimigo;
- c) Se passar para o inimigo, com a intenção de o servir;

é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos, no caso da alínea a), de 12 a 20 anos, no caso da alínea b), e de 5 a 12 anos, no caso da alínea c).

3 — Se, antes das hostilidades ou da declaração de guerra, o agente estiver ao serviço de Estado inimigo com autorização do Governo Português, a pena pode ser especialmente atenuada.

Artigo 27.º
Favorecimento do inimigo

1 — Aquele que, sendo português, estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Portugal, em tempo de guerra, com intenção de favorecer, de ajudar a execução de operações militares inimigas ou de causar prejuízo à defesa militar portuguesa, tiver com o estrangeiro, directa ou indirectamente, entendimentos ou praticar actos com vista aos mesmos fins é punido com pena de prisão de 12 a 20 anos.

2 — Se os actos referidos no número anterior consistirem em:

- a) Evitar entrar em combate ou entregar ao inimigo ou abandonar a força ou instalação militar sob o seu comando, material de guerra ou quaisquer outros meios utilizáveis em operações;
- b) Desviar da sua missão ou destino qualquer força militar que comande, pilote ou conduza;
- c) Arriar a bandeira nacional sem ordem do comandante, dando assim a entender que força respectiva se rendeu;
- d) Prestar a outros militares nacionais informações erradas acerca das operações;

o agente é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos.

3 — Se os fins referidos nos números anteriores não forem atingidos ou o prejuízo for pouco significativo, a pena pode ser especialmente atenuada.

Artigo 28.º

Inteligências com o estrangeiro para provocar guerra

1 — Aquele que tiver inteligências com governo de Estado estrangeiro, com partido, associação, instituição ou grupo estrangeiros ou com algum agente seu, com intenção de promover ou provocar guerra ou acção armada contra Portugal é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

2 — Se à conduta descrita no número anterior se não seguir o efeito nele previsto, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

Artigo 29.º

Prática de actos adequados a provocar guerra

1 — Aquele que, sendo português ou estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Portugal, praticar actos não autorizados pelo Governo Português e adequados a expor o Estado Português a declaração de guerra ou a acção armada é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

2 — Se à conduta descrita no número anterior se não seguir o efeito nele previsto, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 30.º

Inteligências com o estrangeiro para constranger o Estado Português

1 — Aquele que tiver inteligências com governo de Estado estrangeiro, com partido, associação, instituição ou grupo estrangeiros ou com agente seu, com intenção de constranger o Estado Português a:

- a) Declarar a guerra;
- b) Não declarar ou não manter a neutralidade;
- c) Declarar ou manter a neutralidade; ou
- d) Sujeitar-se a ingerência de Estado estrangeiro nos negócios portugueses adequada a pôr em perigo a independência ou a integridade de Portugal;

é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2 — Aquele que, com a intenção referida no número anterior, publicamente fizer ou divulgar afirmações que sabe serem falsas ou grosseiramente deformadas é punido com pena de prisão até 5 anos.

3 — Aquele que, directa ou indirectamente, receber ou aceitar promessa de dádiva para facilitar ilegítima ingerência estrangeira nos negócios portugueses, adequada a pôr em perigo a independência ou a integridade de Portugal, é punido com pena de prisão até 5 anos.

4 — Se às condutas descritas nos números anteriores se não seguirem os efeitos neles previstos, a pena é especialmente atenuada.

Artigo 31.º

Campanha contra o esforço de guerra

Aquele que, sendo português, estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Portugal, fizer ou reproduzir publicamente, em tempo de guerra, afirmações que sabe serem falsas ou grosseiramente deformadas, com intenção de impedir ou perturbar o esforço de guerra de Portugal ou de auxiliar ou fomentar operações inimigas, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 32.º**Serviços ilegítimos a Estados, forças ou organizações estrangeiras**

O militar que, em tempo de paz e sem autorização, se colocar ao serviço de Estado, forças ou organizações estrangeiras, contra os interesses da defesa nacional, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

SECÇÃO II**Violação de segredo****Artigo 33.º****Violação de segredo de Estado**

1 — Aquele que, pondo em perigo interesses militares do Estado Português relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna e externa, transmitir, tornar público ou revelar a pessoa não autorizada facto ou documento, plano ou objecto, que devam, em nome daqueles interesses, manter-se secretos é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2 — Aquele que destruir ou por qualquer modo inutilizar, subtrair ou falsificar documento, plano ou objecto referido no número anterior, pondo em perigo interesses no mesmo número indicados, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3 — Se o agente praticar facto descrito nos números anteriores, violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

4 — Se o agente praticar por negligência os factos referidos nos n.ºs 1 e 2, tendo acesso aos objectos ou segredos de Estado em razão da sua função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 34.º**Espionagem**

1 — Aquele que:

- a) Colaborar com governo, associação, organização ou serviço de informações estrangeiros ou com agente seu com intenção de praticar facto referido no artigo anterior;
- b) Se introduzir em algum ponto de interesse para as operações militares com o fim de obter informações de qualquer género destinadas ao inimigo;
- c) Com o mesmo fim, e seja por que forma for, procurar informações que possam afectar, no todo ou em parte, o êxito das operações ou a segurança de unidades, estabelecimentos, forças militares ou quaisquer pontos de interesse para a segurança militar como tal qualificados por lei;
- d) Recrutar, acolher ou fizer acolher agente que pratique facto referido no artigo anterior ou nas alíneas anteriores, conhecendo a sua qualidade, ou de qualquer modo favorecer a prática de tal facto;

é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos, em tempo de paz, e de 5 a 15 anos, em tempo de guerra.

2 — Se o agente praticar facto descrito no número anterior violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos, em tempo de paz, e de 8 a 16 anos, em tempo de guerra.

Artigo 35.º
Revelação de segredos

Aquele que, sem intenção de trair, revelar a qualquer pessoa não autorizada o santo, senha, contra-senha, decisão ou ordem relativa ao serviço é condenado:

- a) Em tempo de guerra, na pena de 1 a 4 anos de prisão;
- b) Em tempo de paz, na pena de 1 mês a 1 ano de prisão.

SECÇÃO III
Infidelidade no serviço militar

Artigo 36.º
Corrupção passiva para a prática de acto ilícito

1 — Aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial ou a sua promessa, como contrapartida de acto ou omissão contrários aos deveres do cargo e de que resulte um perigo para a segurança nacional, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

2 — Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que acertara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, é dispensado de pena.

3 — Consideram-se ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares os civis que sejam seus funcionários, no sentido do artigo 386.º do Código Penal, e integradas as pessoas referidas no artigo 4.º

Artigo 37.º
Corrupção activa

1 — Aquele que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a qualquer pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior e de que resulte perigo para a segurança nacional, é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

2 — Se o agente dos crimes referidos no número anterior for oficial de graduação superior à do militar a quem procurar corromper ou exercer sobre o mesmo funções de comando ou chefia, o limite mínimo da pena aplicável é agravado para o dobro.

CAPÍTULO II
Crimes contra os direitos das pessoas

SECÇÃO I
Crimes de guerra

Artigo 38.º
Incitamento à guerra

Aquele que, sendo português, estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Portugal, pública e repetidamente, incitar ao ódio contra um povo, com intenção de desencadear uma guerra, é punido com pena de prisão de 3 meses a 6 anos.

Artigo 39.º
Aliciamento de forças armadas ou de outras forças militares

Aquele que intentar o recrutamento de elementos das Forças Armadas ou de outras forças militares para uma guerra contra Estado ou território estrangeiros, pondo em perigo a convivência pacífica entre os povos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 40.º
Prolongamento de hostilidade

O chefe militar que, sem motivo justificado, prolongar as hostilidades depois de ter conhecimento oficial da paz, armistício, capitulação ou suspensão de armas ajustada com o inimigo é condenado na pena de 5 a 12 anos de prisão.

Artigo 41.º
Crimes de guerra contra as pessoas

1 — Aquele que, sendo português, estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Portugal, ou contra essas pessoas, em tempo de guerra, praticar ou mandar praticar sobre a população civil, sobre feridos, doentes, náufragos, prisioneiros ou qualquer das pessoas especialmente indicadas no presente capítulo:

- a) Homicídio;
- b) Tortura ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, incluindo as experiências biológicas;
- c) Submissão de pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar nem sejam efectuadas no interesse dessas pessoas e que causem a morte ou façam perigar seriamente a sua saúde;
- d) Actos que causem grande sofrimento ou ofensas à integridade física ou à saúde;
- e) Homicídio ou provocar ferimentos a um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido ou por qualquer modo colocado fora de combate;
- f) Tomada de reféns;
- g) Pela força, ameaça de força ou outra forma de coacção ou aproveitando uma situação de coacção ou a incapacidade de autodeterminação da vítima:
 - i) Causar a penetração, por insignificante que seja, em qualquer parte do corpo da vítima ou do agente, de qualquer parte do corpo do agente, da vítima, de terceiro ou de um objecto;
 - ii) Constranger uma pessoa, reduzida ao estado ou à condição de escravo, a praticar actos de natureza sexual;
 - iii) Constranger uma pessoa a prostituir-se;
 - iv) Provocar a gravidez de uma mulher com intenção de, desse modo, modificar a composição étnica de uma população;
 - v) Privar uma pessoa da capacidade biológica de reproduzir;
 - vi) Outras formas de violência no campo sexual de gravidade comparável que constituam também uma violação grave das convenções de Genebra;
- h) Recrutamento ou alistamento de menores de 18 anos nas Forças Armadas nacionais ou utilização activa dos mesmos nas hostilidades;
- i) Constrangimento a servir nas forças armadas inimigas;
- j) Restrições graves, prolongadas e injustificadas da liberdade das pessoas;

é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.

2 — A pena é agravada de um quinto no seu limite mínimo quando os actos referidos no número anterior forem praticados sobre membros de instituição humanitária.

Artigo 42.º**Crimes de guerra por utilização de métodos de guerra proibidos**

Aquele que, sendo português, estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Portugal, ou contra essas pessoas, em tempo de guerra:

- a) Atacar a população civil em geral ou civis que não participem directamente nas hostilidades;
- b) Atacar bens civis, ou seja, bens que não sejam objectivos militares;
- c) Atacar, por qualquer meio, aglomerados populacionais, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objectivos militares;
- d) Lançar um ataque indiscriminado, que atinja a população civil ou bens de carácter civil, sabendo que esse ataque causará perdas de vidas humanas, ferimentos em pessoas civis ou danos em bens de carácter civil que sejam excessivos;
- e) Aproveitar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;
- f) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de fazer a guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, nomeadamente impedindo o envio de socorros, tal como previsto nas convenções de Genebra;
- g) Declarar ou ameaçar, na qualidade de oficial, que não será dado abrigo;
- h) Matar ou ferir à traição combatentes inimigos;
- i) Lançar um ataque podendo saber que o mesmo causará prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e directa que se previa;
- j) Cometer perfídia, entendida como o acto de matar, ferir ou capturar, apelando, com intenção de enganar, à boa fé de um adversário para lhe fazer crer que tem o direito de receber ou a obrigação de assegurar a protecção prevista pelas regras do direito internacional humanitário;

é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.

Artigo 43.º**Crimes de guerra por utilização de meios de guerra proibidos**

1 — Aquele que, sendo português, estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Portugal, ou contra essas pessoas, em tempo de guerra, empregar armas, projecteis, materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que provoquem efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.

2 — O número anterior abrange designadamente a utilização de:

- a) Veneno ou armas envenenadas;
- b) Gases asfixiantes, tóxicos ou similares ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;
- c) Balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;
- d) Minas antipessoal, em violação do disposto na Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a Sua Destruição, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 64/99, de 28 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1999;

- e) Armas químicas, em violação do disposto na Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenagem e Utilização de Armas Químicas e sobre a Sua Destruição, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 25-C/96, de 23 de Julho, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 169, de 23 de Julho de 1996;
- f) Armas cujo efeito principal seja ferir com estilhaços não localizáveis pelos raios X no corpo humano, em violação do disposto no I Protocolo Adicional à Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente, Relativo aos Estilhaços não Localizáveis, ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 1/97, de 13 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1997;
- g) Armas incendiárias, em violação do disposto no III Protocolo Adicional à Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente, sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Armas Incendiárias, ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 1/97, de 13 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1997;
- h) Armas laser que causem a cegueira, em violação do disposto no IV Protocolo Adicional à Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente, sobre Armas Laser Que Causam a Cegueira, ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 38/2001, de 13 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 161, de 13 de Julho de 2001.

Artigo 44.º

Crimes de guerra por ataque a instalações ou pessoal de assistência sanitária

1 — Aquele que, sendo português, estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Portugal, ou contra essas pessoas, em tempo de guerra, atacar intencionalmente:

- a) Edifícios, instalações e material de assistência sanitária ou qualquer veículo exclusivamente destinado ao transporte ou tratamento de feridos, uns e outros devidamente assinalados com os emblemas distintivos das convenções de Genebra ou pessoal habilitado a usar os mesmos emblemas;
- b) Edifícios, instalações ou material, unidades ou veículos que integrem missão de manutenção de paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes estejam abrangidos pela protecção conferida pelo direito internacional humanitário aos civis ou bens civis;

é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.

2 — A pena é agravada de um quinto no seu limite mínimo se o agente causar a morte ou lesão grave de qualquer pessoa.

3 — Aquele que, em tempo de guerra, impedir qualquer das pessoas referidas no n.º 1 de exercer as suas funções é punido com pena de prisão de 1 mês a 3 anos.

4 — Se em resultado da acção referida no número anterior resultar a morte ou grave lesão de pessoa não assistida, é aplicada a pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 45.º

Crimes contra feridos ou prisioneiros de guerra

1 — Aquele que, sendo português, estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Portugal, ou contra essas pessoas, em tempo de guerra e fora dos casos referidos no artigo 41.º:

- a) Empregar violência contra ferido ou prisioneiro de guerra para o despojar de objectos ou valores que não sejam armas ou material de uso operacional ou para qualquer outro fim ilícito; ou

b) Subtrair fraudulentamente alguma coisa às pessoas indicadas na alínea anterior; é punido com pena de prisão de 4 a 10 anos, no caso da alínea a), e de 2 a 8 anos, no caso da alínea b), se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 — É correspondentemente punido com as mesmas penas aquele que praticar qualquer dos factos referidos na alínea b) do número anterior contra as pessoas referidas no artigo 50.º

Artigo 46.º

Crimes de guerra contra o património

Aquele que, sendo português, estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Portugal, ou contra essas pessoas, em tempo de guerra:

- a) Subtrair, destruir ou danificar bens patrimoniais em larga escala ou de grande valor, sem necessidade militar e de forma ilegal e arbitrária;
- b) Atacar, destruindo ou danificando, edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos culturais ou históricos, sítios arqueológicos, sempre que não se trate de objectivos militares;
- c) Saquear um local ou aglomerado populacional, mesmo quando tomados de assalto;

é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

Artigo 47.º

Utilização indevida de insígnias ou emblemas distintivos

1 — Aquele que, sendo português, estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Portugal, ou contra essas pessoas, em tempo de guerra, com perfídia, utilizar indevidamente uma bandeira de tréguas, a Bandeira Nacional, as insígnias militares ou o uniforme das Nações Unidas ou do inimigo, assim como os emblemas distintivos das convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou lesões graves, é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.

2 — Se as condutas a que se refere o número anterior forem praticadas sem perfídia, é aplicada a pena de 1 a 5 anos.

Artigo 48.º

Responsabilidade do superior

O superior hierárquico que, tendo, ou devendo ter, conhecimento de que um subordinado está cometendo ou se prepara para cometer qualquer dos crimes previstos no presente capítulo, não adopte as medidas necessárias e adequadas para prevenir ou reprimir a sua prática ou para a levar ao conhecimento imediato das autoridades competentes é punido com a pena correspondente ao crime ou crimes que vierem efectivamente a ser cometidos.

Artigo 49.º

Disposições comuns

1 — O procedimento criminal e as penas impostas pelos crimes previstos nos artigos 41.º a 44.º e 46.º a 48.º são imprescritíveis.

2 — É correspondentemente aplicável aos crimes a que se refere o número anterior o disposto no artigo 246.º do Código Penal.

SECÇÃO II

Crimes em aboletamento

Artigo 50.º

Homicídio em aboletamento

O militar que, em tempo de guerra, matar o dono da casa em que estiver aboletado ou que tenha sido requisitada para o serviço, ou alguma pessoa que nela habite, é punido com pena de

prisão de 15 a 25 anos, salvo se das circunstâncias não resultar especial censurabilidade ou perversidade do agente.

Artigo 51.º
Ofensas à integridade física em aboletamento

1 — O militar que, em tempo de guerra, produzir ofensas no corpo ou na saúde de alguma das pessoas referidas no artigo anterior é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

2 — Se a ofensa for de forma a:

- a) Privar o ofendido de importante órgão ou membro ou a desfigurá-lo permanentemente;
- b) Tirar ou afectar, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem;
- c) Provocar doença particularmente dolorosa ou permanente ou anomalia psíquica grave ou incurável;
- d) Provocar perigo para a vida;

o agente é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

Artigo 52.º
Agravação pelo resultado

1 — O militar que, em tempo de guerra, praticar as ofensas previstas no artigo anterior e vier a produzir-lhe a morte é punido:

- a) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, no caso do n.º 1 do artigo anterior;
- b) Com pena de prisão de 8 a 16 anos, no caso do n.º 2 do artigo anterior.

2 — O militar que praticar as ofensas previstas no n.º 1 do artigo anterior e vier a produzir as ofensas previstas no n.º 2 do mesmo artigo é punido com pena de prisão de 2 a 6 anos.

Artigo 53.º
Roubo ou extorsão em aboletamento

1 — O militar que, em tempo de guerra e contra as pessoas referidas no artigo 51.º, cometer os crimes de roubo ou de extorsão é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, em caso de roubo, e de 2 a 6 anos, em caso de extorsão.

2 — Sendo a coisa subtraída de valor elevado, o agente é condenado na pena de 4 a 10 anos de prisão.

3 — A pena de prisão de 5 a 15 anos é aplicada se:

- a) Qualquer dos agentes produzir perigo para a vida da vítima ou lhe infligir, ainda que por negligência, ofensa grave à integridade física;
- b) O valor da coisa subtraída ou extorquida for consideravelmente elevado.

4 — Se do facto resultar a morte de outra pessoa, é aplicada a pena de prisão de 8 a 16 anos.

SECÇÃO III
Outros crimes

Artigo 54.º
Ofensas a parlamentar

O militar que produzir ofensas no corpo ou na saúde ou injuriar algum parlamentar é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 55.º
Violação de salvaguarda

O militar que violar injustificadamente a salvaguarda concedida a alguma pessoa ou lugar, depois de lhe ter sido dada a conhecer, é punido com pena de prisão de 1 mês a 1 ano, salvo se, por qualquer outro acto de violência, incorrer em pena mais grave.

Artigo 56.º
Extorsão por temor de guerra

1 — O militar que, aproveitando-se do temor suscitado pela guerra, exigir a outrem, em proveito próprio, quaisquer bens é punido com pena de prisão de 1 mês a 6 anos, se pena mais grave não for aplicável.

2 — São correspondentemente aplicáveis os n.º 2 e 3 do artigo 51.º

CAPÍTULO III
Crimes contra a missão das Forças Armadas

Artigo 57.º
Capitulação injustificada

O chefe militar que, em tempo de guerra, capitular, entregando ao inimigo qualquer força ou instalação militar sob o seu comando ou cuja defesa, protecção ou guarda lhe estejam confiadas, sem haver empregado todos os meios de defesa de que podia dispor e sem ter feito quanto, em tal caso, exigem a honra e o dever militares, é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos.

Artigo 58.º
Actos de cobardia

1 — O militar que, em tempo de guerra, na expectativa ou iminência de acção de combate ou durante a mesma, sem ordem ou causa legítima, para se eximir a combater:

- a) Abandonar a área de operações com força do seu comando;
- b) Abandonar força, instalação militar ou qualquer local de serviço;
- c) Fugir ou incitar os outros à fuga;
- d) Inutilizar ou abandonar víveres ou material referido no artigo 8.º que lhe estejam distribuídos ou confiados; ou
- e) Empregar qualquer meio ou pretexto fraudulento para conseguir aquele fim;

é punido com pena de prisão de 12 a 20 anos, nos casos das alíneas *a)* a *c)*, e de 8 a 16 anos, nos casos das alíneas *d)* e *e)*.

2 — O militar que, em qualquer tempo, fora das condições previstas no número anterior, para se eximir ao perigo, praticar algum dos actos aí previstos ou empregar qualquer meio ou pretexto fraudulento para se eximir ou se subtrair a algum serviço considerado perigoso que não seja o combate é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

Artigo 59.º
Abandono de comando

O comandante de força ou instalação militares que, em qualquer circunstância de perigo, abandonar o comando é punido:

- a) Com pena de prisão de 8 a 16 anos, em tempo de guerra e na área de operações;
- b) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, em tempo de guerra, fora da área de operações;
- c) Com pena de prisão de 1 a 4 anos, em tempo de paz.

Artigo 60.º
Abstenção de combate

Em tempo de guerra, o comandante de qualquer força militar que:

- a) Sem causa justificada ou não cumprindo as determinações da respectiva ordem de operações, deixar de atacar o inimigo ou socorrer força ou instalação militares, nacionais ou aliadas, atacadas pelo inimigo ou empenhadas em combate;
- b) Injustificadamente, deixar de perseguir força inimiga, naval, terrestre ou aérea, que procure fugir-lhe;

é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

Artigo 61.º
Abandono de pessoas ou bens

O comandante de força militar que deva proteger, escoltar ou rebocar navio, aeronave, pessoas ou bens e os abandonar sem que se verifique causa de força maior é punido:

- a) Em tempo de guerra e existindo risco de ataque iminente, com pena de prisão de 12 a 20 anos;
- b) Em tempo de guerra, não existindo risco de ataque iminente, com pena de prisão de 5 a 12 anos;
- c) Em tempo de paz, com pena de prisão de 1 a 4 anos.

Artigo 62.º
Abandono de navio de guerra sinistrado

Aquele que, fazendo parte da guarnição de um navio de guerra, em ocasião de sinistro, o abandonar ou se afastar do local do sinistro, sem motivo justificado, é punido com pena de prisão de 1 mês a 2 anos.

Artigo 63.º
Incumprimento de deveres do comandante de navio

1 — O comandante de navio de guerra ou de força naval que:

- a) Em tempo de guerra, tendo sido obrigado a encalhar o navio e tornando-se impossível defendê-lo, o não inutilizar, podendo, depois de ter salvo a guarnição;
- b) Em qualquer tempo, após sinistro no mar, abandonar o navio, havendo probabilidade de o salvar, ou que, considerando inevitável o naufrágio, não empregar todos os meios conducentes a salvar a guarnição;
- c) Em qualquer tempo, quando o abandono do navio se impuser como único meio de salvamento da guarnição, após danos ou avarias graves provocados por sinistro ou ataque inimigo, não for o último a abandonar o navio;
- d) Em tempo de guerra e sem motivo legítimo, deixar de perseguir navio mercante inimigo que procure fugir-lhe;
- e) Em qualquer tempo, sem motivo legítimo, deixar de prestar socorro a navio que lho peça em ocasião de perigo iminente para a vida de pessoas;

é punido com pena de prisão de 1 mês a 2 anos.

2 — O disposto na alínea *d)* do número anterior é aplicável ao patrão de embarcação militar.

3 — É aplicada a pena de prisão de 2 a 8 anos se do facto referido na alínea *e)* do n.º 1 resultar a perda de vidas humanas.

Artigo 64.º**Incumprimento de deveres de comandante de força militar**

O comandante de força militar que, em tempo de guerra:

- a) Sem motivo legítimo, deixar de cumprir alguma ou algumas das instruções relativas à sua missão;
- b) Sendo obrigado a abandonar qualquer força ou instalação militares, bem como material referido no artigo 7.º, não inutilizar, podendo, todo o material a seu cargo que possa ser aproveitado pelo inimigo;
- c) Separado, por motivo legítimo, de uma força ou instalação militar a que pertença, não procurar incorporar-se novamente nela, logo que as circunstâncias lho permitam;

é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos, no caso da alínea *a)*, e de 1 mês a 1 ano, nos demais casos.

Artigo 65.º**Falta de comparência em local determinado**

1 — O militar que, em tempo de guerra, sem causa justificada, não comparecer no posto de serviço, depois de dado o alarme, mandado reunir ou feito qualquer outro sinal equivalente, é punido:

- a) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, na área de operações;
- b) Com pena de prisão de 1 a 4 anos, fora da área de operações.

2 — O militar que, em tempo de guerra, sem causa justificada, deixar de seguir viagem ou de marchar para fora da localidade onde se encontrar, por não ter comparecido no local e à hora que lhe tiverem sido determinados, é punido:

- a) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, estando nomeado para tomar parte em operações de guerra ou dentro da área de operações;
- b) Com pena de prisão de 1 a 4 anos, nos demais casos.

CAPÍTULO IV**Crimes contra a segurança das Forças Armadas****Artigo 66.º****Abandono de posto**

1 — O militar que, em local de serviço, no exercício de funções de segurança ou necessárias à prontidão operacional de força ou instalação militares, sem motivo legítimo, abandonar, temporária ou definitivamente, o posto, local ou área determinados para o correcto e cabal exercício das suas funções é punido:

- a) Com pena de prisão de 12 a 20 anos, em tempo de guerra e em acção de combate;
- b) Com pena de prisão de 5 a 12 anos, em tempo de guerra e na área de operações, mas fora de acção de combate;
- c) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, em tempo de guerra, mas fora da área de operações;
- d) Com pena de prisão de 1 mês a 3 anos, em tempo de paz, se for a bordo de navio a navegar ou aeronave em voo;
- e) Com pena de prisão de 1 mês a 1 ano, em tempo de paz.

2 — Nos casos previstos nas alíneas *d)* e *e)* do número anterior, se à conduta do agente se não seguir qualquer prejuízo para a segurança ou prontidão operacional, a pena pode ser especialmente atenuada.

Artigo 67.º

Incumprimento dos deveres de serviço

1 — O militar que, depois de nomeado ou avisado para serviço de segurança ou serviço necessário à prontidão operacional de força ou instalação militares, se colocar na impossibilidade, total ou parcial, de cumprir a sua missão, embriagando-se, ingerindo substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, adormecendo no posto de serviço ou infligindo a si próprio dano físico, é punido:

- a) Com pena de prisão de 5 a 12 anos, em tempo de guerra e em acção de combate;
- b) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, em tempo de guerra e na área de operações, mas fora de acção de combate;
- c) Com pena de prisão de 1 a 4 anos, em tempo de guerra, mas fora da área de operações;
- d) Com pena de prisão de 1 mês a 1 ano, em tempo de paz.

2 — O militar que, não estando no exercício das funções previstas no número anterior, nem nomeado ou avisado para as mesmas, se embriagar, consumir estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, tornando-se inapto para o cumprimento das obrigações de serviço que normalmente lhe vierem a competir, de acordo com o grau de prontidão da força ou instalação a que pertença, é punido:

- a) Com pena de prisão de 1 a 4 anos, em tempo de guerra;
- b) Com pena de prisão de 1 a 6 meses, em tempo de paz.

3 — Nos casos previstos na alínea *d)* do n.º 1 e na alínea *b)* do número anterior, se à conduta do agente se não seguir qualquer prejuízo para a segurança ou prontidão operacional, a pena pode ser especialmente atenuada.

Artigo 68.º

Ofensas a sentinela

1 — Aquele que, injustificadamente, deixe de cumprir ordem legítima dada ou transmitida, de forma inteligível, por sentinela, quando haja simples recusa de cumprimento da ordem, é punido:

- a) Em tempo de guerra, com pena de prisão de 1 a 4 anos;
- b) Em tempo de paz, com pena de prisão de 1 mês a 1 ano, se a sentinela fizer a correspondente cominação.

2 — Aquele que, injustificadamente, desarmar sentinela ou a ofender, no corpo ou na saúde, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

3 — É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 53.º e no artigo 54.º

Artigo 69.º

Actos que prejudiquem a circulação ou a segurança

Aquele que, por qualquer forma, intencionalmente prejudicar exercícios ou manobras militares, a circulação de tropas ou de veículos transportadores de armamento ou a segurança de forças ou instalações militares, necessários ao cumprimento de missões legítimas, é punido:

- a) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, em tempo de guerra;
- b) Com pena de prisão de 1 mês a 1 ano, em tempo de paz.

Artigo 70.º

Entrada ou permanência ilegítimas

1 — O militar inimigo que, em tempo de guerra, se introduzir no teatro de guerra, não fazendo uso de uniforme ou insígnias que o identifiquem como tal, é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

2 — Aquele que, não sendo militar, em tempo de guerra, sem motivo justificado, disfarçando ou dissimulando a sua identidade ou qualidade, se introduzir na área de operações é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

3 — Aquele que, em qualquer tempo:

- a) Sem motivo justificado, entrar ou permanecer em força ou instalação militares;
- b) Instalar ou fizer uso, em local de serviço ou em área definida como de interesse para a defesa nacional de equipamentos de interceptação, escuta ou análise de emissões electromagnéticas destinados à obtenção de informações de imagem ou de som, sem autorização competente;

é punido com pena de prisão de 1 mês a 2 anos.

4 — Se o crime previsto no número anterior for cometido por meio de violência ou ameaça de violência, com uso de arma ou por meio de arrombamento, escalamento ou chave falsa ou por três ou mais pessoas, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

5 — É dispensado de pena o militar inimigo cuja introdução referida no n.º 1 for feita com o propósito de servir ou de se pôr ao serviço das Forças Armadas portuguesas ou das suas aliadas.

Artigo 71.º

Perda, apresamento ou danos por negligência

1 — O comandante de força militar que, por negligência, causar a perda ou o apresamento da força sob as suas ordens é punido:

- a) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, em tempo de guerra e em operações;
- b) Com pena de prisão de 1 mês a 3 anos, em tempo de guerra, mas fora do caso previsto na alínea anterior;
- c) Com pena de prisão de 1 mês a 1 ano, nos demais casos.

2 — O comandante de força militar que, por negligência, se deixar surpreender pelo inimigo ou de cuja negligência resultarem danos consideráveis em plataformas ou quaisquer meios de forças próprias ou aliadas é punido:

- a) Em tempo de guerra, com pena de prisão de 1 a 4 anos;
- b) Em tempo de paz, com pena de prisão de 1 mês a 1 ano.

3 — Se da negligência a que se referem os números anteriores resultarem baixas em forças próprias ou aliadas, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

4 — Com as mesmas penas é punido o oficial de quarto em navio que, por negligência, der causa aos factos descritos nos números anteriores.

CAPÍTULO V

Crime contra a capacidade militar e a defesa nacional

SECÇÃO I

Deserção

Artigo 72.º

Deserção

1 — Comete o crime de deserção o militar que:

- a) Se ausentar, sem licença ou autorização, do seu posto ou local de serviço e se mantenha na situação de ausência ilegítima por 10 dias consecutivos;

- b) Encontrando-se na situação de licença ou dispensa de qualquer natureza ou ausente por outra causa legítima, não se apresentar onde lhe for determinado dentro do prazo de 10 dias a contar da data fixada no passaporte ou guia de licença ou dispensa, ou em qualquer outra forma de intimação;
- c) Sem motivo legítimo, deixe de se apresentar no seu destino no prazo de 10 dias a contar da data indicada para esse fim;
- d) Fugindo à escolta que o acompanhe ou se evadir do local em que estiver preso ou detido, não se apresentar no prazo de 10 dias a contar da data da fuga;
- e) Estando na situação de reserva ou de reforma e tendo sido convocado ou mobilizado para a prestação do serviço militar efectivo, não se apresentar onde lhe for determinado dentro do prazo de 10 dias a contar da data fixada no aviso convocatório, no edital de chamada ou em qualquer outra forma de intimação.

2 — Em tempo de guerra, os prazos referidos no número anterior são reduzidos a metade.

Artigo 73.º **Execução da deserção**

1 — Os dias de ausência ilegítima necessários para que se verifique a deserção contam-se por períodos de vinte e quatro horas desde o momento em que se verifique a falta.

2 — A deserção mantém-se até à captura ou apresentação do agente, perda da nacionalidade portuguesa ou cessação das obrigações militares.

3 — Para efeitos do número anterior só faz cessar a execução do crime:

- a) A captura feita por causa da deserção ou seguida de comunicação às autoridades militares;
- b) A apresentação voluntária do agente a qualquer autoridade militar, policial, diplomática ou consular portuguesa, com o propósito de prestar o serviço militar que lhe caiba ou de regularizar a sua situação militar;
- c) A perda da nacionalidade portuguesa ou a cessação das obrigações militares.

Artigo 74.º **Punição da deserção**

1 — O oficial que cometa o crime de deserção é punido:

- a) Em tempo de guerra, com pena de prisão de 5 a 12 anos;
- b) Em tempo de paz, com pena de prisão de 1 a 4 anos.

2 — Os sargentos e os praças que cometam o crime de deserção são condenados:

- a) Em tempo de guerra, com pena de prisão de 2 a 8 anos;
- b) Em tempo de paz, com pena de prisão de 1 a 4 anos.

3 — Nos casos previstos nas alíneas *b)* do n.ºs 1 e 2, se não concorrerem os elementos qualificadores previstos no artigo seguinte ou se a deserção não exceder o período de 20 dias, é aplicada a pena de prisão de 1 mês a 3 anos.

4 — O disposto no n.º 2 e no número anterior é correspondentemente aplicável aos militarizados.

5 — Se a deserção for cometida por negligência, é aplicada a pena de prisão de 1 mês a 1 ano.

Artigo 75.º **Deserção qualificada**

1 — O mínimo das penas previstas no artigo anterior é agravado de um terço quando o crime for perpetrado:

- a) Estando o militar, ao iniciar a ausência, no exercício de funções de serviço superiormente ordenadas, com ordem de embarque ou de marcha ou em marcha para fora do território nacional ou integrado em qualquer força militar em cumprimento de missão;
- b) Precedendo concertação entre dois ou mais militares;
- c) Desertando o militar para país estrangeiro.

2 — Considera-se deserção para país estrangeiro aquela durante a qual o militar se desloca para fora do território nacional ou se mantém no estrangeiro.

3 — É aplicada a pena de prisão de 12 a 20 anos ao militar que, em tempo de guerra, cometa o crime de deserção ausentando-se da área de operações.

SECÇÃO II **Incumprimento de obrigações militares**

Artigo 76.º **Outras deserções**

Cometem ainda o crime de deserção:

- a) Os cidadãos que, estando na situação de reserva de disponibilidade ou de reserva de recrutamento e tendo sido mobilizados para a prestação do serviço militar efectivo, não se apresentarem onde lhes for determinado dentro do prazo de 10 dias a contar da data fixada no aviso convocatório, no edital de chamada ou em qualquer outra forma de intimação;
- b) Os cidadãos abrangidos pela mobilização civil que não se apresentem no local que lhes tenha sido determinado, nos 10 dias subsequentes à data fixada para a sua apresentação, bem como os que abandonem o serviço de que estavam incumbidos por efeito da mobilização civil, pelo mesmo prazo;
- c) Os trabalhadores a que se aplica o estatuto de cidadãos abrangidos pela mobilização civil, nos termos da lei, que abandonem o serviço de que estavam incumbidos, por 10 dias consecutivos durante a vigência da requisição que lhes tenha sido notificada pelo respectivo órgão de gestão, bem como os que, estando ausentes da empresa ou serviço requisitado, não compareçam aí nos 10 dias subsequentes ao fim do prazo que lhes tenha sido notificado para a sua apresentação;

cabendo-lhes as penas do n.º 2 do artigo 74.º

Artigo 77.º **Falta injustificada de fornecimentos**

Aquele que:

- a) Sendo abrangido pelas obrigações decorrentes de uma requisição de bens, serviços, empresas ou direitos, nos termos da legislação sobre mobilização e requisição no interesse da defesa nacional, não cumpra aquelas obrigações no prazo de 10 dias, a contar da data em que as deva realizar;
- b) Em tempo de guerra, sendo, a título diferente da requisição a que se refere a alínea anterior, encarregado do fornecimento de material de guerra ou quaisquer outros artigos ou substâncias para o serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares faltar, sem motivo legítimo, com o mesmo fornecimento;

é punido com as penas do n.º 2 do artigo 74.º

Artigo 78.º**Mutilação para isenção do serviço militar**

1 — Aquele que, em tempo de guerra, para se subtrair às suas obrigações militares, se mutilar ou por qualquer forma se inabilitar, ainda que só parcial ou temporariamente, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2 — Aquele que, em tempo de guerra:

- a) Fraudulentamente, praticar acto com o propósito de omitir ou alterar informação contida em ficheiros de dados pessoais referente a qualquer indivíduo sujeito a deveres militares ou que, com o mesmo desígnio, deixar de praticar acto a que juridicamente esteja obrigado;
- b) Por meio de fraude ou falsidade, se subtrair ou fizer subtrair outrem aos deveres do serviço militar ou conseguir resultado diferente do devido nas provas de classificação ou selecção;

é punido com pena de prisão até 3 anos.

3 — Aquele que, em tempo de guerra, ilicitamente, aceitar ou usar influência em vista da prossecução dos resultados previstos no número anterior é punido com prisão de 1 mês a 2 anos.

SECÇÃO III**Dano de material de guerra****Artigo 79.º****Dano em bens militares ou de interesse militar**

1 — Aquele que destruir, danificar ou inutilizar, no todo ou em parte, mesmo que temporariamente, obras militares ou outros bens, móveis ou imóveis, próprios, afectos ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares ou ainda vias, meios ou linhas de comunicação, transmissão ou transporte, estaleiros, instalações portuárias, fábricas ou depósitos, uns e outros indispensáveis ao cumprimento das respectivas missões, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

2 — Aquele que, com intenção de praticar actos previstos no número anterior, importar, fabricar, guardar, comprar, vender, ceder ou adquirir por qualquer título, distribuir, transportar, detiver ou usar arma proibida, engenho ou substância explosiva ou capaz de produzir explosão nuclear, radioactiva ou própria para fabricação de gás tóxico ou asfixiante, referidos ou não no artigo 8.º, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 80.º**Dano qualificado**

1 — Se do dano referido no artigo anterior resultar a mutilação ou lesão graves de qualquer pessoa ou prejuízo consideravelmente elevado, o agente é punido:

- a) Com pena de prisão de 8 a 16 anos, se o crime for cometido em tempo de guerra e na área de operações;
- b) Com pena de prisão de 5 a 12 anos, se o crime for cometido em tempo de guerra, fora dos casos previstos na alínea anterior;
- c) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, se o crime for cometido em tempo de paz.

2 — Se do dano resultar a morte, é aplicada a pena de prisão de 8 a 16 anos.

SECÇÃO IV
Extravio, furto e roubo de material de guerra

Artigo 81.º
Extravio de material de guerra

O militar que, por negligência, deixar de apresentar material de guerra que lhe tenha sido confiado ou distribuído para o serviço é punido:

- a) Com pena de prisão de 1 a 6 anos, se o crime for cometido em tempo de guerra;
- b) Com pena de prisão de 1 mês a 3 anos, em todos os demais casos.

Artigo 82.º
Comércio ilícito de material de guerra

Aquele que importar, fabricar, guardar, comprar, vender ou puser à venda, ceder ou adquirir a qualquer título, transportar, distribuir, detiver, usar ou trazer consigo material de guerra, conhecendo essa qualidade e sem que para tal esteja autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, é punido com as penas previstas no artigo seguinte, conforme os casos.

Artigo 83.º
Furto de material de guerra

1 — Aquele que, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outrem, subtrair material de guerra é punido:

- a) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, se o valor da coisa furtada for elevado;
- b) Com pena de prisão de 1 a 4 anos, se o valor da coisa furtada for diminuto.

2 — É aplicada a pena de prisão de 4 a 10 anos quando a coisa furtada:

- a) For de valor consideravelmente elevado;
- b) For subtraída penetrando o agente em edifício ou outro local fechado, por meio de arrombamento, escalamento ou chaves falsas ou tendo-se ele introduzido furtivamente ou escondido com intenção de furtar.

3 — Se a subtração a que se referem os números anteriores tiver apenas por objecto o uso de material de guerra, é aplicada a pena de prisão de 1 a 3 anos.

Artigo 84.º
Roubo de material de guerra

1 — Aquele que, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outrem, subtrair ou constranger a que lhe seja entregue material de guerra, usando violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física ou pondo-a na impossibilidade de resistir, é condenado na pena de 2 a 8 anos de prisão.

2 — São correspondentemente aplicáveis os n.ºs 2 a 4 do artigo 53.º

CAPÍTULO VI
Crimes contra a autoridade

SECÇÃO 1
Insubordinação

Artigo 85.º
Homicídio de superior

O militar que, em tempo de guerra, matar um superior no exercício das suas funções e por causa delas é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos, salvo se das circunstâncias não resultar especial censurabilidade ou perversidade do agente.

Artigo 86.º
Insubordinação por ofensa à integridade física

1 — O militar que ofender o corpo ou a saúde de algum superior no exercício das suas funções e por causa delas é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2 — Se a ofensa for de forma a:

- a) Privar o ofendido de importante órgão ou membro ou a desfigurá-lo permanentemente;
- b) Tirar ou afectar, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem;
- c) Provocar doença particularmente dolorosa ou permanente ou anomalia psíquica grave ou incurável;
- d) Provocar perigo para a vida;

o agente é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.

3 — Se a ofensa vier a produzir a morte, o agente é punido:

- a) Com pena de prisão de 5 a 12 anos, no caso do n.º 1;
- b) Com pena de prisão de 8 a 16 anos, no caso do n.º 2.

4 — O militar que praticar as ofensas previstas no n.º 1 e vier a produzir as ofensas previstas no n.º 2 é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

Artigo 87.º
Insubordinação por desobediência

1 — O militar que, sem motivo justificado, recusar ou deixar de cumprir qualquer ordem que, no uso de atribuições legítimas, lhe tenha sido dada por algum superior é punido:

- a) Com pena de prisão de 15 a 25 anos, em tempo de guerra, se a desobediência consistir na recusa de entrar em combate;
- b) Com pena de prisão de 8 a 16 anos, em tempo de guerra e na área de operações, fora do caso referido na alínea anterior;
- c) Com pena de prisão de 5 a 12 anos, em tempo de guerra, em ocasião a bordo de veículo, navio ou aeronave, que afecte a segurança dos mesmos;
- d) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, em tempo de guerra, fora dos casos referidos na alínea anterior;
- e) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, em tempo de paz, se for na ocasião referida na alínea c);
- f) Na pena de 1 a 4 anos de prisão, em tempo de paz e em presença de militares reunidos;
- g) Com pena de prisão de 1 mês a 1 ano, em todos os demais casos.

2 — Quando a recusa ou incumprimento forem cometidos por dois ou mais militares a quem a ordem tenha sido dada, as penas são agravadas de um quarto do seu limite máximo.

3 — Havendo recusa, seguida de cumprimento voluntário da ordem, as penas são reduzidas a metade na sua duração máxima e mínima.

Artigo 88.º
Insubordinação por prisão ilegal ou rigor ilegítimo

O militar que, fora dos casos previstos na lei, prender ou fizer prender um superior, o privar, ainda que parcialmente, da sua liberdade ou empregar contra o mesmo rigor ilegítimo é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 89.º
Insubordinação por ameaças ou outras ofensas

1 — O militar que, sem motivo legítimo, ameaçar um superior no exercício das suas funções e por causa delas, em disposição de ofender, com tiro de arma de fogo, uso de explosivos ou de arma ou outro acto de violência física, é punido:

- a) Em tempo de guerra, com pena de prisão de 2 a 8 anos;
- b) Em tempo de paz, com pena de prisão de 1 a 4 anos.

2 — O militar que, no exercício de funções e por causa delas ou em presença de militares reunidos, ameaçar ou ofender um superior no exercício das suas funções e por causa delas, por meio de palavras, escritos, imagens ou gestos, é punido:

- a) Com pena de prisão de 1 a 4 anos, nos casos da alínea a) do número anterior;
- b) Com pena de prisão de 1 mês a 2 anos, nos casos da alínea b) do número anterior.

3 — O militar que, em tempo de guerra, por qualquer dos meios indicados no número anterior, incitar os camaradas à desconsideração para com superior é punido com pena de prisão de 1 mês a 3 anos.

Artigo 90.º
Insubordinação colectiva

1 — Os militares que, em grupo de dois ou mais, armados, praticarem desmandos, tumultos ou violências, não obedecendo à intimação de um superior para entrar na ordem, são punidos:

- a) Em tempo de guerra e na área de operações, com pena de prisão de 8 a 16 anos os que actuarem como chefes ou instigadores de tais actos e com pena de prisão de 5 a 12 anos os demais participantes no crime;
- b) Em tempo de guerra, fora da área de operações com pena de prisão de 5 a 12 anos os que actuarem como chefes ou instigadores e com pena de prisão de 2 a 8 anos os demais participantes;
- c) Nos casos não previstos nas alíneas anteriores, com pena de prisão de 2 a 8 anos os que actuarem como chefes ou instigadores e com pena de prisão de 1 mês a 2 anos os demais participantes.

2 — Os militares que, desarmados e em grupo, praticarem os actos referidos no número anterior são punidos com as penas nele previstas, consoante os casos, reduzidas a metade nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 91.º
Militares equiparados a superiores

Os crimes previstos neste capítulo cometidos contra sentinelas, vigias, patrulhas, plantões, chefes de postos militares ou qualquer militar no exercício de funções de segurança ou vigilância em local de serviço são punidos como se fossem praticados contra superiores.

SECÇÃO II
Abuso de autoridade

Artigo 92.º
Homicídio de subordinado

O militar que, em tempo de guerra, matar um subordinado no exercício das suas funções e por causa delas é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos, salvo se das circunstâncias não resultar especial censurabilidade ou perversidade do agente.

Artigo 93.º**Abuso de autoridade por ofensa à integridade física**

1 — O militar que ofender o corpo ou a saúde de algum subordinado no exercício das suas funções e por causa delas é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2 — Se a ofensa for de forma a:

- a) Privar o ofendido de importante órgão ou membro ou a desfigurá-lo permanentemente;
- b) Tirar ou afectar, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem;
- c) Provocar doença particularmente dolorosa ou permanente ou anomalia psíquica grave ou incurável;
- d) Provocar perigo para a vida;

o agente é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.

3 — Se a ofensa vier a produzir a morte, o agente é punido:

- a) Com pena de prisão de 5 a 12 anos, no caso do n.º 1;
- b) Com pena de prisão de 8 a 16 anos, no caso do n.º 2.

4 — O militar que praticar as ofensas previstas no n.º 1 e vier a produzir as ofensas previstas no n.º 2 é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

Artigo 94.º**Circunstâncias dirimentes especiais**

1 — Não são ilícitos os factos previstos nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo anterior quando, em tempo de guerra, constituam meio necessário e adequado, uma vez esgotados todos os outros, a conseguir:

- a) A reunião de militares em fuga ou debandada;
- b) Obstar à rebelião, sedição, insubordinação colectiva, saque ou devastação;
- c) Obter do ofendido o cumprimento de um dever ou ordem legítima, a que ele se recuse depois de pessoalmente intimado a fazê-lo.

2 — Age sem culpa o superior que praticar os factos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior com a finalidade indicada nas alíneas a) e b) do número anterior e vier a produzir o resultado previsto no n.º 3 do artigo anterior.

3 — Não são igualmente ilícitos os factos referidos nos n.ºs 1 e 4 do artigo anterior se praticados a bordo, em ocasião de acontecimentos graves ou de manobras urgentes, de que dependa a segurança do navio ou aeronave e com o fim de obrigar o ofendido ao cumprimento de um dever.

4 — O tribunal pode dispensar de pena o militar que cometer o crime previsto no n.º 1 do artigo anterior em acto seguido a uma agressão violenta praticada pelo ofendido contra o agente ou contra a sua autoridade.

Artigo 95.º**Abuso de autoridade por outras ofensas**

O militar que:

- a) Por meio de palavras, ofender, em presença de militares reunidos, algum subordinado no exercício das suas funções e por causa delas;
- b) Por meio de ameaças ou violência impedir algum subordinado ou outra pessoa de apresentar queixa ou reclamação a autoridade militar;

- c) Por meio de ameaças ou violência constranger algum subordinado a praticar quaisquer actos a que não for obrigado pelos deveres de serviço ou da disciplina;

é punido com pena de prisão de 1 mês a 2 anos, quando ao facto não corresponder pena mais grave.

Artigo 96.º

Abuso de autoridade por prisão ilegal

O militar que, fora dos casos previstos na lei, prender ou fizer prender um subordinado, o privar, ainda que parcialmente, da sua liberdade ou empregar contra o mesmo rigor ilegítimo é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 97.º

Responsabilidade do superior

É correspondentemente aplicável aos crimes previstos no artigo 95.º e no artigo anterior o disposto no artigo 48.º

Artigo 98.º

Assunção ou retenção ilegítimas de comando

O militar que, sem ordem ou causa legítima, assumir ou reter algum comando é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 99.º

Movimento injustificado de forças militares

O comandante que, sem motivo justificado, ordenar qualquer movimento de forças militares terrestres, navais ou aéreas é punido:

- a) Com pena de prisão de 4 a 10 anos, se o seu procedimento causar alarme ou perturbação da ordem pública ou constituir acto de hostilidade contra os órgãos de soberania, as chefias militares ou país estrangeiro;
- b) Com pena de prisão de 1 mês a 1 ano, nos demais casos.

Artigo 100.º

Uso ilegítimo das armas

O militar que fizer ou autorizar os seus subordinados a fazer uso ilegítimo das armas é punido com pena de prisão de 1 mês a 1 ano, salvo se pena mais grave for aplicável por outra disposição legal.

CAPÍTULO VII

Crimes contra o dever militar

Artigo 101.º

Benefícios em caso de capitulação

O comandante de força ou instalação militar que, em caso de capitulação ou rendição por ele ajustada, não seguir a sorte da força do seu comando, mas convencionar para si ou para os oficiais condições mais vantajosas que as dos demais militares, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 102.º**Ultraje à Bandeira Nacional ou outros símbolos**

O militar que, publicamente, por palavras, gestos ou por divulgação de escritos ou por outros meios de comunicação com o público, ultrajar a Bandeira, o Estandarte ou o Hino Nacionais, ou faltar ao respeito que lhes é devido, é punido:

- a) Em tempo de guerra, com a pena de 1 a 4 anos de prisão;
- b) Em tempo de paz, com a pena de 1 mês a 2 anos de prisão.

Artigo 103.º**Evasão militar**

O militar que fugir à escolta que o acompanhava ou se evadir do local onde se encontrava preso ou detido é punido:

- a) Em tempo de guerra, com pena de prisão de 1 a 4 anos;
- b) Em tempo de paz, com pena de prisão de 1 mês a 2 anos.

Artigo 104.º**Falta à palavra de oficial prisioneiro de guerra**

O oficial prisioneiro de guerra que, faltando à sua palavra, tornar a ser preso, armado, é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

CAPÍTULO VIII**Crimes contra o dever marítimo****Artigo 105.º****Perda, encalhe ou abandono de navio**

1 — O comandante, piloto ou práctico de navio mercante escoltado ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares que, em tempo de guerra:

- a) Causar a perda ou o encalhe do navio;
- b) Abandonar, sem motivo legítimo, o seu posto no navio;

é punido com pena de 2 a 8 anos de prisão.

2 — Se a perda ou encalhe forem causados por negligência, é aplicada a pena de prisão de 1 mês a 1 ano.

Artigo 106.º**Omissão de deveres por navio mercante**

O comandante de navio mercante que:

- a) Escoltado, abandonar o comboio ou desobedecer às ordens do seu comodoro;
- b) Não cumprir as ordens que legitimamente lhe forem dadas por navio de guerra português;
- c) Não prestar, podendo, socorro a navio de guerra ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, português ou de nação aliada, que o pedir;

é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, em tempo de guerra, e de 1 mês a 2 anos, em tempo de paz.

LIVRO II
Do processo
CAPÍTULO I
Disposição preliminar

Artigo 107.º
Aplicação do Código de Processo Penal

As disposições do Código de Processo Penal são aplicáveis, salvo disposição legal em contrário, aos processos de natureza penal militar regulados neste Código e em legislação militar avulsa.

CAPÍTULO II
Dos tribunais

Artigo 108.º
Disposições aplicáveis

A competência material, funcional e territorial dos tribunais em matéria penal militar é regulada pelas disposições deste Código, e subsidiariamente pelas do Código de Processo Penal e das leis de organização judiciária.

Artigo 109.º
Competência material e funcional

Compete, respectivamente:

- a)* Às secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça julgar os processos por crimes estritamente militares cometidos por oficiais gerais, seja qual for a sua situação;
- b)* Às secções criminais das Relações de Lisboa e do Porto julgar os processos por crimes estritamente militares cometidos por oficiais de patente idêntica à dos juízes militares de 1.ª instância, seja qual for a sua situação;
- c)* A umas e outras praticar, nos termos da lei de processo, os actos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 110.º
Competência territorial

1 — Têm competência para conhecer de crimes cometidos:

- a)* Nos distritos judiciais de Évora e Lisboa, o Tribunal da Relação de Lisboa e as 1.ª e 2.ª Varas Criminais da Comarca de Lisboa;
- b)* Nos distritos judiciais de Coimbra e do Porto, o Tribunal da Relação do Porto e a 1.ª Vara Criminal da Comarca do Porto.

2 — Os tribunais a que se refere a alínea *a)* do número anterior são ainda competentes para conhecer de crimes cometidos fora do território nacional.

Artigo 111.º
Competência do tribunal colectivo

Os processos por crimes estritamente militares são da competência do tribunal colectivo.

Artigo 112.º**Competência para a instrução criminal militar**

1 — As secções de instrução criminal militar dos Tribunais de Instrução Criminal de Lisboa e do Porto têm competência territorial, respectivamente, nas áreas indicadas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 110.º

2 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 110.º

Artigo 113.º**Competência por conexão**

A conexão não opera entre processos que sejam e processos que não sejam de natureza estritamente militar.

Artigo 114.º**Concurso de crimes**

1 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do Código Penal, tratando-se de concurso de crimes de natureza estritamente militar, é competente o tribunal da última condenação.

2 — Se o concurso for entre crimes comuns e crimes estritamente militares, é material e territorialmente competente o tribunal da última condenação por crime comum.

3 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 472.º do Código de Processo Penal.

Artigo 115.º**Conferência nos processos por crime estritamente militar**

1 — Na conferência das secções criminais em que se decida processo por crime estritamente militar intervêm o presidente da secção, o relator e dois juízes adjuntos, sendo um deles juiz militar.

2 — A intervenção do juiz militar é feita por escala, salvo nos processos por crimes directamente relacionados com um dos ramos das Forças Armadas ou com a GNR, caso em que o juiz militar é o oriundo desse ramo.

3 — Nas faltas, impedimentos, recusas ou escusas do juiz militar referido no número anterior, a respectiva substituição faz-se por sorteio.

Artigo 116.º**Composição do tribunal em audiência**

1 — Fora dos casos especialmente previstos na lei, a audiência de julgamento de crime estritamente militar é efectuada:

- a)* No Supremo Tribunal de Justiça, pelo presidente da secção, pelo relator e por três juízes adjuntos, sendo sempre dois juízes militares;
- b)* Nos Tribunais da Relação de Lisboa e do Porto, pelo presidente da secção, pelo relator e por dois juízes adjuntos, sendo um deles juiz militar;
- c)* Nas varas criminais das comarcas de Lisboa e do Porto, pelo presidente e por dois adjuntos, sendo um deles juiz militar.

2 — A intervenção dos juízes militares no julgamento efectua-se nos termos do artigo anterior.

Artigo 117.º**Impedimentos, recusas e escusas**

Além dos casos previstos no Código de Processo Penal, nenhum juiz militar pode exercer a sua função num processo penal:

- a) Quando for ofendido pelo crime;
- b) Quando à data em que o crime foi cometido ou o processo iniciado se encontrava sob as ordens imediatas do arguido ou fosse seu superior hierárquico imediato.

CAPÍTULO III**Da Polícia Judiciária Militar****Artigo 118.º****Da Polícia Judiciária Militar**

1 — A Polícia Judiciária Militar é o órgão de polícia criminal com competência específica nos processos por crimes estritamente militares, competindo-lhe as funções que pelo Código de Processo Penal são atribuídas aos órgãos de polícia criminal e actuando, no processo, sob a direcção das autoridades judiciárias e na sua dependência funcional.

2 — A Polícia Judiciária Militar tem ainda a competência reservada que lhe é atribuída pela respectiva lei orgânica.

CAPÍTULO IV**Dos actos processuais e das medidas de coacção****Artigo 119.º****Do tempo dos actos**

1 — Nos processos por crimes estritamente militares, é aplicável à prática de actos processuais o disposto no n.º 2 do artigo 103.º do Código de Processo Penal, correndo em férias os prazos relativos aos mesmos processos.

2 — Nos processos a que se refere o número anterior, os autos são lavrados e os mandados passados imediatamente e com preferência sobre qualquer serviço.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o carácter urgente de processos por crimes comuns quando nestes houver arguidos detidos ou presos.

Artigo 120.º**Notificações**

1 — As notificações aos militares na efectividade de serviço nas Forças Armadas e outras forças militares para comparecerem perante os tribunais, o Ministério Público, a Polícia Judiciária Militar ou para a prática de qualquer acto processual são feitas nos termos do Código de Processo Penal, com as especialidades previstas nos números seguintes.

2 — As notificações são requisitadas ao comandante, director ou chefe da unidade, estabelecimento ou órgão em que o militar notificando preste serviço e efectuadas na pessoa do notificando por aquele ou por quem o substitua ou ainda por militar de maior graduação ou antiguidade para o efeito designado; não se conseguindo, é lavrado auto da ocorrência e remetido à entidade que emitiu a notificação, com exposição fundamentada das diligências efectuadas e dos motivos que as frustraram.

3 — A comparência do notificado não carece de autorização do superior hierárquico; quando, porém, seja realizada de forma diferente da referida no número anterior, deve o notificado informar imediatamente da notificação o seu superior e apresentar-lhe documento comprovativo da comparência.

Artigo 121.º
Obrigaç o de apresenta o peri dica

Os militares na efectividade de servi o cumprem a obriga o de apresenta o peri dica que lhes tenha sido imposta apresentando-se ao comandante, director ou chefe da unidade, estabelecimento ou  rg o em que prestem servi o, cabendo a este  ltimo manter informados os competentes  rg os de pol cia criminal ou autoridades judici rias.

CAP TULO V
Do procedimento

Artigo 122.º
Dever de participa o

O militar que, no exerc cio de fun es e por causa delas, tomar conhecimento de crime estritamente militar tem o dever de o participar   autoridade competente.

Artigo 123.º
Auto de not cia

O oficial que presenciar qualquer crime de natureza estritamente militar levanta ou manda levantar auto de not cia.

Artigo 124.º
Deten o e pris o preventiva

- 1 — Em caso de flagrante delito por crime estritamente militar qualquer oficial procede   deten o.
- 2 — Fora de flagrante delito, a deten o de militares na efectividade de servi o deve ser requisitada ao comandante, director ou chefe da unidade, estabelecimento ou  rg o em que o militar preste servi o pelas autoridades judici rias ou de pol cia criminal competentes, nos termos do C digo de Processo Penal.
- 3 — Os militares detidos ou presos preventivamente mant m-se em pris o   ordem do tribunal ou autoridade competente, nos termos do C digo de Processo Penal.

Artigo 125.º
Compet ncia para o inqu rito

  competente para a realiza o do inqu rito o Minist rio P blico que exercer fun es no tribunal competente para a instru o.

Artigo 126.º
Suspens o do processo

Os processos por crimes estritamente militares n o est o sujeitos a suspens o mediante imposi o ao arguido de injun es e regras de conduta, ainda que o crime seja pun vel com pena inferior a 5 anos ou com san o diferente da pris o.

Artigo 127.º
Assessoria militar

Na promo o do processo por crime estritamente militar o Minist rio P blico   assessorado por oficiais das For as Armadas e da Guarda Nacional Republicana.

CAPÍTULO VI

Da justiça militar em tempo de guerra

SECÇÃO I

Organização judiciária militar em tempo de guerra

Artigo 128.º

Tribunais militares

1 — Durante à vigência do estado de guerra são constituídos tribunais militares ordinários, com competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar.

2 — Podem ainda ser constituídos tribunais militares extraordinários, com a mesma competência.

3 — Os tribunais militares a que se refere o n.º 1 são o Supremo Tribunal Militar, os tribunais militares de 2.ª instância e os tribunais militares de 1.ª instância.

4 — Cessada a vigência do estado de guerra, os tribunais referidos nos números anteriores mantêm-se em funções até decisão final dos processos pendentes.

Artigo 129.º

Prevalência do serviço de carácter operacional

Salvo quanto aos juízes dos tribunais militares ordinários, o serviço de justiça, em tempo de guerra, não prevalece sobre o de carácter operacional, nem dispensa os militares do cumprimento dos deveres inerentes às funções que cumulativamente exercerem.

Artigo 130.º

Composição dos tribunais militares ordinários

1 — O Supremo Tribunal Militar é composto pelos juízes militares do Supremo Tribunal de Justiça e por um juiz auditor, conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça.

2 — Os Tribunais Militares de 2.ª Instância de Lisboa e do Porto são compostos por três juízes militares e por um juiz auditor, oriundos, respectivamente, dos quadros de juízes dos Tribunais da Relação de Lisboa e do Porto.

3 — Os Tribunais Militares de 1.ª Instância de Lisboa e do Porto são compostos por três juízes militares e por um juiz auditor, oriundos, respectivamente, dos quadros das varas criminais de Lisboa e do Porto.

4 — O presidente dos tribunais militares ordinários é o juiz militar mais antigo.

5 — Os juízes auditores dos tribunais militares ordinários exercem as funções de relator do processo e são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 131.º

Tribunais militares extraordinários

1 — Quando motivos ponderosos da justiça militar, devidamente fundamentados, o imponham, podem ser criados, junto dos comandos de forças ou instalações militares existentes fora do território ou das águas nacionais, tribunais militares extraordinários.

2 — Os tribunais militares extraordinários não têm constituição permanente e são dissolvidos logo que decidirem os processos para que foram convocados.

3 — A nomeação e a convocação dos membros dos tribunais militares extraordinários são feitas por ordem do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, sob proposta do comandante da força ou instalação militares a que se refere o n.º 1.

Artigo 132.º
Composição dos tribunais militares extraordinários

1 — Os tribunais militares extraordinários são compostos por:

- a) Um presidente e três vogais militares;
- b) Um auditor, que será juiz do tribunal, militar ou civil, mais próximo ou, não o havendo, qualquer indivíduo, militar ou civil, licenciado em Direito.

2 — O presidente e os vogais são militares mais graduados ou mais antigos do que o arguido, presidindo o de maior posto entre eles.

3 — Não sendo possível constituir o tribunal militar extraordinário por falta de oficiais com o posto, graduação ou antiguidade exigidos por lei, ou do auditor, ou de qualquer outro requisito previsto na presente secção, é competente para julgar o feito o tribunal militar ordinário.

Artigo 133.º
Ministério Público

1 — Nos tribunais militares ordinários a promoção do processo cabe a magistrados do Ministério Público nomeados pelo respectivo Conselho Superior.

2 — Nos tribunais militares extraordinários e para cada processo é nomeado um oficial mais graduado ou mais antigo do que o arguido, de preferência licenciado em Direito, para desempenhar as funções de Ministério Público.

3 — As funções de secretário podem ser desempenhadas por qualquer oficial de menor graduação ou antiguidade que o oficial a que se refere o número anterior.

Artigo 134.º
Defensor

A defesa é exercida:

- a) Nos tribunais militares ordinários, por advogado;
- b) Nos tribunais militares extraordinários, por advogado ou, na impossibilidade, por licenciado em Direito.

Artigo 135.º
Competência dos tribunais militares

1 — O Supremo Tribunal Militar, os tribunais militares de 2.ª instância e os tribunais militares de 1.ª instância têm a competência prevista na lei para o Supremo Tribunal de Justiça, os Tribunais da Relação de Lisboa e do Porto e varas criminais de Lisboa e do Porto relativa aos processos por crimes de natureza estritamente militar, respectivamente.

2 — Os tribunais militares extraordinários têm a competência dos tribunais militares de 1.ª instância.

SECÇÃO II
Do processo nos tribunais militares

Artigo 136.º
Princípios gerais

As disposições processuais estabelecidas para o processo em tempo de paz são observadas pelos tribunais militares em tempo de guerra, com as necessárias adaptações, salvas as modificações do artigo seguinte.

Artigo 137.º**Especialidades do processo nos tribunais militares extraordinários**

- 1 — Nos tribunais militares extraordinários não há fase de instrução.
- 2 — Sem prejuízo do disposto para os tribunais militares extraordinários, todos os prazos processuais são reduzidos a metade.
- 3 — Nos crimes cometidos na área de operações, o comandante militar competente, quando os imperiosos interesses da disciplina ou da segurança das Forças Armadas, devidamente fundamentados, o exigam, pode determinar que o arguido seja preso e julgado pelo respectivo tribunal militar extraordinário, sem dependência da fase do inquérito.
- 4 — No caso previsto no número anterior, a proposta para a constituição do tribunal serve de base ao processo e deve conter tudo o que se acha prescrito para a acusação.
- 5 — A acusação é entregue ao acusado quarenta e oito horas, pelo menos, antes da data determinada para a reunião do tribunal e a contestação da acusação apresentada por escrito ou oralmente no início da audiência.
- 6 — Nos crimes previstos nos capítulos III e VII do título II do livro I serve de base ao processo o parecer de um conselho de investigação, extraordinariamente nomeado e composto por três oficiais, mais graduados ou antigos do que o arguido.
- 7 — As decisões do tribunal militar extraordinário são lidas aos arguidos, indicando-se-lhes o prazo de quarenta e oito horas para apresentar o requerimento de recurso, sendo a respectiva motivação apresentada, no prazo de sete dias, no tribunal recorrido.
- 8 — Nestes processos não são admitidas deprecadas e todos os actos da audiência são documentados na acta, podendo ser usados quaisquer meios idóneos para assegurar a sua reprodução integral.
- 9 — Em caso de recurso compete ao comandante militar determinar a situação em que o arguido aguarda a decisão, nomeadamente no que respeita ao serviço a prestar na pendência do recurso.

**Lei n.º 101 /2003
de 15 de Novembro****Aprova o Estatuto dos Juízes Militares
e dos Assessores Militares do Ministério Público**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**CAPÍTULO I
Disposição preambular
Artigo 1.º
Objecto**

A presente lei regula o Estatuto dos Juízes Militares e dos Assessores Militares do Ministério Público.

**CAPÍTULO II
Estatuto dos juízes militares
Artigo 2.º
Estatuto dos juízes militares**

Enquanto durar o exercício de funções judiciais, os juízes militares estão sujeitos ao presente Estatuto e, complementarmente, ao Estatuto dos Militares das Forças Armadas ou ao Estatuto do Militar da Guarda Nacional Republicana, consoante os casos.

Artigo 3.º

Independência e inamovibilidade

Os juízes militares são inamovíveis e independentes, não podendo as suas funções cessar antes do termo da comissão de serviço, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 4.º

Cessação de funções

1 — As funções dos juízes militares cessam antes do termo da comissão de serviço quando se verifique uma das seguintes causas:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente;
- b) Renúncia;
- c) Exoneração.

2 — A renúncia, que não carece de aceitação, só produz efeitos após a sua comunicação ao presidente do Conselho Superior da Magistratura.

3 — Compete ao Conselho Superior da Magistratura, ouvido o Chefe do Estado-Maior do ramo respectivo ou o comandante-geral da Guarda Nacional Republicana (GNR), consoante os casos, verificar a impossibilidade física permanente, a qual deve ser previamente comprovada por uma junta médica militar.

4 — A cessação de funções é objecto de declaração publicada na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 5.º

Irresponsabilidade

1 — Os juízes militares só podem ser responsabilizados civil, criminal ou disciplinarmente pelas suas decisões, nos casos especialmente previstos na lei.

2 — A responsabilidade por crimes comuns ou estritamente militares efectiva-se em termos semelhantes aos dos demais juízes do tribunal em que os juízes militares exerçam funções.

3 — Fora dos casos em que o ilícito praticado constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectuada mediante acção de regresso do Estado contra o juiz militar em causa.

Artigo 6.º

Regime disciplinar

Os juízes militares estão sujeitos, por factos praticados no exercício das suas funções, ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, com a ressalva das disposições relativas à avaliação do mérito.

Artigo 7.º

Acção disciplinar

Compete exclusivamente ao Conselho Superior da Magistratura o exercício da acção disciplinar sobre os juízes militares.

Artigo 8.º

Incompatibilidades

Os juízes militares não podem desempenhar qualquer outra função, pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica ou militar, não remuneradas.

Artigo 9.º

Estatuto remuneratório

1 — Aos juízes militares são mantidos o vencimento ou a remuneração de reserva, conforme os casos, acrescidos dos suplementos a que tenham direito, sendo-lhes ainda abonado um terço da remuneração dos demais juízes do tribunal em que estejam colocados.

2 — O montante que venha a resultar da aplicação da regra referida no número anterior não pode ser superior à remuneração auferida pelos magistrados dos tribunais em que os juízes militares estejam colocados.

3 — O suplemento de exercício de funções judiciais a que se refere o presente artigo é devido exclusivamente pelo período de exercício das mesmas e não influencia a formação da remuneração de reserva ou da pensão de reforma.

Artigo 10.º

Honras e precedências

Os juízes militares gozam, salvo em cerimónias militares, das honras, garantias e precedências protocolares dos juízes dos tribunais em que forem colocados ou a que estiverem equiparados.

Artigo 11.º

Trajo profissional

O traço profissional dos juízes militares é definido por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional, da Administração Interna e da Justiça.

CAPÍTULO III

Movimento de juízes militares

Artigo 12.º

Distribuição de juízes militares

1 — Os juízes militares integram o quadro dos tribunais competentes para o julgamento de crimes estritamente militares, nos termos da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e do Código de Justiça Militar.

2 — O quadro de cada um dos tribunais referidos no número anterior prevê, conforme os casos, vagas correspondentes às seguintes categorias:

- a) A de juiz militar do Supremo Tribunal de Justiça, reservada aos vice-almirantes e tenentes-generais dos três ramos das Forças Armadas ou da GNR;
- b) A de juiz militar da Relação, reservada aos contra-almirantes e majores generais dos três ramos das Forças Armadas ou da GNR;
- c) A de juiz militar de 1.ª instância, reservada aos capitães-de-mar-e-guerra e coronéis dos três ramos das Forças Armadas ou da GNR.

Artigo 13.º

Nomeação

1 — A colocação de juízes militares nos quadros efectua-se por nomeação.

2 — Os juízes militares a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 12.º são nomeados, por escolha, de entre os oficiais na reserva; a nomeação pode recair em oficial na situação de activo, desde que o mesmo transite para a reserva até à tomada de posse.

3 — Os juízes militares de 1.ª instância podem ser nomeados, por escolha, de entre oficiais nas situações de activo ou reserva.

4 — As nomeações a que se referem os números anteriores devem recair, de preferência, em oficiais possuidores da licenciatura em Direito.

5 — Não podem ser nomeados juizes militares os oficiais que:

- a) Tenham sido definitivamente condenados em pena criminal privativa da liberdade pela prática de crimes dolosos;
- b) Se encontrem definitivamente pronunciados por crimes comuns ou estritamente militares, até ao trânsito em julgado da decisão final.

Artigo 14.º **Movimento de juizes militares**

1 — Os juizes militares são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior ou do Conselho Geral da GNR, conforme os casos.

2 — Em caso de exoneração ou vagatura de algum lugar previsto no artigo 12.º, o Conselho de Chefes de Estado-Maior ou o Conselho Geral da GNR, conforme os casos, submetem ao Conselho Superior da Magistratura uma lista de três nomes que preencham as condições legais para a nomeação e que fundamentadamente considerem os mais adequados para o desempenho do cargo a prover.

3 — O Conselho Superior da Magistratura pode proceder à nomeação de entre os nomes propostos ou solicitar a indicação de mais um nome ou a apresentação de nova lista, seguindo-se depois os mesmos trâmites.

Artigo 15.º **Regime**

1 — A comissão de serviço dos juizes militares tem a duração de três anos e pode ser renovada uma vez, por igual período.

2 — A transição de juizes militares para as situações de reserva ou reforma é sustada durante a comissão de serviço e, bem assim, em caso de recondução, salvo declaração expressa em contrário do juiz militar em causa.

Artigo 16.º **Posse**

1 — Os juizes militares do Supremo Tribunal de Justiça tomam posse perante o Presidente deste Tribunal.

2 — Os juizes militares da Relação e os juizes militares de 1.ª instância tomam posse perante os presidentes dos Tribunais da Relação de Lisboa e do Porto, conforme os casos.

3 — A posse deve ter lugar nos 10 dias subsequentes à publicação do acto que determinou a colocação.

Artigo 17.º **Regime da exoneração**

A exoneração dos juizes militares compete ao Conselho Superior da Magistratura, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior ou o Conselho Superior da GNR, consoante os casos.

Artigo 18.º **Causas de exoneração**

São exonerados os juizes militares que:

- a) Declarem, expressamente, desejar transitar para a situação de reforma, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º;

- b) Sejam definitivamente condenados por pena criminal privativa da liberdade;
- c) Aceitem lugar incompatível com o exercício das suas funções.

Artigo 19.º

Suspensão de funções

Os juízes militares suspendem as respectivas funções nos mesmos termos dos magistrados judiciais.

CAPÍTULO IV

Assessoria Militar

SECÇÃO I

Estrutura e funções

Artigo 20.º

Assessoria Militar

1 — A assessoria ao Ministério Público nos processos por crimes estritamente militares é assegurada pela Assessoria Militar, composta por oficiais das Forças Armadas e da GNR.

2 — Integram a Assessoria Militar os Núcleos de Assessoria Militar dos Departamentos de Investigação e Acção Penal (DIAP) de Lisboa e Porto.

Artigo 21.º

Núcleos de assessoria militar

1 — Nos DIAP de Lisboa e Porto funcionam núcleos de assessoria militar, compostos por oficiais das Forças Armadas e da GNR, de categoria não inferior a primeiro-tenente ou capitão e em número não inferior a quatro por núcleo.

2 — Os núcleos de assessoria militar asseguram as funções a que se referem o artigo seguinte e o artigo 23.º no âmbito das respectivas procuradorias-gerais distritais e dos DIAP.

3 — O Núcleo de Assessoria Militar do DIAP de Lisboa assegura igualmente o apoio ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal.

4 — O Procurador-Geral da República pode fixar um número de assessores militares em cada um dos núcleos superior ao previsto no n.º 1, de acordo com as necessidades de serviço.

SECÇÃO II

Funções e regime de intervenção

Artigo 22.º

Funções

Cabe aos assessores militares coadjuvar o Ministério Público:

- a) No exercício da acção penal relativamente a crimes estritamente militares;
- b) Na promoção e realização de acções de prevenção relativas aos crimes referidos na alínea anterior;
- c) Na direcção da investigação dos crimes referidos nas alíneas anteriores;
- d) Na fiscalização da actividade processual da Polícia Judiciária Militar;
- e) Na promoção da execução de penas e medidas de segurança aplicadas a militares na efectividade de serviço.

Artigo 23.º
Regime de intervenção

1 — Para efeito do disposto no artigo anterior e sem prejuízo do demais apoio técnico que o magistrado responsável pelo processo lhes requeira, os assessores militares emitem sempre parecer prévio, não vinculativo, relativamente aos seguintes actos:

- a) Requerimento de aplicação de medidas de coacção a militares na efectividade de serviço, bem como a sua revogação, alteração ou extinção;
- b) Audição do Ministério Público para os efeitos previstos na alínea anterior, sempre que a aplicação, revogação, alteração ou extinção sejam decretadas oficiosamente ou a requerimento do arguido;
- c) Dedução da acusação ou arquivamento de inquérito.

2 — O parecer a que se refere o número anterior é emitido por escrito, no prazo fixado pelo magistrado responsável; este pode, no entanto, por urgente conveniência de serviço, determinar que o parecer seja emitido oralmente, sendo reduzido a escrito logo que possível.

3 — Os assessores militares emitem parecer segundo o critério de intervenção previsto no n.º 2 do artigo 114.º do Código de Justiça Militar, sem prejuízo de o magistrado responsável poder colher ainda os pareceres de outros assessores militares, se entender conveniente.

SECÇÃO III
Nomeação e estatuto

Artigo 24.º
Nomeação

1 — Os assessores militares são nomeados pelo Procurador-Geral da República, sob proposta dos Chefes de Estado-Maior respectivos ou do comandante-geral da GNR, consoante os casos.

2 — É correspondentemente aplicável o procedimento de nomeação dos juízes militares, com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º
Estatuto

1 — Os assessores militares do Ministério Público desempenham as respectivas funções em regime de comissão normal e vencem de acordo com o posto respectivo.

2 — O exercício de funções na Assessoria Militar do Ministério Público só decorre em regime de exclusividade se o Procurador-Geral assim o determinar, genérica ou casuisticamente.

3 — Os assessores militares estão sujeitos ao dever de reserva que impende sobre os magistrados do Ministério Público, além dos deveres inerentes ao estatuto da condição militar.

4 — São ainda aplicáveis aos assessores militares os impedimentos previstos no artigo 117.º do Código de Justiça Militar.

Aprovada em 3 de Outubro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 3 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Novembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

II — DECRETOS-LEI

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 287/2003 de 12 de Novembro

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 26/2003, de 30 de Julho, aprova o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, altera o Código do Imposto de Selo, altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais e os Códigos do IRS e do IRC e revoga o Código da Contribuição Predial e do imposto sobre a Indústria Agrícola, o Código da Contribuição Autárquica e o Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações

(DR n.º 262, I.ª série-A, de 12 de Novembro, pág. 7568)

III — PORTARIAS

Ministérios das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho

Portaria n.º 1299/2003 de 20 de Novembro

A consagração de medidas que proporcionem e assegurem uma progressiva melhoria do bem-estar social das famílias e das condições de vida dos seus membros, designadamente através da concessão de prestações familiares mais justas e socialmente mais eficazes, constitui uma das preocupações dominantes do programa do XV Governo Constitucional relativamente à valorização e protecção da família.

Assim, a instituição do novo regime do abono de família para crianças e jovens consubstancia um avanço significativo na concretização daquele objectivo e onde se destaca o reforço da selectividade na atribuição de prestações familiares, privilegiando as famílias de menores rendimentos e com maior número de filhos.

Tendo sido consagrado este objectivo, recorreu-se a um mecanismo de diferenciação positiva, para cuja concretização são considerados os rendimentos das famílias, através da fixação de seis escalões de rendimentos, em função dos quais passou a ser determinado o montante do abono de família para crianças e jovens.

Deste modo, é propósito do Governo proteger de forma efectiva e adequada as famílias com maior número de filhos e economicamente mais débeis, tendo por referência o apuramento dos rendimentos dos agregados familiares e procedendo-se a uma nova graduação dos valores da prestação.

Assim:

Manda o Governo, nos termos do disposto nos artigos 14.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

1.º
Objecto

O presente diploma fixa os montantes das prestações por encargos familiares do subsistema de protecção familiar.

2.º
Abono de família para crianças e jovens

Os montantes mensais do abono de família para crianças e jovens são os seguintes:

- 1) Em relação ao 1.º escalão de rendimentos:
 - a) Crianças com idade igual ou inferior a 12 meses — € 120;
 - b) Crianças e jovens com idade superior a 12 meses — € 30;
- 2) Em relação ao 2.º escalão de rendimentos:
 - a) Crianças com idade igual ou inferior a 12 meses — € 100;
 - b) Crianças e jovens com idade superior a 12 meses — € 25;
- 3) Em relação ao 3.º escalão de rendimentos:
 - a) Crianças com idade igual ou inferior a 12 meses — € 80;
 - b) Crianças e jovens com idade superior a 12 meses — € 23;
- 4) Em relação ao 4.º escalão de rendimentos:
 - a) Crianças com idade igual ou inferior a 12 meses — € 50;
 - b) Crianças e jovens com idade superior a 12 meses — € 20;
- 5) Em relação ao 5.º escalão de rendimentos:
 - a) Crianças com idade igual ou inferior a 12 meses — € 30;
 - b) Crianças e jovens com idade superior a 12 meses — € 10.

3.º
Subsídio de funeral

O montante do subsídio de funeral é de € 187,19.

4.º
Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003.

5.º
Revogação

É derogada a Portaria n.º 135/2003, de 6 de Fevereiro, relativamente aos montantes das prestações correspondentes àquelas cujos valores são fixados neste diploma.

Em 3 de Novembro de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bação Félix*.

IV — DESPACHOS**Ministério da Defesa Nacional****Despacho n.º 21 164/2003****de 22 de Outubro**

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique o STANAG 4211 C3 (ED.03) (RD.01) — The NATO Multi-channel Tactical Digital Gateway and the STANAQ 5040 Analogue Gateway — System Control Standards.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 21 167/2003**de 22 de Outubro**

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique o STANAG 3800 AI (ED:02) (AMD.01) — Night Vision Imaging System (NVIS) Interior Lighting Compatibility Design Criteria.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 21 168/2003**de 22 de Outubro**

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique o STANAG 2109 LOG (ED.05) (RD.03) — Postal Organization and Courier Service for the NATO Forces.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 21 170/2003
de 22 de Outubro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Que Portugal ratifique e implemente o STANAG 2456 M&T (ED.02) — Movement and Transport Documents and Glossary of Terms and Definitions — AMOVP-3 (A).

2 — A implementação será efectuada na Marinha e no Exército em data coincidente com a data de promulgação definida pela NATO Standardization Agency.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 21 171/2003
de 22 de Outubro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Que Portugal ratifique e implemente o STANAG 3346 AS (ED.06) Marking and Lighting of Airfield Obstructions.

2 — A implementação será efectuada na Marinha, no Exército e na Força Aérea em data coincidente com a data de ratificação nacional do documento.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 21 173/2003
de 22 de Outubro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Que Portugal ratifique e implemente o STANAG 2427 AMMO (ED.02) (RD.02) — 81 mm Mortar Ammunition Interchangeability for Mortar Crews.

2 — A implementação do documento no Exército e na Força Aérea será coincidente com a data de ratificação nacional.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 21 174/2003
de 22 de Outubro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Que Portugal ratifique e implemente o STANAG 5523 (ED.01) — The NATO Corporate Data Model (AdatP-32 Part I).

2 — A implementação será efectuada na Marinha e no Exército em data coincidente com a de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 23 112/2003
de 3 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no director dos Serviços de Saúde do Exército, major-general **José Carlos Nunes Marques**, a competência para autorizar a presença à Junta Hospitalar de Inspeção, na sequência de requerimento para a abertura e revisão de processo por doença ou acidente.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada nos directores dos hospitais e dos centros de saúde militares.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director dos Serviços de Saúde que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 21 824/2003
de 30 de Outubro

Ao abrigo do Despacho n.º 20 316/2003, de 6 de Outubro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 2003), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR ART (00946766) **José Francisco de Jesus Duarte**, subdirector da Direcção de Administração

e Mobilização do Pessoal, a competência para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

- a) Administração dos recursos financeiros de acordo com as orientações e orçamentos superiormente aprovados;
- b) Como comandante do aquartelamento todas as actividades e competência previstas no RGSUE, nomeadamente serviço interno, segurança, instrução, alimentação, saúde, transportes e administrativas (pessoal e logísticas);
- c) Substituir o director da DAMP nos seus impedimentos e ausências;
- d) Homologação das actas que contêm as listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de ingresso no QPCE até técnicos profissionais, exclusive;
- e) Homologação das actas que contêm as listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de acesso de pessoal militarizado e civil até técnicos profissionais, exclusive;
- f) Homologação dos pareceres das juntas de pessoal deficiente físico;
- g) Despacho de assuntos correntes do âmbito do Gabinete de Apoio e da Repartição Geral;
- h) Distribuição e transferência internas do pessoal colocado na Direcção, com excepção dos oficiais superiores e técnicos superiores;
- i) Cartas patentes, excepto de oficiais gerais;
- j) Diplomas de encarte de sargentos;
- k) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira*, major-general.

Despacho n.º 21 825/2003
de 30 de Outubro

Ao abrigo do Despacho n.º 20 316/2003, de 6 de Outubro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 2003), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR ART (08623075) **José Caetano de Almeida e Sousa**, chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças do quadro permanente relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Movimentos de pessoal:

- a) Oferecimento, para efeitos de colocação e autorização, para mudança de guarnição militar de preferência, dos sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e às praças do QPPE;
- b) Colocação, transferência e diligência de sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e de praças do QPPE, desde que não haja determinação especial em contrário;
- c) Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento aos sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e às praças do QPPE.

2 — Promoções e graduações de sargentos do QP — até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, e praças do QPPE.

3 — Mudanças de situação:

- a) Homologação dos pareceres da JHI dos oficiais (excepto oficiais gerais), sargentos e praças do QP;
- b) Autorização para apresentação à JHI dos oficiais (excepto oficiais gerais), sargentos e praças do QP.

4 — Pessoal na reserva — requerimentos de oficiais do QP (excepto oficiais gerais), na situação de reserva para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido, e de sargentos e praças do QP, na situação de reserva, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido.

5 — Averbamentos e matrícula:

- a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizados dos oficiais, sargentos e praças do QP;
- b) Averbamentos de aumentos de tempo de serviço dos oficiais, sargentos e praças do QP;
- c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado dos oficiais, sargentos e praças do QP.

6 — Diversos:

- a) Assuntos relativos a oficiais, sargentos e praças do QP, auxiliados da ATFA;
- b) Requerimentos de oficiais (excepto oficiais gerais), sargentos e praças do QP, solicitando certificados ou declarações;
- c) Autorização para desempenho de funções civis e matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN, de oficiais (até ao posto de capitão, inclusive), de sargentos e praças do QP.

Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira*, major-general.

Despacho n.º 21 826/2003
de 30 de Outubro

Ao abrigo do Despacho n.º 20 316/2003, de 6 de Outubro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 2003), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR INF (19168376) **Jorge Manuel Álvaro Conde Rendeiro**, chefe da Repartição de Pessoal Militar Não Permanente/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças em SEN, RV e RC relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal — admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e regime de contrato (RC) e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviços, com excepção das situações previstas no n.º 1, alíneas *d*) e *e*), dos artigos 384.º e 405.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR).

2 — Movimentos de pessoal:

- a) Distribuição, colocação, transferência e diligência, desde que não haja determinação especial em contrário;
- b) Trocas e oferecimentos para efeitos de colocação.

3 — Promoção de militares — promoções de militares em RV e RC e graduação de militares em SEN.

4 — Mudanças de situação:

- a) Homologação de pareceres da JHI;
- b) Autorização para apresentação à JHI;
- c) Passagem à disponibilidade;
- d) Autorização para concurso às forças de segurança.

5 — Pessoal na disponibilidade:

- a) Transferência das obrigações militares;
- b) Homologação de pareceres da JHI;
- c) Autorização para apresentação à JHI;
- d) Promoções.

6 — Averbamentos e matrícula:

- a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizadas;
- b) Averbamentos e rectificações relativas a mudança de nome, de estado civil e filhos.

7 — Diversos:

- a) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
- b) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
- c) Autorização para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN;
- d) Emissão, revalidação, controlo e recolha de cartões de identificação militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira*, major-general.

Despacho n.º 21 827/2003
de 30 de Outubro

Ao abrigo do Despacho n.º 20 316/2003, de 6 de Outubro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 2003) do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR CAV (18575272) **Luís Manuel Martins Assunção**, chefe da Repartição de Pessoal Civil/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a servidores civis do Exército relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção pessoal — nomeação de pessoal civil, até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e de nomeação do pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

2 — Movimentos de pessoal — autorização da modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e do pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

3 — Promoções — promoção de pessoal civil até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive e de pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

4 — Mudanças de situação:

- a) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado;
- b) Homologação dos pareceres da JHI respeitantes a pessoal civil e militarizado;
- c) Autorização para apresentação à junta médica de pessoal civil.

5 — Licenças:

- a) Licença sem vencimento a pessoal civil;
- b) Licenças ilimitadas a pessoal militarizado.

6 — Averbamentos:

- a) Averbamento de cursos e estágios a pessoal civil e militarizados;
- b) Averbamentos e alterações respeitantes a filhos, mudanças de nome e de estado.

7 — Diversos:

- a) Requerimentos solicitando certificados;
- b) Confirmação das condições de progressão de pessoal civil e militarizado;
- c) Emissão, revalidação e controlo de cartões de identificação militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira*, major-general.

Despacho n.º 21 828/2003
de 30 de Outubro

Ao abrigo do Despacho n.º 20 316/2003, de 6 de Outubro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 2003), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no MAJ SGE (10988573) **José Aires Carvalho Fragoso**, chefe da Repartição Geral/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Graduações — graduação de militares na situação de reforma extraordinária até ao posto de sargento-ajudante, inclusive;

2 — Diversos:

- a) Cartões de identificação;
- b) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição da percentagem de invalidez;
- c) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
- d) Bilhetes de identidade militar dos militares do QP, excepto de oficiais gerais;
- e) Credenciais, excepto de oficiais gerais.

Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira*, major-general.

Despacho n.º 21 829/2003
de 30 de Outubro

Ao abrigo do Despacho n.º 20 317/2003, de 6 de Outubro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 2003), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR ART (08623075) **José Caetano de Almeida e Sousa**, chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a concessão de licença parental aos militares do quadro permanente do Exército, prevista na legislação em vigor, designadamente nos artigos 17.º, n.º 1, alínea *a*), e 26.º, n.º 2, da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, por remissão do artigo 100.º, n.º 1, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira*, major-general.

Despacho n.º 21 830/2003
de 30 de Outubro

Ao abrigo do Despacho n.º 20 317/2003, de 6 de Outubro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 2003), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR INF (19168376) **Jorge Manuel Álvaro Conde Rendeiro**, chefe da Repartição de Pessoal Militar Não Permanente/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a concessão de licença parental aos militares do Exército, RC, RV e SEN, prevista na legislação em vigor, designadamente nos artigos 17.º, n.º 1, alínea *a*), e 26.º, n.º 2, da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, por remissão do artigo 100.º, n.º 1, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira*, major-general.

Despacho n.º 21 831/2003
de 30 de Outubro

Ao abrigo do Despacho n.º 20 317/2003, de 6 de Outubro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 2003), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no TCOR CAV (18575272), **Luís Manuel Martins Assunção**, chefe da Repartição de Pessoal Civil/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a concessão de licença parental aos militarizados e civis do Exército prevista na legislação em vigor, designadamente nos artigos 17.º, n.º 1, alínea *a*), e 26.º, n.º 2, da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, por remissão, no caso dos militarizados, do artigo 100.º, n.º 1, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira*, major-general.

Direcção dos Serviços de Transmissões

Despacho n.º 22 626/2003
de 29 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 20 561/2003 (2.ª série), de 7 de Outubro, do tenente-general quartel-mestre-geral, publicado do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 27 de Outubro de 2003, subdelego no subdirector dos Serviços de Transmissões, COR TM (84082674) **Joaquim Humberto Arriaga da Câmara Stone**, a competência para autorizar despesas até € 24 939,90.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento para Administração dos Recursos de Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos (UEO) do Exército, aprovado

pelo Despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, delegeo no COR TM (84082674) **Joaquim Humberto Arriaga da Câmara Stone** as seguintes competências:

- a) Determinar a recolha de dados estatísticos relativos às actividades financeiras que possam contribuir para a formulação das directivas de gestão;
- b) Apor o visto, autenticando-o com o selo branco, nos documentos de receita e despesa, depois de conferidos pelo chefe da Secção de Logística;
- c) Autorizar o pagamento de despesas e abonos por cédula referentes a encargos oficiais, cujos montantes não possam, no momento, ser exactamente determinados ou ainda não tenham sido processados;
- d) Visar os processos de contas e outros documentos relacionados, quer com a actividade logística, quer com a actividade administrativo-financeira, a enviar a entidades superiores;
- e) Assegurar-se de que a DST dispõe, com oportunidade, dos meios financeiros indispensáveis ao desenvolvimento eficiente das suas actividades.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Carlos António Alves*, major-general.

Despacho n.º 22 627/2003

de 4 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 20 561/2003 (2.ª série), de 7 de Outubro, do tenente-general quartel-mestre-general, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 249, de 27 de Outubro de 2003, subdelego no subdirector dos Serviços de Transmissões, COR TM (13020168) **António Veríssimo de Sousa Maia**, competência para autorizar despesas até € 24 939,90.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento para Administração dos Recursos de Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos (UEO) do Exército, aprovado pelo despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, delegeo no COR TM (13020168) **António Veríssimo de Sousa Maia** as seguintes competências:

- a) Determinar a recolha de dados estatísticos relativos às actividades financeiras que possam contribuir para a formulação das directivas de gestão;
- b) Apor o «Visto», autenticando-o com o selo branco, nos documentos de receita e despesa, depois de conferidos pelo chefe da Secção de Logística;
- c) Autorizar o pagamento de despesas e abonos por cédula, referentes a encargos oficiais, cujos montantes não possam, no momento, ser exactamente determinados ou ainda não tenham sido processados;
- d) Visar os processos de contas e outros documentos relacionados quer com a actividade logística quer com a actividade administrativo-financeira, a enviar a entidades superiores;
- e) Assegurar-se de que a Direcção dos Serviços de Transmissões dispõe, com oportunidade, os meios financeiros indispensáveis ao desenvolvimento eficiente das suas actividades.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 4 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Carlos António Alves*, major-general.

Chefia de Abonos e Tesouraria**Despacho n.º 23 119/2003
de 29 de Outubro**

1 — Nos termos do n.º 2 do Despacho de 7 de Outubro de 2003 do general QMG, tenente-general Francisco António Fialho da Rosa publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 249, de 27 de Outubro de 2003, subdelego no subchefe da Chefia de Abonos e Tesouraria, TCOR ADMIL (06220279) **Jorge Eduardo Mota Santos** a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite de € 4987,98.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe, *José A. Soares Parro*, coronel.

Governo Militar de Lisboa**Despacho n.º 23 284/2003
de 5 de Novembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)* e 3 do Despacho n.º 18 695/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante da Escola Prática de Cavalaria (EPC), COR CAV (07382279) **José António Madeira de Atayde Banazol**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da EPC:

- a)* Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b)* Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c)* Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- d)* Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante da EPC.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior, a competência para, no âmbito da EPC, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado, de harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na EPC, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 285/2003**de 5 de Novembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 18 965/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante da Escola de Sargentos do Exército (ESE), COR INF (05188673) **José Augusto do Quinteiro Vilela**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do ESE:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante da ESE.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da ESE, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado, de harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na ESE, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 286/2003**de 5 de Novembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 18 965/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante da Escola Prática de Infantaria (EPI), COR INF (18224576) **António Noé Pereira Agostinho**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da EPI:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante da EPI.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da EPI, homologar

as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado, de harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 Junho, será constituída, na EPI, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 287/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alínea *b)*, e 3 do Despacho n.º 18 965/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director do Hospital Militar Principal (HMP), o CORT MED (09358372) **Jorge Duro Mateus Cardoso**, a competência para, no âmbito do HMP:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subdirector do HMP.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do HMP, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
- b) De harmonia com preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no HMP, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 288/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *b)*, e 3 do Despacho n.º 18 965/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército (IMPE), o MAJ GEN **Francisco José F. de Bastos Moreira**, a competência para, no âmbito do IMPE:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

- b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subdirector do IMPE.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior, a competência para, no âmbito do IMPE, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
- b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no IMPE, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 289/2003

de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na directora do Instituto de Odivelas (IO), **Dr.ª Margarida Augusta Moreira Marques Fíliol de Raimond**, a competência para, no âmbito do IO, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
- b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no IO, uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 290/2003

de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto,

delego no director do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMIPQF), COR FARM (01311476) **Pedro Neves Olivença**, a competência para, no âmbito do LMPQF, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
- b) De harmonia com preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no LMPQF, uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 291/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no director da Manutenção Militar (MM), COR ADMIL (00531273) **Sérgio Humberto Martins dos Santos**, a competência para, no âmbito da MM, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
- b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na MM, uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 292/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 18 965/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante interino

do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 (RAAAI), COR ART (19350980) **Raul Miguel Sequeira Rebelo**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RAAAI:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais até € 5000;
- d) Autorizar a subdelegação das competências referidas, no 2.º comandante do RAAAI;

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RAAAI, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado, de harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RAAAI, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 293/2003

de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *b*) e *e*), e 3 do Despacho n.º 18 695/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 (RE1), COR ENG (15535777) **José António Carneiro Rodrigues da Costa**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RE1:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até € 5000;
- c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RE1.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior, a competência para, no âmbito do RE1, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação, do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
- b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RE1, uma comissão paritária.

3 — Este Despacho produz efeitos desde 5 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 294/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 18 965/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante interino do Regimento de Infantaria n.º 1(RI1), COR INF (11532073) **Horácio dos Santos**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RI1:

- a)* Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b)* Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90 de 8 de Fevereiro;
- c)* Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- d)* Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RI1.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RI1, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a)* Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
- b)* De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RI1, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 295/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 18 965/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego

no comandante interino do Regimento de Lanceiros n.º 2 (RL2), COR CAV (15420978) **José Romão Mourato Caldeira**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RL2:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90 de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RL2;

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior, a competência para, no âmbito do RL2, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
- b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RL2, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 296/2003

de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *b*) e *e*), e 3 do Despacho n.º 18 965/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do Regimento de Transmissões (RTm1), COR TM (14207768) **Edorindo dos Santos Ferreira**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RTm1:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços com o cumprimento das formalidades legais até € 5000;
- c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RTm1;

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior, a competência para,

no âmbito do RTm1, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado. De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RTM, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 297/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alínea *b*), e 3 do Despacho n.º 18 965/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no promotor de justiça do 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa (1.º TMTL), TCOR INF RES (60564466) **Alberto Carlos Góis Ribeiro da Cunha**, a competência para, no âmbito do 1.º TMTL, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 298/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alínea *b*), e 3 do Despacho n.º 18 965/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no promotor de justiça do 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa (2.º TMTL) TCOR ART (74442173) **Sérgio Alexandre Brandão Freire Falcão**, a competência para, no âmbito do 2.º TMTL, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 299/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alínea *b*), e 3 do Despacho n.º 18 965/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no promotor de justiça do 3.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa (3.º TMTL) MAJ SGE (18780777)

José Pereira dos Santos, a competência para, no âmbito do 3.º TMTL, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Este Despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 300/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no director do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF) TCOR FARM (08952179) **José Manuel Pires Duarte Belo**, a competência para, no âmbito do LMPQF, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a*) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
- b*) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no LMPQF, uma comissão paritária.

2 — Este Despacho produz efeitos desde 3 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 301/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no chefe do Arquivo Geral do Exército (ArqGEx) TCOR SGE (07861976) **António Júlio Piçarra Chaves**, a competência para, no âmbito do ArqGEx, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado de harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no ArqGEx, uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 302/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 18 695/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do Batalhão de Adidos (BAdidos), o TCOR SGE (00382268), **Francisco José Robalo Borrego**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do BAdidos:

- a)* Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b)* Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c)* Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- d)* Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do Batalhão de Adidos.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do BAdidos, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a)* Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
- b)* De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no BAdidos, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 303/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 18 965/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Setembro de 2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar (BISM), TCOR ART (06255680), **José Manuel Saraiva Dias Bento**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do BISM:

- a)* Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro

- (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b*) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
 - c*) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5 000;
 - d*) Autorizar a subdelegação das competências referidas no segundo-comandante do BISM.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do BISM, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado. De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no BISM, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 304/2003

de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a*), *b*) e *e*), e 3 do Despacho n.º 18 965/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Setembro de 2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do Batalhão do Serviço de Transportes (BST), TCOR ART (08055776) **José Álvaro Raposo Brito da Silva**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do BST:

- a*) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b*) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c*) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5 000;
- d*) Autorizar a subdelegação das competências referidas no segundo-comandante do BST.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do BST, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado. De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no BST, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 305/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 18 965/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do Centro de Classificação e Seleção de Lisboa (CCSL), COR INF (09317963) **Acácio Manuel Pimenta Bação**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do CCSL:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais até € 5000;
- c) A autorizar a subdelegação das competências referidas no segundo-comandante do CCSL.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CCSL, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
- b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CCSL, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 306/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 18 965/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa (CEM/QG/GML), COR INF TIR (03339365) **Carlos Alberto Rocha Neves**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do QG/GML:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no subchefe do Estado-Maior do QG/GML.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delegeo na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do QG/GML, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado. De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no QG/GML, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 307/2003

de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 18 965/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Governo Militar de Lisboa (CF/GML) COR ADMIL (06405975) **Eduardo Francisco Moreira Pires**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do CF/GML:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no subchefe do CF/GML.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delegeo na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CF/GML, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado. De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CF/GML, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 308/2003

de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alínea *b)*, e 3 do Despacho n.º 18 965/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director do Colégio Militar (CM), o major-general **Mário Delfim Guimarães Tavares de Almeida**, a competência para, no âmbito do CM:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subdirector do CM.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CM, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
- b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CM, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 309/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 18 965/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Setembro de 2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos (CMEFD), COR INF (60226172) **José Eugénio Pascoal Barradas**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do CMEFD:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até € 5 000;
- d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no segundo-comandante do CMEFD.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CMEFD, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado. De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CMEFD, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 310/2003**de 5 de Novembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alínea *b*), e 3 do Despacho n.º 18 965/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no chefe do Centro de Recrutamento de Lisboa (CRecrLisboa), COR INF (18702971) **Ambrósio Luís Mendes Pechirra**, a competência para, no âmbito do CRecrLisboa:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subchefe do CRecrLisboa.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CRecrLisboa, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
- b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CRecrLisboa, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 311/2003**de 5 de Novembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alínea *b*), e 3 do despacho n.º 18 965/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director do Depósito Geral de Material do Exército (DGME), COR MAT (60157274) **António Francisco Alves Rosa**, a competência para, no âmbito do DGME:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subdirector do DGME.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no

âmbito do DGME, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
- b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho será constituída, no DGME, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 312/2003

de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 18 965/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante da Escola Militar de Electromecânica (EMEL), COR TM (18269174) **João Miguel de Castro Rosas Leitão**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da EMEL:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante da EMEL.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da EMEL, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado. De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na EMEL, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 313/2003

de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alínea *b)*, e 3 do Despacho n.º 18 965/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 12 de Setembro de 2003,

publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director interino do Centro de Psicologia Aplicada do Exército (CPAE) COR ART (08993767) **João António Andrade e Silva**, a competência para, no âmbito do CPAE:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior, no subdirector do CPAE.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para no âmbito do CPAE, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
- b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CPAE, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Região Militar do Sul

Despacho n.º 21 832/2003

de 14 de Agosto

1 — Subdelego no comandante da Escola Prática do Serviço de Material, COR MAT (13499972) **Darcílio Jorge da Costa Lamelas**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea i) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 833/2003
de 14 de Agosto

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 8, COR INF (09859176) **Henrique Augusto Fernandes de Melo Gomes**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 834/2003
de 14 de Agosto

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 2, COR INF (16596076) **Luís Manuel Martins Ribeiro**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 835/2003
de 14 de Agosto

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 3, COR INF (19519074) **João Manuel Santos de Carvalho**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro

- (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
 - c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 836/2003

de 14 de Agosto

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, COR CAV (00481074) **Alberto Jorge da Silva Crispim Gomes**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 837/2003

de 14 de Agosto

1 — Subdelego no comandante da Escola Prática de Engenharia, COR ENG (12045973) **Samuel Marques Mota**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 838/2003
de 14 de Agosto

1 — Subdelego no comandante da Escola Prática de Artilharia, COR ART (10110879) **Frederico José Rovisco Duarte**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea i) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 839/2003
de 14 de Agosto

1 — Subdelego no chefe do Centro de Finanças da Região Militar do Sul, COR ADMIL (01771177) **António Joaquim Pereira Aniceto**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para:

- a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no subchefe se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 840/2003
de 14 de Agosto

1 — Subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General da Região Militar do Sul, COR ART (04565076) **Domingos Alves Magalhães**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para:

- a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no sub-CEM/QG/RMS se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 841/2003
de 14 de Agosto

1 — Subdelego no chefe da Sucursal da Manutenção Militar de Évora, TCOR ADMIL (17109282) **Mário Jorge Salgado de Almeida**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b)* do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 842/2003
de 14 de Agosto

1 — Subdelego no gerente da Messe Militar de Lagos, MAJ ADMIL (16357684) **Luís Artur Alves Rita**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b)* do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 843/2003
de 14 de Agosto

1 — Subdelego no chefe da Sucursal da Manutenção Militar do Entroncamento, TCOR ADMIL (08792277) **Hamilton Leonel Lucas Ramalho**, a competência que me é conferida pelo

Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b)* do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 844/2003

de 14 de Agosto

1 — Subdelego no comandante do Presídio Militar de Tomar, TCOR INF (19052884) **Fernando Mário dos Santos Martins**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para:

- a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no subchefe se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 845/2003

de 14 de Agosto

1 — Subdelego no chefe do Centro de Recrutamento de Évora, COR INF (09334568) **João Manuel Marques Pinheiro Moura**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003 do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para:

- a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no subchefe se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 846/2003

de 14 de Agosto

1 — Subdelego no chefe do Centro de Recrutamento de Faro, COR INF (08723169) **José Cirilo Ramos Canelas**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para:

- a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no subchefe se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 847/2003

de 14 de Agosto

1 — Subdelego no chefe do Centro de Recrutamento de Castelo Branco, COR INF (13324868) **Júlio Alberto Dias Esteves Grilo**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para:

- a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no subchefe se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 848/2003

de 14 de Agosto

1 — Subdelego no comandante da Casa de Reclusão de Elvas, TCOR INF (06767880) **António Carlos Sequeira da Teodora**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea i) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 849/2003**de 14 de Agosto**

1 — Subdelego no comandante da Escola Prática de Engenharia, COR ENG (10639478) **Aníbal Alves Flambó**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 127/2003**de 6 de Outubro**

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 8, COR INF (09859176) **Henrique Augusto Fernandes de Melo Gomes**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 128/2003
de 6 de Outubro

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 2, COR INF (16596076) **Luís Manuel Martins Ribeiro**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 129/2003
de 6 de Outubro

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 3, COR INF (19519074) **João Manuel Santos de Carvalho**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 130/2003
de 6 de Outubro

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, COR CAV (00481074) **Alberto Jorge da Silva Crispim Gomes**, a competência que me é conferida pelo Despacho

n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força ao disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 131/2003

de 6 de Outubro

1 — Subdelego no comandante da Escola Prática de Engenharia, COR ENG (10639478) **Aníbal Alves Flambó**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 132/2003

de 6 de Outubro

1 — Subdelego no chefe do estado-maior do quartel-general da Região Militar do Sul, COR ART (04565076) **Domingos Alves Magalhães**, a competência que me é conferida pelo Despacho

n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no sub-CEM/QG/RMS, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 133/2003

de 6 de Outubro

1 — Subdelego no comandante da Escola Prática de Artilharia, COR ART (10110879) **Frederico José Rovisco Duarte**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 134/2003

de 6 de Outubro

1 — Subdelego no chefe da Sucursal da Manutenção Militar de Évora, TCOR ADMIL (17109282) **Mário Jorge Salgado de Almeida**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b)* do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 135/2003**de 6 de Outubro**

1 — Subdelego no gerente da Messe Militar de Lagos, MAJ ADMIL (16357684) **Luís Artur Alves Rita**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do capítulo IV do SEGMIL, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 136/2003**de 6 de Outubro**

1 — Subdelego no chefe da Sucursal da Manutenção Militar do Entroncamento, TCOR ADMIL (08792277) **Hamilton Leonel Lucas Ramalho**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 137/2003**de 6 de Outubro**

1 — Subdelego no comandante do Presídio Militar de Tomar, TCOR INF (19052884) **Fernando Mário dos Santos Martins**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 138/2003**de 6 de Outubro**

1 — Subdelego no chefe do Centro de Recrutamento de Évora, COR INF (09334568) **João Manuel Marques Pinheiro Moura**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Agosto de 2003, para:

- a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 139/2003

de 6 de Outubro

1 — Subdelego no chefe do Centro de Recrutamento de Faro, COR INF (08723169) **José Cirilo Ramos Canelas**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau de confidencial, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 140/2003

de 6 de Outubro

1 — Subdelego no chefe do Centro de Recrutamento de Castelo Branco, COR INF (03324869) **Júlio Alberto Dias Esteves Grilo**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 141/2003
de 6 de Outubro

1 — Subdelego no comandante da Casa de Reclusão de Elvas, TCOR INF (06767880) **António Carlos Sequeira da Teodora**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 142/2003
de 6 de Outubro

1 — Subdelego no comandante da Escola Prática do Serviço de Material, COR MAT (13499972) **Darcílio Jorge da Costa Lamelas**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 143/2003
de 6 de Outubro

1 — Subdelego no comandante do Presídio Militar de Tomar, TCOR INF (16741682) **José Carlos de Almeida Marques**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau de confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Setembro de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 21 850/2003
de 21 de Outubro

1 — Subdelego no chefe do estado-maior do Quartel-General da Zona Militar da Madeira, TCOR INF (08891582) **Jorge Manuel Cabrita Alão Correia da Silva**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 152/2003 do GEN CEME, publicado sob o n.º 18 970/2003 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL I, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Setembro de 2003.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

Despacho n.º 21 851/2003
de 21 de Outubro

1 — Subdelego no chefe do Centro de Recrutamento do Funchal, COR ART (60424367) **Manuel Augusto Seixas Quiñones de Magalhães**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 152/2003 do GEN CEME, publicado sob o n.º 18 970/2003 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL I, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

Despacho n.º 21 852/2003
de 21 de Outubro

1 — Subdelego no chefe do Centro de Finanças da Zona Militar da Madeira, COR ADMIL (03070672) **Carlos Alberto Rodrigues Sampaio**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 152/2003 do GEN CEME, publicado sob o n.º 18 970/2003 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL I, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

Despacho n.º 21 853/2003
de 21 de Outubro

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 3, COR INF (18627373) **José Augusto Gonçalves Sequeira**, com a possibilidade de ser subdelegada no 2.º comandante do Regimento, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 152/2003 do GEN CEME, publicado sob o n.º 18 970/2003 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a)* Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b)* Autorizar a concessão de credenciação nacional no grau confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL I, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

Despacho n.º 23 144/2003
de 21 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 970/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 3, COR INF (18627373) **José Augusto Gonçalves Sequeira**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento das formalidades legais, até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

Despacho n.º 29 145/2003
de 21 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 970/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3

de Outubro de 2003, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Comando da Zona Militar da Madeira, COR ADMIL (03070672) **Carlos Alberto Rodrigues de Sampaio**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento das formalidades legais, até € 5000.

2 — Este Despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

Despacho n.º 23 146/2003
de 21 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 970/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no chefe do estado-maior do Comando e Quartel-General da Zona Militar da Madeira, TCOR INF (03990281) **Luís Manuel Guerra Neri**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento das formalidades legais até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

Despacho n.º 23 147/2003
de 21 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 970/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no chefe do estado-maior do Comando e Quartel-General da Zona Militar da Madeira, TCOR INF (08891582) **Jorge Manuel Cabrita Alão Correia da Silva**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento das formalidades legais, até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 21 487/2003
de 30 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 47/94, de 2 de Setembro, em conjugação com a possibilidade prevista no artigo 35.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no 2.º comandante da Zona Militar dos Açores, COR ART (17613073) **Luís Pinto dos Santos**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Preparar a instrução e coordenar o planeamento das operações de convocação, mobilização e requisição, conforme a legislação e as directivas superiores;

- b) Inspeccionar a instrução dos quadros e das praças, bem como realizar outras inspecções que forem superiormente determinadas;
- c) Coordenar o planeamento das operações terrestres e o apoio de serviços das forças na dependência do comando da Zona Militar dos Açores e de outras em operações na área de responsabilidade da Zona, no quadro operacional de que dependem, de acordo com as directivas e planos operacionais estabelecidos;
- d) Coordenar, de acordo com as directivas e planos estabelecidos, os planos para a colaboração da Zona Militar dos Açores nas acções desenvolvidas ou a desenvolver pelos serviços do Estado nos termos das leis em vigor e naquelas que se relacionam com a satisfação das necessidades básicas das populações.

2 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 151/CEME/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego na entidade acima referida a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 99 759,58.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante da Zona Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Comandante, *Adelino de Matos Coelho*, major-general.

Despacho n.º 21 488/2003
de 30 de Setembro

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 151/CEME/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante interino do Regimento de Guarnição n.º 1, TCOR INF (06473583) **António Manuel Torres de Sousa Castro Jerónimo**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- d) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 10 000.

2 — No quadro do disposto no Decreto-Lei n.º 237/96, de 13 de Dezembro, designadamente nos artigos 12.º e 44.º, subdelego na entidade acima referida a competência para homologar as classificações de serviço dos funcionários civis na sua dependência hierárquica.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 22 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante interino do Regimento de Guarnição n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Adelino de Matos Coelho*, major-general.

**Despacho n.º 21 489/2003
de 30 de Setembro**

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 151/CEME/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, COR ART (08350076) **António Pedro Aleno da Costa Santos**, com a possibilidade para subdelegar no 2.º comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- d) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 10 000.

2 — No quadro do disposto no Decreto-Lei n.º 237/96, de 13 de Dezembro, designadamente nos artigos 12.º e 44.º, subdelego na entidade acima referida a competência para homologar as classificações de serviço dos funcionários civis na sua dependência hierárquica.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 6 de Agosto, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Guarnição n.º 2 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Adelino de Matos Coelho*, major-general.

**Despacho n.º 21 490/2003
de 30 de Setembro**

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 151/CEME/2003 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Setembro de 2003, subdelego no director do Museu Militar dos Açores, COR ART (04061263) **José Manuel Salgado Martins**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — No quadro do disposto no Decreto-Lei n.º 237/96, de 13 de Dezembro, designadamente nos artigos 12.º e 44.º, subdelego na entidade acima referida a competência para homologar as classificações de serviço dos funcionários civis na sua dependência hierárquica.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Museu Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Adelino de Matos Coelho*, major-general.

**Despacho n.º 21 491/2003
de 30 de Setembro**

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 151/CEME/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Setembro, subdelego no chefe do Centro

de Recrutamento de Ponta Delgada, COR INF (01630663) **António da Silva Coelho**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — No quadro do disposto no Decreto-Lei n.º 237/96, de 13 de Dezembro, designadamente nos artigos 12.º e 44.º, subdelego na entidade acima referida a competência para homologar as classificações de serviço dos funcionários civis na sua dependência hierárquica.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Recrutamento de Ponta Delgada que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Adelino de Matos Coelho*, major-general.

Despacho n.º 21 492/2003
de 30 de Setembro

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 151/CEME/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 12 de Setembro de 2003, subdelego no chefe do estado-maior do Quartel-General da Zona Militar dos Açores, TCOR INF (17131684) **Artur José Lima Castanha**, com a possibilidade para subdelegar no subchefe do Estado-Maior do Quartel-General da Zona Militar dos Açores, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- d) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 10 000.

2 — No quadro do disposto no Decreto-Lei n.º 237/96, de 13 de Dezembro, designadamente nos artigos 12.º e 44.º, subdelego na entidade acima referida a competência para homologar as classificações de serviço dos funcionários civis na sua dependência hierárquica.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 6 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do estado-maior do Quartel-General da Zona Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Zona Militar dos Açores, *Adelino de Matos Coelho*, major-general.

Despacho n.º 21 644/2003
de 30 de Setembro

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 151/CEME/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe do Centro de Finanças da Zona Militar dos Açores, COR ADMIL (08773873) **António Augusto da Silva e Correia de Vasconcelos**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

- b) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 10 000.

2 — No quadro do disposto no Decreto-Lei n.º 237/96, de 13 de Dezembro, designadamente nos artigos 12.º e 44.º, subdelego na entidade acima referida a competência para homologar as classificações de serviço dos funcionários civis na sua dependência hierárquica.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 6 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças da Zona Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Adelino de Matos Coelho*, major-general.

Despacho n.º 22 094/2003

de 22 de Outubro

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 151/CEME/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Setembro, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 1, COR INF (07566872) **Joaquim Manuel Carreto Cuba**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- d) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 10 000.

2 — No quadro do disposto no Decreto-Lei n.º 237/96, de 13 de Dezembro, designadamente nos artigos 12.º e 44.º, subdelego na entidade acima referida a competência para homologar as classificações de serviço dos funcionários civis na sua dependência hierárquica.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 7 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Guarnição n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Adelino de Matos Coelho*, major-general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 23 113/2003

de 15 de Outubro

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4, COR CAV (07355876) **José Alberto Martins Ferreira**, com a possibilidade de ser subdelegado no 2.º comandante do

Regimento, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 156/2003, do GEN CEME, publicado sob n.º 18 974/2003 no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Despacho n.º 23 114/2003

de 15 de Outubro

1 — Subdelego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços/CMSM, TCOR INF (04889079) **Fernando Atanásio Lourenço**, com a possibilidade de ser subdelegada no 2.º comandante do Batalhão, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 156/2003 do GEN CEME, publicado sob o n.º 18 974/2003 no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Despacho n.º 23 115/2003

de 15 de Outubro

1 — Subdelego no comandante do 1.º Batalhão de Infantaria Mecanizado/Brigada Mecanizada Independente, TCOR INF (18922483) **Eduardo Manuel Braga da Cruz Mendes Ferrão**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 156/2003, do GEN CEME, publicado sob n.º 18 974/2003, no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro, de 2003, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 18 de Setembro de 2003.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Despacho n.º 23 116/2003

de 15 de Outubro

1 — Subdelego no comandante do 2.º Batalhão de Infantaria Mecanizado Brigada Mecanizada Independente, TCOR INF (15254081) **João Pedro Fernandes de Sousa Barros Duarte**, a competência

que me é conferida pelo Despacho n.º 156/2003, do GEN CEME, publicado sob n.º 18 974/2003 no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Despacho n.º 23 117/2003

de 15 de Outubro

1 — Subdelego no comandante do Grupo de Artilharia de Campanha/BMI, TCOR ART (16800382) **Luís Filipe Costa Figueiredo**, com a possibilidade de ser subdelegado no 2.º comandante do Grupo, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 156/2003 do GEN CEME, publicado sob n.º 18 974/2003, no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Despacho n.º 23 118/2003

de 15 de Outubro

1 — Subdelego no comandante do Batalhão de Apoio de Serviços/Brigada Mecanizada Independente, TCOR INF (18442080) **Alfredo Manuel Catarino Carvalhão Tavares**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 156/2003, do GEN CEME, publicado sob n.º 18 974/2003 no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Comando Operacional das Forças Terrestres

Despacho n.º 22 970/2003

de 3 de Outubro

Ao abrigo do n.º 5 do Despacho n.º 18 973/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro

de 2003, subdelego no Chefe do Estado-Maior do Comando Operacional das Forças Terrestres, COR INF (12057574) **José António da Silva Conceição** a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Conceder a credenciação nacional no grau confidencial, ao pessoal sob o seu comando, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- b) Competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 12 469,95;
- c) Este despacho produz efeitos a partir de 4 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Marques Abrantes dos Santos*, tenente-general.

Despacho n.º 22 971/2003
de 3 de Outubro

1 — Ao abrigo do n.º 6 do Despacho n.º 18 973/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do Grupo de Aviação Ligeira do Exército, TCOR CAV (12609179) **Emílio de Oliveira Duarte**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Conceder a credenciação nacional, no grau confidencial, ao pessoal sob o seu comando, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- b) Competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 12 469,95;
- c) Autorizar que as competências referidas nas alíneas a) e b) possam ser subdelegadas no 2.º comandante;
- d) Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Marques Abrantes dos Santos*, tenente-general.

Escola Prática do Serviço de Transportes

Despacho n.º 23 125/2003
de 29 de Outubro

1 — Ao abrigo de autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 18 817/2003, de 26 de Agosto, do general comandante da RMN, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 228, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática do Serviço de Transportes, TCOR INF (07536380) **José da Silva Ferreira Loureiro**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, até € 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Rodrigues das Neves*, coronel.

Regimento de Engenharia n.º 3**Despacho n.º 23 126/2003
de 7 de Outubro**

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 18 823/2003, de 26 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003, subdelego no 2.º comandante do RE3, TCOR ENG (02742883) **Hermínio Teodoro Maio**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 14 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Jorge de Jesus Santos*, coronel.

Academia Militar**Despacho n.º 22 375/2003
de 16 de Outubro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 975/2003, de 15 de Setembro, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director dos Serviços Gerais, COR ADMIL (17452975) **Luís Manuel da Silva Pereira**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 74 820, conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director dos Serviços Gerais que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Silvestre António Salgueiro Porto*, tenente-general.

V — ACÓRDÃOS**Tribunal Constitucional**

Acórdão n.º 424/2003 — Processo n.º 464/2002 — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — Fernando Manuel Marques Fernandes identificado nos autos, interpôs recurso contencioso de anulação do acto tácito de indeferimento do requerimento que, em 29 de Outubro de 1998, dirigiu ao general Chefe do Estado-Maior do Exército, no qual pedia que se lhe reconhecesse o direito à percepção do diferencial remuneratório existente entre o que lhe vem a ser pago, como primeiro-sargento RC atirador de infantaria, e o que se julga com direito, correspondente ao auferido pelos primeiros-sargentos do quadro permanente, com igual ou menor antiguidade.

Sobre esse requerimento não recaiu qualquer despacho expresso, pelo que aquele acto viola não só o disposto no Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro e «o princípio do sistema retributivo consagrado no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho», bem como o princípio da igualdade acolhido no artigo 13.º da Constituição da República (CR).

2 — O Tribunal Central Administrativo, por Acórdão de 22 de Fevereiro de 2001, negou provimento ao recurso e, nomeadamente, não deu por verificado o alegado vício de inconstitucionalidade.

Após ter considerado que o Decreto-Lei n.º 299/97 não é aplicável à situação jurídica do recorrente, que presta serviço em regime de contrato (RC), e, bem assim, não se mostrar violado o «princípio do sistema retributivo», uma vez que do respectivo complexo legislativo não decorre a imposição de uma estrita igualdade remuneratória entre os militares em RC e os do quadro permanente (QP), baseando-se a remuneração dos primeiros nos níveis dos correspondentes postos de militares dos quadros permanentes, o aresto afastou aquele vício de inconstitucionalidade, ao ponderar:

«Quanto à violação do princípio da igualdade (trabalho/categoria igual — salário igual) consagrado no artigo 13.º da CRP, pelo Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, a mesma não se verifica.

Com efeito, tal princípio não impede que a lei faça diferenciações de tratamento. O que impede é que se estabeleçam relações discriminatórias, sejam fundadas em categorias meramente subjectivas, sejam desigualdades materialmente infundadas, sem qualquer fundamento razoável ou sem qualquer justificação objectiva e racional.

No caso dos autos, a razão que subjaz à atribuição do diferencial de remuneração previsto no citado Decreto-Lei n.º 299/97 prende-se com anomalias do regime remuneratório estabelecido para as carreiras dos quadros permanentes.

Ora, a prestação de serviço militar em regime de contrato reveste-se de natureza própria (artigos 388.º e seguintes do EMFAR).

Assim, estando em causa formas distintas de prestação de serviço militar efectivo, a atribuição aos militares dos quadros permanentes do diferencial remuneratório em causa não consubstancia qualquer tratamento discriminatório em relação aos militares em regime de contrato que ofenda o princípio constitucional da igualdade.»

3 — Interposto pelo interessado recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, este, por Acórdão de 17 de Abril de 2002, da Secção do Contencioso Administrativo (1.ª Secção), negou-lhe provimento.

Aí se escreveu, particularmente no tocante à alegada violação do artigo 13.º do texto constitucional:

«[...] Persiste o recorrente em afirmar, neste recurso jurisdicional, que o indeferimento contenciosamente impugnado viola o artigo 13.º da CRP, pelo que o acórdão recorrido ao concluir pela não violação deste preceito constitucional teria procedido a uma errada interpretação legal do citado normativo, pois que sufragaria um tratamento desigual, discriminatório e arbitrário, ‘do dito princípio do sistema retributivo, nos outros dois ramos (Marinha e Força Aérea) como ainda e também em relação a todos os restantes postos dos três ramos (Exército, Marinha e Força Aérea)’.

Também aqui carece de razão.

De facto a proibição de discriminações a que se reporta o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP não significa uma exigência da igualdade absoluta em todas as situações, nem proíbe diferenciações de tratamento apenas impedindo que se estabeleçam relações discriminatórias materialmente infundadas, ‘sem qualquer fundamento razoável ou sem qualquer justificação objectiva e racional’, como bem se deixou expresso no acórdão recorrido.

Ora, a situação em debate, a atribuição do diferencial de remunerações previsto no Decreto-Lei n.º 299/97, decorre de anomalias do sistema remuneratório estabelecido para as carreiras dos quadros permanentes, sendo certo que a prestação do serviço militar em regime de contrato tem natureza e regulamentação legal específicas (v., designadamente, os artigos 388.º e seguintes do EMFAR).

Nesta conformidade, nenhuma censura merece o acórdão recorrido ao concluir que ‘estando em causa formas distintas de prestação de serviço militar efectivo, a atribuição aos militares dos quadros permanentes do diferencial remuneratório em causa não consubstancia qualquer tratamento

discriminatório em relação aos militares em regime de contrato que ofenda o princípio constitucional da igualdade'.»

4 — Mantendo-se inconformado, Fernando Manuel Marques Fernandes recorreu, então, para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, com o objectivo de ver apreciada a questão da constitucionalidade da norma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, na interpretação que (em seu entender) lhe foi dada no acórdão recorrido, ou seja (e após cumprimento de despacho emitido nos termos do artigo 75.º-A do mesmo diploma), no sentido que exclui do âmbito da norma os primeiros-sargentos do Exército em regime de contrato, criando, desse modo, «diferenças remuneratórias entre militares com o mesmo posto e função, apenas com a diferença de uns pertencerem ao QP e outros ao RC, mas só para aquele posto».

5 — Recebido o recurso, apenas alegou o recorrente, que formulou as seguintes conclusões:

«A interpretação dada pelo tribunal *a quo* ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 299/97 é materialmente inconstitucional, por violação dos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea *a*), da CRP, por permitir diferenciações de tratamento e estabelecer relações discriminatórias materialmente infundadas, permitindo que para o mesmo posto/função e forma de prestação de serviço sejam pagos vencimentos diferentes.

Por esse facto, deve o douto Tribunal declarar materialmente inconstitucional a norma consagrada no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, por violação dos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea *a*), da CRP.»

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II — 1 — O Decreto-Lei n.º 299/97 veio reconhecer aos primeiros-sargentos dos quadros permanentes das Forças Armadas no activo o direito a perceberem um diferencial de remuneração.

O legislador entendeu corrigir, assim, o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 80/95, de 22 de Abril, que teve por finalidade repor o equilíbrio remuneratório entre os postos da carreira de sargentos da Marinha no activo, consagrando o princípio da prevalência da antiguidade, dele resultando, no entanto, repercussões no Exército e na Força Aérea, colocando os primeiros-sargentos desses ramos numa «situação de relativa desigualdade remuneratória, com prejuízo dos princípios enformadores da prestação do serviço militar e da coesão que garanta a necessária eficácia no cumprimento das missões» — como se lê no preâmbulo do diploma de 1997.

Este novo texto revogou o anterior (artigo 6.º), com produção de efeitos a partir de 1 de Julho de 1997 (artigo 8.º).

No seu artigo 1.º estabeleceu-se o direito ao abono de um diferencial de remuneração, a calcular nos termos do artigo 3.º, «[s]empre que um primeiro-sargento dos quadros permanentes da Marinha, na situação de activo, aufera remuneração inferior à de sargento com menor antiguidade ou posto».

2 — O objecto deste recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade circunscreve-se à norma do artigo 2.º, do seguinte teor:

«O direito ao abono do diferencial referido no artigo anterior aplica-se aos primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea, na situação de activo, sempre que auferam menor remuneração e tenham igual ou maior antiguidade no posto em relação aos primeiros-sargentos da Marinha abrangidos por aquele artigo, sendo, para o efeito, aplicáveis as regras constantes dos artigos 3.º e 4.º do presente diploma.»

O recorrente defende, na óptica jurídico-constitucional, que a decisão recorrida terá interpretado erradamente a transcrita norma, na medida em que se entendeu exprimir aquele artigo 2.º uma relação lógica e causal com a disciplina do artigo 1.º: o preceito do artigo 2.º, ponderou-se, a dado passo, na decisão do Tribunal Central Administrativo que o Supremo Tribunal Administrativo acolheria, limita-se a tornar extensivo ao Exército e à Força Aérea um regime criado para os primeiros-sargentos dos quadros permanentes da Marinha, fazendo depender a atribuição do diferencial de uma comparação prévia com a situação dos militares deste último ramo. Deste modo, e pese o facto de a letra do artigo 2.º não conter a expressão «quadros permanentes», como sucede com a do artigo 1.º, não pode deixar de se entender [na referida ponderação] que a previsão do artigo 2.º abrange *apenas* os primeiros-sargentos dos quadros permanentes do Exército e da Força Aérea, tendo em conta a assinalada relação lógica e causal entre os dois preceitos.

Assim sendo [concluiu-se], o Decreto-Lei n.º 299/97 *não é aplicável à situação do recorrente, que presta serviço em regime de contrato (RC)*, o qual tem regulamentação própria quanto à remuneração a auferir.

3 — Na tese sufragada pelo acórdão recorrido, a atribuição do diferencial de remunerações prevista no Decreto-Lei n.º 299/97 decorre de anomalias do sistema remuneratório estabelecido para as carreiras dos quadros permanentes, sendo certo que a prestação do serviço militar em regime de contrato tem natureza e regulamentação legal específicas. Assim sendo «estando em causa formas distintas de prestação de serviço militar efectivo, a atribuição aos militares dos quadros permanentes do diferencial remuneratório em causa não consubstancia a qualquer tratamento discriminatório em relação aos militares em regime de contrato, que ofende o princípio constitucional de igualdade».

Ao invés, considera o recorrente que a interpretação dada pelas instâncias implica a desigualdade de tratamento de situações materialmente iguais. Nessa perspectiva, «o posto, as divisas e a forma de prestação de serviço são as mesmas, os direitos, deveres e regalias são iguais, apenas o vínculo à administração militar difere», sendo que, *antecedentemente*, não existia nenhuma diferença remuneratória — o que permite uma diferenciação discriminatória materialmente infundada.

Será assim?

4 — O Tribunal Constitucional já teve oportunidade de se pronunciar sobre a apontada diferenciação remuneratória entre os primeiros-sargentos da Marinha e os do Exército e da Força Aérea, a respeito da norma do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97 que determinou a cessação de tais diferenciações remuneratórias, vindas do Decreto-Lei n.º 80/95, a partir de 1 de Julho de 1997, data em que começou a produzir efeitos o novo diploma legal.

Não se encontrou, então, fundamento para um juízo de inconstitucionalidade por eventual violação do princípio da igualdade.

Assim, ponderou-se no acórdão n.º 306/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Julho de 1999.

«[...] Na verdade, se a diferenciação remuneratória que eventualmente ocorreu entre os primeiros-sargentos da Marinha com igual ou menor antiguidade no posto que os primeiros-sargentos do Exército ou da Força Aérea porventura integrou uma desigualdade inadmissível, arbitrária e sem qualquer justificação fundada em valores objectivos constitucionalmente relevantes (cf., sobre o princípio da igualdade, por entre muitos outros, os Acórdãos deste Tribunal n.ºs 186/90, 187/90 e 188/90, publicados nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 16.º vol., pp. 383 a 421, e, sobre a problemática da proibição de discriminações *versus* diferenciações de tratamento, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., pp. 127 e 128), então isso deveu-se, única e exclusivamente, à normatização constante do Decreto-Lei n.º 80/95.

Por isso, a ter ocorrido desigualdade constitucionalmente censurável, ela desencadeou-se por força de tal diploma, o que vale por dizer que focam as suas estatuições as criadoras desse hipotético vício. O Decreto-Lei n.º 299/97 limitou-se a conceder aos primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea o direito ao abono do diferencial remuneratório (calculado nos termos do seu artigo 3.º e que veio a substituir, a partir da sua produção de efeitos — 1 de Julho de 1997 —, sem ‘tocar’ as situações já constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 80/95, para os primeiros-sargentos da Marinha, o reposicionamento consagrado neste último diploma) concedido a estes últimos, contanto que os primeiros auferissem menor remuneração e tivessem igual ou superior antiguidade em relação aos segundos.

E, com esta concessão, foi desiderato do legislador de 1997 *tão-somente*, obviara que os primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea, com igual ou superior antiguidade, viessem a perceber remuneração inferior aos seus homólogos da Marinha (independentemente, repete-se, de ter atentado se, naqueles dois ramos das Forças Armadas, poderiam eventualmente ocorrer situações de acordo com as quais aqueles primeiros-sargentos, com mais antiguidade ou maior posto do que os demais sargentos desses ramos, auferissem menor remuneração do que estes). Com essa disciplina, o Decreto-Lei n.º 299/97 veio, assim, a partir da sua produção de efeitos, a terminar com uma

situação em que, objectivamente, se descortinava uma diferenciação remuneratória mais favorável para os primeiros-sargentos da Marinha que detinham igual ou inferior antiguidade relativamente aos seus congéneres do Exército e da Força Aérea, situação essa que não foi por ele criada, mas sim pelo Decreto-Lei n.º 80/95.

Se tal diferenciação acarretava uma hipotética desigualdade constitucionalmente censurável, sublinha-se uma vez mais, ela seria imputável ao diploma de 1995; e sendo ela corrigida pelo diploma de 1997, não será da circunstância de a sua vigência ter sido protraída somente a 1 de Julho desse ano que se lobriga qualquer inconstitucionalidade por ferimento do princípio da igualdade condensado no artigo 13.º da lei fundamental. Esse eventual vício será imputável, e só, ao Decreto-Lei n.º 80/95, acerca do qual a decisão recorrida se não pronunciou no sentido de desaplicar qualquer dos seus normativos, vício esse que, de todo o modo, o ora recorrido, no recurso contencioso decidido pela sentença impugnada, nunca equacionou, não sendo da norma do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97, antes pelo contrário, que minimamente resulta qualquer diferenciação remuneratória para menos auferida pelos primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea respeitadamente aos seus homólogos da Marinha com igual ou inferior antiguidade.»

Seguindo de perto esta linha de fundamentação e, de igual modo, não descortinando vício de inconstitucionalidade — naquele enfoque normativo —, podem ler-se os acórdãos n.ºs 412/99, 413/99, 586/99 e 556/2001 o primeiro publicado no *Diário* citado, 2.ª série, de 13 de Março de 2000, os demais, inéditos.

É orientação que se reitera no caso *sub judice*.

5 — Este apresenta, no entanto, uma peculiaridade que não pode deixar de se abordar, resultante de o serviço prestado pelo recorrente obedecer ao regime de contrato (RC), como tal sujeito a regulamentação própria quanto a remuneração a auferir, como está previsto no artigo 40.º, n.º 1, do EMFAR — Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho (artigo 1.º): «O militar em RC tem direito, nos termos definidos em legislação própria à remuneração adequada à especificidade do serviço que presta, ao posto e ao tempo de permanência neste.»

Ora, o Tribunal Central Administrativo, tendo em conta a relação «lógica e causal» entre o normativo constante do artigo 2.º e o do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 299/97, considerou que a previsão do artigo 2.º abrange *apenas* os primeiros-sargentos dos quadros permanentes do Exército e da Força Aérea, não sendo observável relativamente a quem presta serviço em regime de contrato, como é o caso do recorrente.

Esta tese, que o Supremo Tribunal Administrativo corroborou, não se compadeceria com a defendida estrita igualdade remuneratória entre os militares RC e os do QP que o sistema retributivo reforçaria — todos os ramos, neste sistema, implicam inevitavelmente vencimento igual no respectivo posto, sob pena de violação do princípio constitucional da igualdade — o que mais se compagina com o Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, que aprovou o Regulamento de Incentivos à Prestação do Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV).

No entanto, e como se observou no acórdão recorrido, o texto de 1997 teve origem na necessidade experimentada de corrigir as anomalias do sistema remuneratório previsto no de 1995, sendo certo que os dois diplomas respeitam exclusivamente às carreiras dos quadros permanentes, tendo a prestação do serviço militar em regime de contrato natureza e regulamentação legal específicas, (cf., designadamente, os artigos 388.º e seguintes do EMFAR).

Concordando-se com este juízo conclusivo, a especificidade invocada torna-se irrelevante para efeitos deste recurso.

Assim, não é pertinente convocar o princípio constitucional da igualdade, dado que — repete-se — se, por um lado, o diploma de 1997 intentou afastar o regime oriundo de 1995 por se considerar que o mesmo estabelecia situações discriminatórias sem fundamento razoável, materialmente infundadas, por outro, o mesmo texto não pode ser correlacionado com a situação dos militares em regime de contrato, não só porque visa apenas os quadros permanentes mas, também ela existência de uma disciplina específica para estes últimos, prevista no Decreto-Lei n.º 158/92, de 31 de Julho.

A diferenciação de tratamento só é constitucionalmente censurável se não assentar em justificação e fundamento material bastante, como sempre tem ponderado a jurisprudência constitucional (cf., por todos, o Acórdão n.º 402/2001, publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 51.º vol., pp. 165 e seguintes): ajuizar da igualdade entre duas situações é, essencialmente, um trabalho de ponderação de valores que estão subjacentes à disciplina legal de cada uma delas e da sua harmonização.

As formas distintas de prestação do serviço militar efectivo são onticamente justificadas por parâmetros que se não estribam em «igualdades matemáticas». Desde logo, os militares do QP fizeram uma opção de vida profissional de carácter tendencialmente definitivo, que não podem alterar unilateralmente; ao invés, os militares em regime de contrato vinculam-se apenas por um período determinado.

Mantém-se, deste modo, a orientação já assinalada de não inconstitucionalidade por alegada violação do artigo 13.º da Constituição.

6 — O mesmo se diga quanto à pretensa violação do disposto no artigo 59.º, n.º 1, alínea *a*), da lei fundamental, que subentende, para vingar, que entendimento oposto ao anteriormente expresso fosse dado à questão de igualdade.

Assim também sob esta perspectiva não assiste razão ao recorrente.

III — Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 15 unidades de conta.

Lisboa, 24 de Setembro de 2003. — *Alberto Tavares da Costa* — *Bravo Serra* — *Gil Galvão* — *Maria dos Prazeres Beleza* — *Luís Nunes de Almeida*.

Acórdão n.º 465/2003/T. Const. — Processo n.º 159/2003. — 1 — Paulo Jorge Pinto Amaro foi acusado pelo promotor de justiça junto do Tribunal Militar Territorial de Tomar pela prática de quatro crimes de insubordinação, sendo dois previstos e punidos pelo artigo 72.º, n.º 1, alínea *d*), um previsto e punido pelo artigo 75.º, alínea *a*), com referência ao artigo 76.º, e outro previsto e punido pelo artigo 79.º, n.º 1, alínea *a*), todos do Código de Justiça Militar, e um crime por embriaguez, previsto e punido pelo artigo 126.º, alínea *c*), também do Código de Justiça Militar.

Por Acórdão de 5 de Novembro de 2002, a fl. 143, o Tribunal Militar Territorial de Tomar decidiu:

«1 — Nos termos de facto e de direito expostos, *acordam os juízes que constituem o tribunal colectivo*, constituído neste Tribunal Militar Territorial de Tomar, em julgar o douto libelo totalmente procedente e provado, e por isso que *condenam o soldado da Guarda Nacional Republicana n.º 449/980636, Paulo Jorge Pinto Amaro*, pela prática dos seguintes crimes:

- a) Dois crimes de insubordinação por desobediência*, previstos e punidos pelo artigo 72.º, n.º 1, alínea *d*), do Código de Justiça Militar, *na pena de 6 meses de presídio militar, por cada um desses crimes*;
- b) Um crime de insubordinação por ofensa corporal em tempo de paz*, previsto e punido pelos artigos 75.º, alínea *a*), e 76.º do Código de Justiça Militar, *na pena de 10 meses de presídio militar*;
- c) Um crime de insubordinação por meio de outras ofensas ou ameaças*, previsto e punido pelo artigo 79.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Justiça Militar, *na pena de 8 meses de presídio militar*;
- d) Um crime de embriaguez em serviço*, previsto e punido pelo artigo 126.º, alínea *c*), do Código de Justiça Militar, *na pena de 2 meses de presídio militar*.

2 — Operando agora o cúmulo jurídico das penas parcelares ora impostas ao arguido, e tendo em atenção o disposto no artigo 40.º do Código de Justiça Militar e no artigo 77.º do Código Penal, *vai o arguido soldado da Guarda Nacional Republicana n.º 449/980636, Paulo Jorge Pinto Amaro, condenado na pena única de 16 meses de presídio militar.*»

Inconformado, o arguido interpôs recurso para o Supremo Tribunal Militar, o qual, por Acórdão de 6 de Fevereiro de 2003, a fl. 203, absolveu o recorrente «dos dois crimes de insubordinação por desobediência, previstos e punidos pelo artigo 72.º, n.º 1, alínea *d*), do Código de Justiça Militar, de que vinha acusado», e refez «o cúmulo jurídico, agora com as penas parcelares de 10 meses de presídio militar, 8 meses de presídio militar e 2 meses de prisão militar, ficando o recorrente Pinto Amaro condenado na pena global única de 14 meses de presídio militar».

No acórdão do Supremo Tribunal Militar afirmou-se ainda, com interesse para o presente recurso, o seguinte:

«O recorrente Paulo Jorge Pinto Amaro invoca a excepção do caso julgado por os factos descritos no libelo acusatório, com excepção da embriaguez em serviço, terem sido objecto de um processo de inquérito que correu na comarca de Lagos e foi mandado arquivar por despacho do procurador-adjunto dessa comarca, transitado em julgado.

Essa decisão impediria o conhecimento dos mesmos factos pelo tribunal *a quo*, sob pena da violação do princípio *ne bis in idem* constitucionalmente consagrado. Não assiste, porém, razão ao recorrente.

Na verdade, o artigo 29.º, n.º 5, da Constituição, que impõe o princípio *ne bis in idem* estatui que ‘ninguém pode ser julgado, mais do que uma vez pela prática do mesmo crime’.

Ora, no caso *sub judicio* nem o recorrente foi julgado, nem se trata do mesmo crime.

O processo de inquérito respeitava aos crimes de ofensas à integridade física, ameaças e injúrias, todos referentes aos direitos pessoais dos ofendidos, enquanto o presente processo versa vários crimes de insubordinação que protegem os valores ou bens jurídicos da hierarquia e da disciplina militares.

Por outro lado, o despacho que ordena o arquivamento do inquérito não é ‘caso decidido’, nem forma caso julgado, já que pode ser oficiosamente revogado pelo superior hierárquico do magistrado que ordenou o arquivamento (artigo 278.º do Código de Processo Penal) e o inquérito pode ser reaberto (artigo 279.º do Código de Processo Penal).»

2 — Novamente inconformado, Paulo Jorge Pinto Amaro veio recorrer para o Tribunal Constitucional, «ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e pelas seguintes razões:

Tendo o tribunal *a quo* desatendido o pedido do arguido de considerar o foro militar absolutamente incompetente em razão da matéria para julgar os factos constantes da acusação, no que respeita aos crimes de injúrias, ameaças e ofensas à integridade física, não revogando o Acórdão do tribunal de 1.ª instância proferido em 5 de Novembro de 2002, e, com igual fundamentação, manteve a sua condenação em 10 meses de presídio militar pela prática de um crime de insubordinação por ofensa corporal, previsto e punido pelo artigo 75.º, alínea *a*), com referência ao artigo 76.º, do Código de Justiça Militar, e em 8 meses de presídio militar pela prática de um crime de insubordinação por meio de outras ofensas ou ameaças, previsto e punido pelo artigo 79.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Justiça Militar, em violação do princípio constitucional e de direito *ne bis in idem*, já que, pelos mesmos factos e após inquérito, o Dig.^{mo} Magistrado do Ministério Público na Comarca de Lagos tinha proferido despacho, em 15 de Julho de 2002, ordenando, naquela parte, o arquivamento dos autos, despacho que não foi objecto de recurso, não foi revogado pelo superior hierárquico do magistrado que ordenou o arquivamento nem foi ordenada a sua reabertura por quem de direito, pelo que transitou em julgado.

Pretende-se em síntese:

- a) A apreciação da inconstitucionalidade do julgamento do arguido no foro militar, no que respeita aos crimes de injúrias, ameaças e ofensas à integridade física, por violação do princípio *ne bis in idem*, plasmado no artigo 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, face ao despacho do magistrado competente da comarca de Lagos;

- b) A apreciação da inconstitucionalidade dos artigos 75.º, alínea *a*), e 79.º, n.º 1, alínea *a*), ambos do Código de Justiça Militar, se interpretados no sentido de considerar como essencialmente militares os crimes de injúrias, ameaças e ofensas à integridade física, praticados pelo arguido enquanto mero cidadão, por violação do artigos 213.º e 215.º (versão de 1989) da Constituição da República Portuguesa, face à qualificação dos factos que lhe foram dados pelo magistrado do Ministério Público da comarca de Lagos;
- c) A apreciação da inconstitucionalidade dos artigos 75.º, alínea *a*), e 79.º, n.º 1, alínea *a*), ambos do Código de Justiça Militar, efectivamente aplicados no acórdão condenatório, por preverem uma moldura penal excessivamente gravosa e sem respeito pelos princípios da necessidade, da proporcionalidade e da adequação das penas, discriminando negativamente o cidadão militar em relação ao cidadão comum, em violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade constantes dos artigos 13.º, n.º 1, e 18.º da Constituição da República Portuguesa, face às molduras penais previstas para os mesmos crimes no Código Penal.»

3 — A fl. 236 foi proferido o despacho que a seguir se reproduz, na parte relevante:

«Para alegações, sendo o objecto do recurso limitado às alíneas *b*) e *c*) do respectivo requerimento de interposição, a fl. 219, uma vez que na alínea *a*) do mesmo requerimento não é colocada qualquer questão de constitucionalidade normativa que possa ser conhecida pelo Tribunal Constitucional.»

4 — Notificadas para o efeito, as partes apresentaram as correspondentes alegações.

Quanto ao recorrente, relativamente à delimitação do objecto do recurso feita no despacho acabado de referir, veio dizer que, «efectivamente, não é colocada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa, mas, pelo menos, é colocada uma questão de ilegalidade, por eventual violação do princípio *ne bis in idem*, constante do artigo 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, para cuja apreciação também é competente o Tribunal Constitucional.

Porém, há que produzir alegações em conformidade com o aliás douto despacho.»

E formulou as seguintes conclusões, na parte relevante:

«[...]

5.ª Participados estes factos pela Região Militar Sul aos serviços do Ministério Público na comarca de Lagos, foi instaurado o inquérito n.º 155/01.7 TALGS, findo o qual o ilustre magistrado do Ministério Público proferiu douto despacho (fls. 169 a 176 dos autos), onde, quanto à qualificação dos factos, decidiu que, no que respeita a injúrias e ameaças, os factos eram susceptíveis de, em abstracto, integrarem a prática de dois crimes previstos e punidos pelo artigo 153.º do Código Penal e um crime previsto e punido pelos artigos 181.º e 184.º, com referência ao artigo 132.º, n.º 2, alínea *j*), do mesmo diploma legal, e, quanto às ofensas à integridade física, os factos eram susceptíveis de, em abstracto, integrarem a prática de dois crimes previstos e punidos pelo artigo 146.º, n.º 1 e 2, com referência ao artigo 132.º, n.º 2, alínea *j*) do Código Penal.

6.ª Contudo, entendendo aquele ilustre magistrado que arguido e ofendidos, todos colegas de profissão, intervieram nos factos na qualidade de meros cidadãos, que a conduta do arguido não revelou especial censurabilidade e perversão exigidos para a verificação de crime qualificado e, atendendo a que os ofendidos declararam desistir da queixa e não desejar procedimento criminal contra o arguido pelos factos denunciados, julgou válida a desistência e determinou, naquela parte, o arquivamento dos autos.

7.ª O magistrado do Ministério Público na comarca de Lagos, no fim do inquérito, apenas deduziu acusação contra o arguido pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, tendo-se decidido pelo arquivamento dos autos quanto aos restantes factos denunciados, despacho que não foi objecto de recurso, não

foi revogado pelo superior hierárquico do magistrado que o proferiu, nem foi mandado reabrir por quem tivesse legitimidade para tal, pelo que constitui caso decidido.

8.ª Na fase do inquérito, a homologação da desistência da queixa é da competência do Ministério Público, como se dispõe no artigo 51.º, n.º 2, do Código Penal.

9.ª A tese do tribunal *a quo* de que os factos denunciados como crimes comuns também eram simultaneamente crimes essencialmente militares, por violarem valores ou bens jurídicos da hierarquia e da disciplina militares, assenta numa construção jurídica violadora dos princípios constitucionais e, a vingar, permitiria que um arguido, pelos mesmos factos, fosse julgado tantas vezes como os hipotéticos bens a proteger.

10.ª O Tribunal Constitucional, em vários acórdãos, já se pronunciou sobre o conceito de crime essencialmente militar, concluindo que não basta a violação de bens jurídicos da hierarquia e da disciplina militares para a verificação de um crime essencialmente militar, sendo necessário que a infracção ofenda a sociedade em geral e não apenas a instituição militar.

11.ª Para a realização da protecção dos valores ou bens jurídicos da hierarquia e da disciplina militares existe um ordenamento jurídico-disciplinar próprio, o Regulamento de Disciplina Militar (RDM) ou o Regulamento Disciplinar da Guarda Nacional Republicana, que se destinam precisamente a proteger a coesão e os interesses disciplinares das instituições militares.

12.ª Como dispõe o artigo 6.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade nos termos dos artigos 277.º e seguintes da Constituição e da presente lei.

13.ª Os factos praticados pelo arguido, ora recorrente, no que respeita a injúrias, ameaças e ofensas à integridade física, não constituem crimes essencialmente militares, não só pelas razões constantes do despacho do ilustre magistrado do Ministério Público, proferido no inquérito n.º 155/01.7 TALGS (fls. 169 a 176 dos autos), visto que o arguido e os ofendidos neles intervieram na qualidade de meros cidadãos, mas também porque nenhum deles interveio no desempenho de qualquer missão de serviço que lhe tivesse sido atribuída ou que legalmente devesse praticar.

14.ª Resulta do texto do acórdão recorrido que o tribunal *a quo* aceita como correcto e legal o despacho de arquivamento proferido pelo magistrado do Ministério Público na comarca de Lagos, só que, seguidamente, considera que os mesmos factos constituem crimes essencialmente militares, o que, com todo o respeito que nos merece aquele alto tribunal, é um absurdo, pois os mesmos factos não podem constituir simultaneamente crimes comuns e crimes essencialmente militares.

15.ª Como se disse no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 48/99, de 19 de Janeiro, não poderão, assim, entrar na definição de crimes essencialmente militares os crimes comuns em que a única ligação com a instituição militar seja a qualidade de militar do seu agente ou qualquer outro elemento acessório.

16.ª Assim, as normas dos artigos 75.º, alínea *a*), e 79.º, n.º 1, alínea *a*), ambos do Código de Justiça Militar, se interpretados nos termos em que o fez o tribunal *a quo*, de considerar como essencialmente militares os crimes de injúrias, ameaças e ofensas à integridade física, praticados pelo arguido como mero cidadão e projectados sobre colegas na mesma qualidade, são inconstitucionais, por violação dos artigos 213.º e 215.º (versão de 1989) da Constituição da República Portuguesa, face à qualificação dos factos que lhe foram dados no despacho proferido pelo Ministério Público e que não foi objecto de tempestivo recurso.

17.ª A norma do artigo 75.º, alínea *a*), do Código de Justiça Militar, não só não prevê a alternativa de multa, constante da lei penal comum, como o mínimo da sua moldura penal é superior em três anos ao máximo previsto no correspondente artigo 143.º do Código Penal.

18.ª Também a norma do artigo 79.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Justiça Militar, além de não prever a pena de multa em alternativa à pena de prisão, o limite mínimo da sua moldura penal

é superior em mais de dois anos a soma do limite máximo das duas penas previstas nos correspondentes artigos 153.º e 181.º do Código Penal.

19.ª É inaceitável que de actos praticados sob o efeito de uma taxa de alcoolemia de 2,27 g/l, de que não resultaram sequelas, com reduzida ou nula consciência da ilicitude, o que foi compreendido pelos ofendidos que desistiram da queixa, na sequência do que a entidade competente ordenou, nessa parte, o arquivamento dos autos, resulte uma severíssima pena de 14 meses de prisão efectiva a um arguido primário, com bom comportamento anterior e posterior aos factos, considerado pelos seus camaradas como um militar exemplar, educado e trabalhador, como consta dos factos provados, pondo em causa não só uma carreira como a estabilidade económica de todo o agregado familiar.

20.ª As normas dos artigos 75.º, alínea a), e 79.º, n.º, 1, alínea a), ambas do Código de Justiça Militar, ao preverem molduras penais excessivamente exageradas em relação às molduras penais previstas no Código Penal para idênticos crimes comuns, não tendo em conta os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da adequação das penas, são inconstitucionais, por violarem o princípio da igualdade conjugado com o da proporcionalidade, constantes dos artigos 13.º e 18.º da Constituição da República.»

Quanto ao Ministério Público, para quem é manifestamente infundado questionar a inclusão do crime de insubordinação «no catálogo dos crimes essencialmente militares», começou por observar que «é, desde logo, duvidoso que as normas do Código de Justiça Militar, questionadas pelo recorrente, tenham sido aplicadas com o sentido por ele especificado, já que a condenação do arguido assentou obviamente — não no cometimento daqueles tipos penais — mas de vários crimes de *insubordinação*: o facto de as ofensas ou ameaças, dirigidas pelo subordinado militar ao seu superior hierárquico, integrarem elementos da *fattispecie* daquele crime de *insubordinação*, não autoriza que se autonomizem como tipos penais autónomos.

Na verdade, e como é óbvio, é perfeitamente diferenciado o *bem jurídico* tutelado pelas normas em que assentou a condenação — o referido crime essencialmente militar de insubordinação — e invocadas pelo recorrente — o direito à honra e integridade física do lesado».

E formulou as seguintes conclusões:

«1 — Não são inconstitucionais as normas penais que tipificam e sancionam, como crime essencialmente militar, a insubordinação por ofensa corporal e outras ofensas ou ameaças, já que tal tipo visa proteger um bem jurídico — a disciplina — essencial às Forças Armadas, tendo plena autonomia relativamente aos crimes comuns de injúrias, ameaças e ofensas à integridade física.

2 — A pena cominada para o tipo legal da insubordinação não viola qualquer preceito ou princípio constitucional, não se revelando desproporcionada à relevância daquele bem jurídico estritamente militar e não sendo obviamente comparável, dada a diversidade de bens jurídicos tutelados, com a cominada para os crimes de injúrias e ameaças entre cidadãos não militares.

3 — Termos em que deverá improceder o presente recurso.»

5 — Cabe começar por fixar o objecto do recurso, que se considera delimitado nos termos do despacho a fl. 236. Acrescenta-se, todavia, que a afirmação, dele constante, de que o recorrente, na alínea a) do requerimento de interposição de recurso, não define nenhuma questão de constitucionalidade normativa susceptível de ser apreciada pelo Tribunal Constitucional, valeria igualmente para o caso de o recorrente a ter qualificado como uma questão de ilegalidade, já que, em qualquer caso, não define nenhuma norma que o Tribunal Constitucional possa apreciar.

Seja como for, o recurso interposto não possibilitaria o conhecimento de nenhuma questão de ilegalidade (cf. o artigo 70.º da Lei n.º 28/82).

São os seguintes os textos das normas impugnadas, ambas do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, e ambas constantes da secção IV do capítulo relativo aos «Crimes essencialmente militares», que trata do crime de «Insubordinação»:

Artigo 75.º, alínea a):

«Artigo 75.º

O militar que, em tempo de paz, ofender corporalmente algum superior, não resultando a morte ou a incapacidade para o serviço militar, será punido:

- a) Com a pena de presídio militar de 6 a 8 anos, se a ofensa for cometida em acto de serviço, em razão de serviço ou em presença de tropa reunida;»

Artigo 79.º, n.º 1, alínea a):

«Artigo 79.º

1 — A ofensa por meio de palavras, escritos ou desenhos, publicados ou não publicados, ameaças ou gestos, cometida por qualquer militar contra superior será punida:

- a) Com presídio militar de 4 a 6 anos, se a ofensa for cometida em acto de serviço, em razão de serviço ou em presença de tropa reunida;»

São duas as questões de constitucionalidade normativa suscitadas nos presentes autos e referidas a estes preceitos.

Em primeiro lugar, a questão de saber se violam os artigos 213.º e 215.º da Constituição, na redacção de 1989, as normas, constantes da alínea a) do artigo 75.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 79.º do Código de Justiça Militar, segundo as quais o crime de insubordinação, cometido, respectivamente, por meio de ofensa corporal e de palavras ou ameaças a superior, em acto de serviço, é um crime essencialmente militar; em segundo lugar, a questão de saber se tais normas impugnadas prevêm molduras penais excessivamente gravosas e violadoras dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, bem como o princípio da igualdade, por confronto com as molduras penais previstas no Código Penal para os crimes de ofensas corporais, de injúrias e de ameaças.

6 — A questão de saber se os crimes previstos nas normas impugnadas se pode considerar como sendo «essencialmente militares» à luz do disposto no artigo 215.º da Constituição, na versão anterior à revisão de 1997, coloca desde logo o problema de saber se é efectivamente esse o parâmetro de aferição de inconstitucionalidade a ter em conta, atendendo a que os factos em causa no presente processo foram já praticados depois da mencionada revisão, ou se não deverá ser, antes, o artigo 211.º, n.º 3, da Constituição, onde se fala em crimes de natureza «estritamente militar».

A este propósito, afirmou-se no Acórdão n.º 194/2002 e, posteriormente, no Acórdão n.º 172/2003 (ambos inéditos, mas que podem ser consultados na página do Tribunal Constitucional na Internet, em <http://www.tribunalconstitucional.htm>), o seguinte:

«O recorrente sustenta que o disposto no artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97 significa que os tribunais militares que se mantêm em vigor por força dessa disposição apenas têm competência para julgar os crimes estritamente militares, nos termos do artigo 213.º da Constituição.

Ora, tal argumentação o artigo 213.º reporta-se a tribunais militares a constituir, quando os actuais forem extintos, o que coincidirá com a regulamentação do artigo 211.º, n.º 3, da Constituição. Enquanto tal não acontecer, mantêm-se em vigor os tribunais militares, não fazendo sentido, naturalmente,

a invocação do disposto no artigo 213.º (como de resto entendeu o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 47/99). O parâmetro de aferição da constitucionalidade da norma em questão será então o artigo 215.º da Constituição (na versão decorrente da revisão de 1989).»

Na verdade, quando a Constituição, na actual redacção do n.º 3 do artigo 211.º e do artigo 213.º, utiliza a expressão «crimes de natureza estritamente militar» no contexto de normas de organização e competência, parece pressupor-se que a aplicação daquele conceito depende da prévia aprovação da lei prevista no artigo 211.º, n.º 3, da Constituição.

Mas ainda que assim não se entenda, e se pretenda aferir a constitucionalidade das normas impugnadas à luz do critério mais exigente dos «crimes de natureza estritamente militar», sempre se teria de concluir que os crimes de insubordinação, previstos nas referidas normas (bem como nas demais normas incluídas na secção IV do capítulo único do título II do Código de Justiça Militar), se conformam com as exigências de tal critério.

Com efeito, como se afirmou no Acórdão n.º 108/99 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Abril de 1999), o crime de insubordinação «é um crime de natureza estritamente militar: nele tutelam-se, com efeito, a hierarquia e a disciplina, que, por serem essenciais à existência e coesão da instituição militar, são bens jurídicos militares, pois — nos dizeres de Jorge Figueiredo Dias — merece este qualificativo aquele ‘conjunto de interesses socialmente valiosos que se ligam à função militar específica: a defesa da Pátria, e sem cuja tutela as condições de livre desenvolvimento da comunidade seriam pesadamente postas em questão’ (cf. ‘Justiça Militar’, in *Colóquio Parlamentar Promovido pela Comissão de Defesa Nacional*, edição da Assembleia da República, 1995, pp. 25 e 26).»

7 — Assente que as normas impugnadas se conformam com as exigências, quer do conceito de crimes «de natureza estritamente militar», quer, até por maioria de razão, com as exigências do conceito de crimes «essencialmente militares», torna-se necessário averiguar se essas normas se mostram violadoras dos princípios constitucionais da igualdade, da necessidade e da proporcionalidade, nos termos exigidos pelos artigos 13.º e 18.º da Constituição.

A este propósito afirmou-se no Acórdão n.º 606/99 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Março de 2000), precisamente sobre a norma do artigo 79.º, n.º 1, alíneas *a)* e *b)*, do Código de Justiça Militar, o seguinte:

«[...] sendo diferentes, no âmbito do direito penal comum e no do direito penal militar, os valores jurídicos violados com a conduta do arguido, não faz sentido apelar para o princípio da igualdade, na medida em que, na norma sindicanda, se prevê uma punição mais severa do que o Código Penal. prevê, no âmbito do direito penal comum, dado os valores em presença e o facto de aquele princípio, como reiteradamente se tem afirmado, apenas recusar o arbítrio, as diferenças de tratamento materialmente infundadas e que, por isso mesmo, se mostram irrazoáveis e arbitrárias (cf. o Acórdão n.º 108/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Abril de 1999).

Como se escreveu neste aresto, na sequência de uma invocada desproporcionalidade (que, implicitamente, está presente na argumentação deduzida pelo ora recorrente):

“[...] regista-se, antes de mais, que, para concluir pela existência de excesso na punição do crime de insubordinação, não é legítimo invocar, como faz o recorrente, o facto de tal punição ser bastante mais severa do que aquela que o Código Penal prevê para o crime de ameaças e para o crime de injúrias. E não o é, porque, como já atrás se fez notar, estes ilícitos são substantivamente diferentes do crime de insubordinação, que é um crime de natureza estritamente militar; nele tutelam-se, com efeito, a hierarquia e a disciplina, que, por serem essenciais à existência e coesão da instituição militar, são bens jurídicos militares, pois — nos dizeres de Jorge Figueiredo Dias — merece este qualificativo aquele ‘conjunto de interesses socialmente valiosos que se ligam à função militar específica: a defesa da Pátria, e sem cuja tutela as condições de livre desenvolvimento da comunidade seriam pesadamente postas em questão’ (cf. ‘Justiça Militar’, in *Colóquio Parlamentar Promovido pela Comissão de Defesa Nacional*, edição da Assembleia da República, 1995, pp. 25 e 26).

Ora, como se fez notar no Acórdão n.º 271/97 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 15 de Maio de 1997), seja qual for o exacto sentido e alcance da expressão constitucional atinente a este tipo de ilicitude, é consensual a ideia de que o *punctum saliens* dos crimes essencialmente militares (hoje, o artigo 213.º da Constituição fala em crimes de natureza estritamente militar) se encontra na natureza dos bens jurídicos violados, os quais hão-de ser, naturalmente, bens jurídicos militares' (sobre as divergências acerca do conceito de crime essencialmente militar, v. o Acórdão n.º 347/86 e a declaração de voto, a ele aposta, do conselheiro Luís Nunes de Almeida, e ainda a declaração de voto da conselheira Maria Fernanda Palma, no Acórdão n.º 679/94 — arestos publicados, ambos, no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Março de 1987 e de 25 de Fevereiro de 1995).

É que — sublinha Jorge Figueiredo Dias (*loc. cit*) — 'tal como sucede com o direito penal comum, também o direito penal militar substantivo, para passar a prova de fogo da sua legitimação democrática, tem de ser um direito exclusivamente orientado por e para o bem jurídico.'

Acresce que, atenta a natureza dos bens jurídicos violados, cujo respeito é essencial, como se disse, à subsistência mesma da instituição militar, não pode dizer-se que seja manifesto que a pena prevista no artigo 79.º, n.º 1, alínea a), para o crime de insubordinação cometido por ameaças, em acto de serviço (presídio militar de 4 a 6 anos) seja desproporcionada ou excessiva.

Ora, já se disse que só quando a punição se apresentar como manifestamente excessiva ou desproporcionada, é que este Tribunal deve julgar constitucionalmente ilegítima a norma que a previr. De contrário, há que respeitar a liberdade do legislador, pois é a ele que a Constituição confia a tarefa da 'definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos' [cf. o artigo 165.º, n.º 1, alínea c)]."

As considerações expostas aproveitam inteiramente ao caso dos autos.

4 — Não se descortinando, por conseguinte, ofensa ao princípio da igualdade plasmado no artigo 13.º, n.º 1, da CR, nem se mostrando tocado o princípio da proporcionalidade com expressão no artigo 18.º, n.º 2, segunda parte da CR, o mesmo se diga no tocante às demais vertentes de alegada inconstitucionalidade convocadas pelo recorrente, consubstanciadas, de um modo genérico, nas garantias de defesa consagradas no n.º 1 do artigo 32.º da lei fundamental.

Não se vislumbra, na verdade, em que medida estas garantias são afectadas.

Afastada a lesão dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, poderá, quando muito — atendendo à tese defendida — questionar-se a respeito da *necessidade* da pena, sabido que por ela se deve pautar a intervenção do legislador, o que, no entanto, também se mostra injustificadamente invocável, atingida a conclusão a que se chegou.

Ainda aqui seguindo de perto o citado Acórdão n.º 108/99, se observará que o juízo sobre a 'necessidade de lançar mão desta ou daquela reacção penal cabe, obviamente, em primeira linha, ao legislador, em cuja *sabedoria* tem de confiar-se; reconhecendo-se-lhe uma larga margem de discricionariedade'. A *limitação da liberdade de conformação legislativa*, neste domínio, como então se acrescentou, só pode ocorrer quando a sanção se apresente como *manifestamente excessiva* (cf. os Acórdãos n.º 634/93, 83/95 e 480/98 publicados respectivamente, no *Diário da República*, de 31 de Março de 1994, suplemento, e 16 de Junho de 1995, mantendo-se o último inédito).

Situação de excesso essa que não se verifica no concreto caso.»

As considerações então tecidas pelo Tribunal mantêm inteira validade no caso dos autos, sendo aplicáveis também, até por maioria de razão, em relação à norma do artigo 75.º, alínea a), do Código de Justiça Militar.

8 — Assim, decide-se negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 15 UC, sem prejuízo do apoio judiciário concedido.

Lisboa, 14 de Outubro de 2003. — *Maria dos Prazeres Beleza* — *Bravo Serra* — *Gil Galvão* — *Luís Nunes de Almeida*.

VI — DECLARAÇÕES DE RECTIFICAÇÃO**Presidência do Conselho de Ministros****Declaração de Rectificação n.º 16-B/2003
de 31 de Outubro**

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 199/2003, que altera o Código de Processo Civil, o Código Civil e o regime transitório previsto no Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 209, de 10 de Setembro de 2003.

(DR n.º 253, I.ª série-A suplemento, de 31 de Outubro, pág. 7314)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

2.^a SÉRIE

N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 2003

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — JUSTIÇA E DISCIPLINA

Condecorações

Por alvará de 22 de Outubro de 2002, foi condecorado com a Ordem Militar de Avis grau Oficial, o TCOR CAV (03033681) Tiago Maria Ramos Chaves de Almeida e Vasconcelos

(DR II série, n.º 67, de 20 de Março de 2003)

Manda o Chefe de Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, 2.^a classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Novembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o TCOR ART (00465879) Rui Manuel Freire Damásio Afonso.

(Por despacho de 30 de Setembro de 2003)

Condecorados com a medalha prata de comportamento exemplar, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgada pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes Militares:

2SAR INF GNR MAT (1886045) Carlos Alberto Lopes Ribeiro.

(Por despacho de 3 de Fevereiro de 2003)

CAB INF GNR MAT (1870685) Narciso Rodrigues Temporão;
CAB INF GNR MAT (1880406) Luís Filipe da Graça Cantadeiro;
CAB INF GNR MAT (1880025) Ismael Joaquim Afonso;
CAB INF GNR MAT (1870102) Álvaro Augusto Rodrigues Martins;
CAB INF GNR MAT (1860134) Jorge Manuel Machado E. Almeida;
CAB CAV GNR MAT (1870271) José António Miranda Gomes;
CAB MED GNR MAT (1870313) António Gomes Pereira;
CAB TM GNR MAT (1870245) Jorge Francisco Soares Pereira;
SOLD INF GNR MAT (1870400) Carlos Manuel Martins Fernandes;
SOLD INF GNR MAT (1876223) Carlos Alberto Costa Marques;
SOLD INF GNR MAT (1870145) José António Teixeira Vaz;
SOLD INF GNR MAT (1830456) Abílio Gonçalves Ferreira;
SOLD INF GNR MAT (1870669) Fernando Manuel da Silva Barbosa;
SOLD INF GNR MAT (1870672) José António Carneiro Azevedo;
SOLD INF GNR MAT (1856588) Manuel David Fernandes;
SOLD INF GNR MAT (1870312) António Magalhães da Silva Guimarães;
SOLD INF GNR MAT (1870142) António Silva;
SOLD INF GNR MAT (1860458) Carlos Fernandes de Araújo;

SOLD INF GNR MAT (1870224) Domingos Francisco Gonçalves;
SOLD CAV GNR MAT (1870529) Rui Manuel da Cruz Coelho;
SOLD MAT GNR MAT (1860415) Manuel Campos de Oliveira.

(Por despacho de 17 de Fevereiro de 2003)

SAJ INF GNR MAT (1801502) Manuel Ferreira Pinto Vaz;
1SAR INF GNR MAT (1860464) Alberto Rodrigues da Cunha;
1SAR INF GNR MAT (1880042) Carlos Fernandes de Oliveira;
1SAR INF GNR MAT (1870247) Francisco Aires Lopes;
1SAR INF GNR MAT (1876263) Jorge Manuel Malheiro Alves;
1SAR INF GNR MAT (1880080) António Pinto da Rocha;
1SAR INF GNR MAT (1880005) José Manuel Rodrigues;
1SAR ADMIL GNR MAT (1870468) Júlio Alberto de Freitas Aguiar;
1SAR ADMIL GNR MAT (1886111) José Francisco Afonso Fernandes;
1SAR ADMIL GNR MAT (1870351) Manuel Augusto Sousa da Costa;
1SAR TM GNR MAT (1860493) Júlio José Martins Gomes;
1SAR MUS GNR MAT (1830643) Fernando Ribeiro Lopes;
2SAR MUS GNR MAT (1876228) António Amorim de Barros.

(Por despacho de 18 de Fevereiro de 2003)

CAP INF GNR MAT (1896008) João Manuel Lourenço Antunes;
SAJ INF GNR MAT (1846178) Francisco Agostinho Gonçalves;
1SAR INF GNR MAT (1880433) Jorge Manuel dos Santos Sargento;
1SAR MAT GNR MAT (1870499) Alfredo Óscar da Rosa Ramos;
2SAR INF GNR MAT (1886251) Telmo da Ressureição Ribeiro Garcia;
2SAR INF GNR MAT (1886030) Carlos Alberto da Cruz Domingues;
2SAR INF GNR MAT (1880162) Delfim da Conceição Carreira;
2SAR TM GNR MAT (1886172) Hélder Marques Luís;
CAB INF GNR MAT (1896196) Pompeu Cardoso Sampaio Aires;
SOLD INF GNR MAT (1890303) José Joaquim Balão Martins;
SOLD INF GNR MAT (1890314) Rogério Paulo da Conceição Inês Gil;
SOLD MAT GNR MAT (1890040) António José Ferreira Marques.

(Por despacho de 3 de Setembro de 2003)

1SAR INF GNR MAT (1896085) Joaquim Manuel Mira Alves;
1SAR INF GNR MAT (1880517) José do Rosário Henriques;
1SAR TM GNR MAT (1870709) António Manuel Pinheiro Constantino;
1SAR ADMIL GNR MAT (1870649) António Manuel Aires Neves;
1SAR ADMIL GNR MAT (1860492) António Fernando Barreto Rodrigues;
2SAR MAT GNR MAT (1890324) Victor Manuel Ratinho Catrapona;
CAB MUS GNR MAT (1900206) Simplício Manuel Espenica Caeiro;
CAB INF GNR MAT (1796083) Manuel Coelho Rodrigues;
CAB INF GNR MAT (1870236) João Manuel Calado Vieira;
CAB INF GNR MAT (1870389) Domingos António Costelas Rodrigues;
CAB INF GNR MAT (1870507) Manuel Magno Salpico;
CAB INF GNR MAT (1870697) José Cristóvão Travasso Espada;
CAB INF GNR MAT (1880340) Luís Manuel Couteiro Gravelho;
CAB INF GNR MAT (1880407) João Fernando Rana Paio;
CAB INF GNR MAT (1890184) José Luís Amiguinho Nepomuceno;
CAB INF GNR MAT (1870443) José Mário Proença da Cruz;
CAB MAT GNR MAT (1860273) João Manuel Correia Cruz;

SOLD INF GNR MAT (1890289) José Manuel Neto e Silva;
SOLD INF GNR MAT (1890352) Joaquim Luís Cardoso Siquenique.

(Por despacho de 15 de Setembro de 2003)

CAP INF GNR MAT (1896011) Nuno Manuel Furtado dos Santos Borrego;
CAP INF GNR MAT (1910435) José Augusto do Val Faria;
CAB INF GNR MAT (1890263) Manuel António Marques Florindo;
SOLD INF GNR MAT (1880350) José Maria Baiona Dias;
SOLD INF GNR MAT (1880545) João António Santos Peixoto;
SOLD INF GNR MAT (1890019) José Manuel Venâncio Dias;
SOLD INF GNR MAT (1890024) António Manuel do Carmo Barreto;
SOLD INF GNR MAT (1890066) Paulo Jorge Lopes da Conceição;
SOLD INF GNR MAT (1890090) António Francisco de Melo Albuquerque;
SOLD INF GNR MAT (1890103) Bonifácio Manuel Cabeça Reis Pegacho;
SOLD INF GNR MAT (1890106) António Domingos Flores;
SOLD INF GNR MAT (1890167) João José Fernandes Rodrigues;
SOLD INF GNR MAT (1890220) Carlos Manuel Duarte Capelo;
SOLD INF GNR MAT (1890223) Ernesto Joaquim Paredes Pinto;
SOLD INF GNR MAT (1890351) José Salvador Seabra Figueira;
SOLD INF GNR MAT (1910638) António Pedro Laranjeira Afonso;
SOLD CAV GNR MAT (1900348) José Manuel Casaca Rosado;
SOLD TM GNR MAT (1890206) Miguel José Caeiro da Silva Jorge.

(Por despacho de 24 de Setembro de 2003)

CAP INF GNR MAT (1890741) João Carlos Redol Lourenço da Silva;
CAP INF GNR MAT (1890747) Vitor Manuel Barata dos Reis;
CAP INF GNR MAT (1906007) Mário Jorge Nunes Cruz;
CAP INF GNR MAT (1896007) Mário Luís Ribeiro Ramos;
CAP QPS GNR MAT (1766186) Manuel Cid Garção;
SAJ MUS GNR MAT (1790473) Manuel José de Gouveia Fernandes;
1SAR INF GNR MAT (1866213) Celestino Manuel Manteiga Emídio;
1SAR INF GNR MAT (1870152) Hermes Camilo Fernandes dos Anjos;
1SAR INF GNR MAT (1880244) Justino José Lopes Malta;
1SAR INF GNR MAT (1890059) Rui Manuel da Silva Pereira;
1SAR INF GNR MAT (1890070) Fernando António Canguieiro Marques;
1SAR TM GNR MAT (1870355) Luís Filipe da Veiga Chaves ;
1SAR TM GNR MAT (1896234) José Maria Soares Carvalho Carrapatoso;
1SAR TM GNR MAT (1896127) Francisco Carlos Atanásio Gonçalves;
1SAR CAV GNR MAT (1880214) João Luís da Silva Rebelo;
1SAR CAV GNR MAT (1880363) Jorge Manuel Santos Soares Garcia;
1SAR CAV GNR MAT (1880445) Jaime Manuel Alves Carvalho;
1SAR CAV GNR MAT (1880379) António Luís Monteiro Sampaio; .
2SAR INF GNR MAT (1910269) Mário Albano Joana Abrantes Rosa;
2SAR INF GNR MAT (1896254) João Manuel Soares;
2SAR INF GNR MAT (1906108) João Henrique Madeira Dias;
CAB INF GNR MAT (1826131) Carlos Gomes Sequeira;
CAB INF GNR MAT (1836454) Eduardo Manuel dos Santos Palma;
CAB INF GNR MAT (1846220) Amílcar dos Santos Morgado;
CAB INF GNR MAT (1886229) António José Roto Nunes;
CAB INF GNR MAT (1886117) Artur Manuel Cortiço de Deus;
CAB INF GNR MAT (1880443) António Carlos de Jesus Aparício Silveira;
CAB INF GNR MAT (1886044) Hélder Paulo Figueiredo Coelho Costa;
CAB INF GNR MAT (1890364) Carlos Manuel Barros de Oliveira Severino;

CAB INF GNR MAT (1910061) Vitor Trindade Matias;
CAB CAV GNR MAT (1870582) Avelino Manuel Garcês Dias;
CAB CAV GNR MAT (1880484) António da Silva Pinto;
CAB CAV GNR MAT (1880447) João António Leitão Bucho;
CAB CAV GNR MAT (1880208) António Manuel Ferreira Augusto Costa;
CAB CAV GNR MAT (1880450) João Luís Marques Alves;
CAB TM GNR MAT (1886090) Rui Fernando dos Santos Galas;
CAB TM GNR MAT (1880323) Fernando Joaquim Roda Lameiras;
CAB MED GNR MAT (1890711) José António Rodrigues Gouveia;
CAB MUS GNR MAT (1890183) Aníbal Manuel Teixeira Símplicio;
SOLD INF GNR MAT (1886046) Diogo Álvaro Costa Belchior;
SOLD INF GNR MAT (1886174) Agostinho Artur Dias Sarmiento;
SOLD INF GNR MAT (1896146) José Fernando da Silva Reis Sousa;
SOLD INF GNR MAT (1896266) Carlos Filipe Felix Dias;
SOLD INF GNR MAT (1786343) Arlindo Cardoso Pires;
SOLD INF GNR MAT (1806002) José António Afonso;
SOLD INF GNR MAT (1806084) Miguel António Nunes Galvoeira;
SOLD INF GNR MAT (1806096) Domingos José Pereira Saruga;
SOLD INF GNR MAT (1816353) José Gaspar Carneira Pereira Torres;
SOLD INF GNR MAT (1826037) Luís Manuel Gonçalves Lagarto;
SOLD INF GNR MAT (1826044) João Carlos Gil dos Santos;
SOLD INF GNR MAT (1826092) José Domingos Lopes Bartolomeu;
SOLD INF GNR MAT (1856579) Rogério Vaz da Fonseca;
SOLD INF GNR MAT (1826458) João Fernando Domingues Madeira;
SOLD INF GNR MAT (1836219) Sérgio Jerónimo Pinto;
SOLD INF GNR MAT (1840169) Diamantino dos Santos Geraldes Fernandes;
SOLD INF GNR MAT (1880300) José Júlio Morais Fernandes;
SOLD INF GNR MAT (1890164) Nuno Augusto Barbosa Rodrigues;
SOLD INF GNR MAT (1876025) Manuel Domingos Marcos Raposo;
SOLD INF GNR MAT (1876108) Jorge Duarte Gonçalves de Oliveira;
SOLD INF GNR MAT (1876133) Lúcio Pedro Fernandes Amado;
SOLD INF GNR MAT (1876142) João Joaquim Carvalho de Sousa;
SOLD INF GNR MAT (1876171) João Carlos Bugalhão Trigueiro;
SOLD INF GNR MAT (1876177) José Monteiro Escarigo Silva;
SOLD INF GNR MAT (1876182) Carlos Alberto Pereira dos Santos;
SOLD INF GNR MAT (1880335) Artur Eugénio Pelicano;
SOLD INF GNR MAT (1880343) João Paulo Gião Martins;
SOLD INF GNR MAT (1890101) Fernando Vicente Cavaco;
SOLD INF GNR MAT (1890114) José Morais Ochôa;
SOLD INF GNR MAT (1890256) José António Gonçalves de Sousa;
SOLD INF GNR MAT (1890282) Pedro Manuel Neto Vitorino;
SOLD INF GNR MAT (1890322) Carlos Alberto Proença Caldeira;
SOLD INF GNR MAT (1900377) Adolfo Carlos Lopes Pereira Clérigo;
SOLD INF GNR MAT (1880309) João Carlos Poças da Costa;
SOLD INF GNR MAT (1880313) Amândio Cerqueira Augusto;
SOLD INF GNR MAT (1880354) Diamantino Manuel Lopes Tomáz;
SOLD INF GNR MAT (1890147) António Sousa Oliveira;
SOLD INF GNR MAT (1890283) Carlos Alberto Carvalho Rodrigues;
SOLD INF GNR MAT (1890295) Paulo Alexandre Soares Dinis;
SOLD INF GNR MAT (1890052) José da Soledade Antunes;
SOLD INF GNR MAT (1890348) João Belo Gonçalves Lopes;
SOLD INF GNR MAT (1900059) Carlos Fernando Nunes Gonçalves;
SOLD INF GNR MAT (1890228) José Carlos Pastor Mofreita;

SOLD INF GNR MAT (1890291) Lourenço Gerales Bargão;
SOLD INF GNR MAT (1910514) Amadeu Fonseca Briga;
SOLD CAV GNR MAT (1880362) Carlos Manuel Oliveira e Silva;
SOLD CAV GNR MAT (1890423) Júlio David da Conceição Rodrigues;
SOLD CAV GNR MAT (1890671) Ricardo Jorge Abreu da Silva;
SOLD CAV GNR MAT (1880295) António José Marques da Costa;
SOLD CAV GNR MAT (1880499) Henrique Manuel Ferreira Pedro;
SOLD CAV GNR MAT (1890499) António Jorge Bonito Gonçalves;
SOLD CAV GNR MAT (1890658) Victor da Conceição Oliveira;
SOLD CAV GNR MAT (1890723) António Manuel Rocha Mendes;
SOLD MED GNR MAT (1836024) José dos Santos Soares;
SOLD MAT GNR MAT (1880415) Carlos António Soares Fernandes.

(Por despacho de 29 de Setembro de 2003)

SAJ TM GNR MAT (1831058) Carlos Vitório da Silva;
1SAR INF GNR MAT (1860341) Mário João da Fonseca Patronilo;
1SAR INF GNR MAT (1850273) Amândio Santos de Melo;
CAB INF GNR MAT (1820038) Delfim Tiago de Andrade;
CAB INF GNR MAT (1830750) José Jaime Barroca Garcia;
CAB INF GNR MAT (1831020) Luís Fernandes de Almeida Santos;
CAB INF GNR MAT (1890176) Vitor Manuel Coelho da Costa;
CAB INF GNR MAT (1850152) Carlos Manuel Elias Martins;
CAB INF GNR MAT (1860113) Juviano José Penha da Fonseca;
CAB INF GNR MAT (1840075) Vitor Manuel das Eiras Teixeira;
CAB INF GNR MAT (1840131) Manuel Euclides Franco da Rocha;
CAB INF GNR MAT (1850068) Adelino Rodrigues da Silva;
CAB INF GNR MAT (1870269) Carlos Alberto Martins de Lima;
CAB INF GNR MAT (1810698) Luís Fragoso Vitorino Borrecho;
CAB INF GNR MAT (1820634) Vitor Manuel Rodrigues Monteiro;
CAB INF GNR MAT (1830720) António Joaquim Moutinho Pinto;
CAB INF GNR MAT (1830738) Francisco Afonso Zacarias da Silva;
CAB INF GNR MAT (1850340) Álvaro Manuel Louro Martins;
CAB INF GNR MAT (1856077) Francisco Belarmino Ventura Canelas;
CAB INF GNR MAT (1870062) João Francisco Mirrado Lacão Chambel;
CAB INF GNR MAT (1870479) Zacarias Mourato Velez;
CAB INF GNR MAT (1880414) Fernando de Jesus Candeias Polainas;
CAB INF GNR MAT (1896224) João Manuel Neves Carrilho;
CAB INF GNR MAT (1890350) Jaime Manuel dos Santos Teixeira;
CAB INF GNR MAT (1896057) Domingos Alberto Castilho Simões;
CAB INF GNR MAT (1870675) Joaquim Manuel dos Santos Carrilho;
CAB INF GNR MAT (1890541) Paulo Jorge Coreia Amador;
CAB TM GNR MAT (1890478) Carlos Alberto dos Santos Mestre;
CAB TM GNR MAT (1890535) Manuel José Palhinhas Orelhas;
CAB TM GNR MAT (1856100) Júlio Manuel Morgado da Silva;
CAB TM GNR MAT (1866053) Fernando Manuel da Costa Pereira;
CAB TM GNR MAT (1870710) Duarte António Carloto Chapa;
SOLD INF GNR MAT (1880083) Joaquim da Silva Ferreira;
SOLD INF GNR MAT (1870325) António José Vieira Jara;
SOLD INF GNR MAT (1870356) Manuel Domingos Almeida Coelho Lopes;
SOLD INF GNR MAT (1870438) Mário Batista Carvalho;
SOLD INF GNR MAT (1870444) António Manuel Rodrigues Vilelas;
SOLD INF GNR MAT (1870659) Jorge Manuel Falcão Rodrigues;

SOLD INF GNR MAT (1870542) José Manuel Mota Pereira;
SOLD INF GNR MAT (1870684) Albino Ferreira Pires;
SOLD INF GNR MAT (1870362) Carlos Manuel Barbosa Rodrigues;
SOLD INF GNR MAT (1870055) Manuel Pereira Gomes;
SOLD INF GNR MAT (1870406) José Mário Teodoro Parrulas;
SOLD INF GNR MAT (1870530) João Paías Galhoz;
SOLD INF GNR MAT (1870607) José Paulo Nunes Mendes;
SOLD INF GNR MAT (1890148) Carlos Filipe Pires Correia;
SOLD INF GNR MAT (1890050) José Luís Lourenço Martins;
SOLD INF GNR MAT (1890302) Francisco José Oliveira Novo Patrício;
SOLD INF GNR MAT (1890607) Domingos Manuel Comprido Gonçalves;
SOLD INF GNR MAT (1890463) António José da Cruz Gomes;
SOLD CAV GNR MAT (1890603) António Manuel Domingos Parreira;
SOLD TM GNR MAT (1890209) José Faria Grilo Miranda;
SOLD TM GNR MAT (1890120) Isidro Manuel Alter Pegacha.

(Por despacho de 30 de Setembro de 2003)

Condecorados com a medalha cobre de comportamento exemplar, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgada pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes Militares:

2SAR INF GNR MAT (1940238) Aurélio Ramos Rodrigues.

(Por despacho de 3 de Fevereiro de 2003)

SAJ INF GNR MAT (1816205) Carlos Alberto Bessa Mendes.

(Por despacho de 18 de Fevereiro de 2003)

CAP INF GNR MAT (1886002) Diamantino Guerreiro Ferraz Dias;
CAP INF GNR MAT (1900443) Silvério Edgar Ruas Moreira;
1SAR TM GNR MAT (1890116) Amadeu Pires Monteiro;
2SAR INF GNR MAT (1886254) Álvaro Pinheiro Borges;
CAB INF GNR MAT (1886068) Francisco Jesus Lopes Ribeiro;
CAB INF GNR MAT (1886076) Idalécio Margato Jorge;
CAB INF GNR MAT (1886106) António Augusto Martins de Castro;
CAB INF GNR MAT (1886212) João Carlos Basílio da Costa;
CAB INF GNR MAT (1890005) João Maria Freire Lopes;
CAB INF GNR MAT (1950368) António Fernando da Conceição P. Gouveia;
CAB INF GNR MAT (1916169) António Manuel Gonçalves Galvão;
SOLD INF GNR MAT (1886072) Emanuel Ribeiro Pereira;
SOLD INF GNR MAT (1886077) Leonel da Cruz Preguiça;
SOLD INF GNR MAT (1886146) José Carlos da Silva Rodrigues;
SOLD INF GNR MAT (1886162) Idalécio Matos dos Santos;
SOLD INF GNR MAT (1886255) Pedro José Negrão Monteiro;
SOLD INF GNR MAT (1960109) Rui Miguel Pereira Mora;
SOLD INF GNR MAT (1930652) Erico Manuel da Silva Antunes;
SOLD INF GNR MAT (1970662) António de Jesus Robalo Nabais;
SOLD INF GNR MAT (2000685) Carlos Jorge Saraiva Henriques;
SOLD INF GNR MAT (1920270) Serafim Jorge Gonçalves da Silva;
SOLD INF GNR MAT (1960013) António Manuel Correia Grilo;
SOLD TM GNR MAT (1970518) Carlos Jorge Lourenço Cardoso;
SOLD CAV GNR MAT (1990698) Pedro Manuel Antunes Fernandes.

(Por despacho de 15 de Setembro de 2003)

CAP INF GNR MAT (1920818) Paulo Jorge Soares dos Santos;
CAP INF GNR MAT (1906014) Luís Manuel Gonçalves Sequeira;
CAP INF GNR MAT (1910765) Jorge Ludovico Bolas;
CAP INF GNR MAT (1920810) Carlos Alexandre Quatorze Pereira;
CAP ADMIL GNR MAT (1920820) Rui Jorge Ferreira Lima Letras;
CAP ADMIL GNR MAT (1920821) Norberto António Costa do Nascimento;
TEN ADMIL GNR MAT (1961023) Carlos Manuel Rodrigues Coelho;
TEN ADMIL GNR MAT (1961029) João Carvalho Figueiredo;
TEN ADMIL GNR MAT (1940742) Idalina da Graça Duarte Bispo;
TEN ADMIL GNR MAT (1930743) Carla Cristina Marques C. Tomé Domingos;
1SAR ADMIL GNR MAT (1916072) Marcos José Botelho da Silva;
2SAR INF GNR MAT (1916048) Gilberto Serafim Rodrigues Pires;
CAB INF GNR MAT (1786084) Artur Trindade Picado;
CAB INF GNR MAT (1796167) Joaquim Manuel dos Santos Lopes;
CAB INF GNR MAT (1806088) Manuel Luís Charruadas Passarinho;
CAB INF GNR MAT (1826224) Francisco Cordas Carrilho;
CAB INF GNR MAT (1870418) Carlos Manuel Caldeira Clemente;
CAB INF GNR MAT (1940578) Paulo Alexandre Vicente da Costa;
CAB INF GNR MAT (1960985) Rui Daniel Lopes Duro;
SOLD TM GNR MAT (1960232) Paulo Fernando Pinto Martins.

(Por despacho de 22 de Setembro de 2003)

CAP CAV GNR MAT (1910442) Luís Manuel Carvalho Machado;
CAP CAV GNR MAT (1900439) João Manuel Sanches da Silva;
TEN INF GNR MAT (1940747) Carlos Alberto Moreira M. Pimentel;
TEN INF GNR MAT (1950884) Ricardo Jorge Amaral Bessa;
TEN CAV GNR MAT (1950898) Marco Paulo Pereira Nunes;
TEN CAV GNR MAT (1950883) Mauro Justiniano Martins Ferreira;
TEN CAV GNR MAT (1930729) Carlos Manuel Santos H. de Almeida;
TEN CAV GNR MAT (1961025) Pedro Miguel Rico Ramalho;
TEN CAV GNR MAT (1930733) Lauro Augusto Dias Marinho;
TEN CAV GNR MAT (1940729) Frederico Guilherme Galvão da Silva;
TEN CAV GNR MAT (1930741) Paulo Jorge Paredes Vilela;
TEN CAV GNR MAT (1940745) Hugo Alexandre Soares Barjona Gomes;
TEN CAV GNR MAT (1940730) Diogo Almeida e Brito Moreira Dores;
TEN CAV GNR MAT (1940739) André Martins Santos;
TEN CAV GNR MAT (1950901) Luís Miguel Gomes Ferreira;
TEN CAV GNR MAT (1930738) Jorge Manuel Ferreira;
TEN CAV GNR MAT (1950880) João Paulo dos Santos Martinho;
TEN CAV GNR MAT (1930739) Marco Paulo Almeida Rodrigues Gonçalves;
1SAR INF GNR MAT (1890392) Francisco José Dias Gonçalves;
2SAR INF GNR MAT (1920412) Jorge Fernando Carvalho Félix;
2SAR CAV GNR MAT (1940277) Eugénio Esmeraldo Ferreira da Paixão;
2SAR CAV GNR MAT (1930118) Vitor Manuel da Silva;
FUR INF GNR MAT (1940300) Rui Manuel Alves Padinha;
FUR INF GNR MAT (1950440) Carlos Alberto Abreu Gonçalves;
CAB INF GNR MAT (1910752) Pedro Miguel Pereira Pinto Gomes;
CAB INF GNR MAT (1960565) Hélder Domingos Pereira Gonçalves;
CAB INF GNR MAT (1980561) Rui Eduardo Soares Ribeiro;
CAB INF GNR MAT (1980791) Alfredo Joaquim Coelho de Jesus;
CAB INF GNR MAT (1920526) Carlos Alberto Fernandes Carvalho;

CAB INF GNR MAT (1970773) João Vicente Abelho Rosa;
CAB INF GNR MAT (1836435) Custódio Joaquim Vital Mestrinho;
CAB INF GNR MAT (1970996) Rui Miguel Ricardo Atalaia;
CAB CAV GNR MAT (1960539) Vitor Manuel Pereira e Silva;
CAB CAV GNR MAT (1940450) Fernando José Rosário Artífice;
SOLD INF GNR MAT (1970672) Manuel Augusto Regada Ferreira;
SOLD INF GNR MAT (1980727) João Manuel Morgado de Sousa;
SOLD INF GNR MAT (1970963) César Sousa da Silva;
SOLD INF GNR MAT (2010717) Pedro Miguel Rebelo dos Santos;
SOLD INF GNR MAT (2010825) Paulo Jorge Alves Lima;
SOLD INF GNR MAT (1970525) Paula Alexandra Inácio Laranjo Ferreira;
SOLD INF GNR MAT (2000071) Ricardo Jorge Gonçalves Graça;
SOLD INF GNR MAT (2010103) Bruno Hernâni Gomes Marques;
SOLD INF GNR MAT (1980680) Rui Manuel Gomes Menezes;
SOLD INF GNR MAT (1906203) José Manuel Pereira Machado;
SOLD INF GNR MAT (1970893) Rui Carlos Madeira Martins;
SOLD INF GNR MAT (1970925) Pedro Manuel Alcobia Soeiro;
SOLD INF GNR MAT (1980438) Joaquim Ferreira Fernandes;
SOLD CAV GNR MAT (1920154) Telmo Fernando Esteves Rodrigues.

(Por despacho de 24 de Setembro de 2003)

Por despacho do Ministro de Estado e da Defesa Nacional de 14 de Agosto de 2003, foram autorizados os militares indicados a aceitarem as seguintes condecorações:

Medalha Italiana (comemorativa da missão de paz na “Bósnia”):
TCOR CAV (07382279) José António M. de Atayde Banazol

Medalha de ouro da Defesa Nacional Francesa:
TCOR ART (03395682) Rui Manuel Carlos Clero.

Medalha EUROFOR:
TCOR ADMIL (12969882) Fernando António de Oliveira Gomes;
SCH ADMIL (11004180) Amândio do Nascimento Evangelista;
SCH INF (05434082) António José Silva Abreu.

Medalha UNAVEM III:
SAJ TM (00724284) Carlos Maria Ribeiro de Sousa.

Medalha ONUMOZ:
SAJ TM (00724284) Carlos Maria Ribeiro de Sousa.

Medalha NATO/OTAN “ExJugoslávia”:
TCOR CAV (07382279) José António M. de Atayde Banazol;
CAP ART (00100893) Daniel João Ribeiro Valente;
CAP CAV (00387391) Lourenço Manuel Simões de Azevedo;
SAJ INF (14005785) Paulo Jorge da Costa Inácio;
SAJ ART (05827382) António Domingos dos Santos Alves;
SAJ MAT (06042082) Vitor Manuel Gomes Antunes;
SAJ MAT (04745485) Paulo Jorge Gonçalves Baieta;
1SAR INF (08379189) Paulo Jorge de Lemos Rodrigues;

1SAR INF (00289693) José Carlos Henriques Coimbra;
1SAR TM (03787990) Reinaldo Alexandre M. dos Santos Pires;
2SAR INF (22098392) Abel de Jesus Costa;
2SAR INF (13188294) Sérgio Alexandre Pereira Esteves;
2SAR INF (37692692) Jorge Miguel Gonçalves Monteiro.

Medalha NATO/OTAN “Kosovo”:

MAJ SGE (18071474) Levelino José Paes;
MAJ CAV (05997180) Jorge Fernando de Almeida Brito;
SAJ TRANS (17132783) Urbano José Rosado da Senhorinha.

Medalha ONU/UNTAET:

TCOR INF (03666381) José António da Fonseca e Sousa;
MAJ INF (13384988) Luís Miguel Correia Cardoso;
CAP INF (10099690) Domingos João Moreira Pires;
CAP INF (00722290) João Carlos Ramos Neves;
CAP INF (22156491) Telmo Lau Hing;
CAP INF (12255288) Paulo Alexandre das N. R. Dias;
CAP INF (13936086) Carlos Alberto Rodrigues Alves;
CAP INF (09669188) Manuel José Mendes Cavaco;
CAP CAV (00387391) Lourenço Manuel Simões de Azevedo;
CAP SGPQ (18489584) Boanerges F. M. Lobato de Faria;
CAP MED (10047280) Guilhermina Maria Silva de Brito Lima;
CAP MAT (11400680) Adelino Manuel Ribeiro Marques;
TEN INF (09105892) Paulo Jorge P. F. Garcia Monteiro;
TEN INF (25982592) Dinis Bento Vicente Duarte;
TEN INF (26910792) Hélder Jorge Prata Pinto;
TEN CAV (15993494) Fernando Casimiro Gonçalves Fernandes;
TEN ENG (23222293) Artur Jorge Espada Caracho;
SAJ INF (14005785) Paulo Jorge da Costa Inácio;
SAJ INF (01776782) Arnaldo José Marie Jeanne;
SAJ INF (06140086) Marcelino Chaves Valente;
SAJ INF (10907177) António Manuel Ressurreição;
SAJ INF (14210683) José Manuel Ribeiro Aspeçada;
SAJ MAT ((12402081 Manuel Joaquim Ribeiro Costa;
SAJ AM (06231781 Carlos Manuel Silva Almeida;
SAJ MAT (14159383) Luís Alberto Nogueira Moreira;
1SAR MAT ((25731991 Rui Manuel Marçal Pereira;
1SAR INF (07681789) Hélder António Baptista Gonçalves;
1SAR INF (03791491) João Fernando Coutinho Machado;
1SAR INF (16816386) Bruno Vicente Costa Vieira;
1SAR INF (10456187) Paulo Carlos da C. V. Gomes;
1SAR INF (01350392) José Antero Gonçalves Ferreira;
1SAR INF (12642088) Joaquim Jorge de Jesus Gaspar;
1SAR TM (10171991) Hélder José Ferreira Regada;
1SAR TM (05259487) Justino António Antunes Soares;
1SAR CAV (08768792) Rui Manuel do Pranto Sousa;
1SAR CAV (12134488) Manuel Lopes Ferreira;
1SAR CAV (13729188) Filipe António C. Alturas;
1SAR CAV (13873787) João António S. Rodrigues.

Por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 3 de Março de 2003, foram autorizados os militares indicados a aceitarem as seguintes condecorações:

Medalha NATO/KOSOVO:

TCOR INF (04219181) Fernando Manuel Rodrigues Fernandes;
TCOR INF (00140284) Frederico Manuel Assoreia Almendra.

Medalha EUROFOR:

TCOR INF (04219181) Fernando Manuel Rodrigues Fernandes;
TCOR INF (00140284) Frederico Manuel Assoreia Almendra;
TCOR ART (08692982) José Domingos Sardinha Dias;
TCOR CAV (02952479) Luís Manuel Prostes Villa de Brito.

Medalha de missão de monitorização da Comunidade Europeia:

TCOR INF (00140284) Frederico Manuel Assoreia Almendra.

Cruz do mérito militar com distintivo branco de Espanha:

TCOR INF (00140284) Frederico Manuel Assoreia Almendra.

(DR II série, n.º 179, de 5 de Agosto de 2003)

Por despacho do Ministro da Administração Interna de 14 de Julho de 2003, foi autorizado o militar indicado a aceitar a seguinte condecoração:

Medalha do “Pacificador” Brasil:

MGEN (62721965) António José Afonso Lourenço.

(DR II série, n.º 182, de 8 de Agosto de 2003)

II — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

Ingresso no quadro

Nos termos do art. 172.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

SMOR INF, supranumerário (04949677) José Bernardino Freitas de Carvalho, do QG/ZMM, devendo ser considerado nesta situação desde 12 de Setembro de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SMOR INF (19395873) João Alves Branco, do RI19, que transitou para a situação de Reserva.

SCH INF, supranumerário (01530978) Hélder António de Barros Oliveira, do RI19, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Setembro de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SCH INF (08243974) Júlio Moura de Sousa, que transitou para a situação de Reserva.

SCH INF, supranumerário (09453179) Delfim da Conceição Lima, do CCSeLisboa, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Agosto de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SCH INF (11025773) Manuel Lopes da Silva, que foi promovido ao posto imediato.

SCH FARM, supranumerário (15996077) Luís Paulo Palma Ferreira, do LMPQF, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Agosto de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SCH FARM (04738777) Narciso Augusto Marcos, do HMP, que foi promovido ao posto imediato.

SAJ INF, supranumerário (14475586) Sesinando dos Anjos Afonso Monteiro, do CMEFD, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Agosto de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SAJ INF (10259474) Bernardino José de Andrade Ferraz, do NP/BLI, que foi promovido ao posto imediato.

SAJ INF, supranumerário (14944988) Paulo Jorge Lourenço Nisa, do EME, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Julho de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SAJ INF (00796778) Elói Machuqueiro dos Santos Neto, do CCSelLisboa, que foi promovido ao posto imediato.

SAJ MAT, supranumerário (04745485) Paulo Jorge Gonçalves Baieta, do QG/RMN, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SAJ MAT (10954480) João Domingos da Rosa Biscaia, do BST, que foi promovido ao posto imediato.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2003)

SAJ CORN/CLAR, supranumerário (16809883) Olivério Fernando Viveiros Almeida, do RG2, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Setembro de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SAJ CORN/CLAR (10220375) Fernando Augusto Rodrigues Macedo, do CTAT, que foi promovido ao posto imediato.

(Por portaria de 19 de Setembro de 2003)

SAJ PARAQ, supranumerário (17854183) José Maria Gonçalves da Silva, da AMSJ, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Setembro de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SAJ PARAQ (06430479) José Luís Lopes Ferreira, do CTAT, que transitou para a situação de Reforma Extraordinária.

SAJ PARAQ, supranumerário (09756484) José Meireis Lima, da AMSJ, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Agosto de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SAJ PARAQ (08175578) António Bandeiras Esperto, da ETAT, que foi promovido ao posto imediato.

SAJ PARAQ, supranumerário (15857984) António Jorge da Silva Pereira, do 1TMTPorto, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Setembro de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SAJ PARAQ (15368278) Jorge Manuel Rodrigues da Costa Lourenço, do CTAT, que transitou para a situação de Reserva.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2003)

Nos termos do art. 173.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99 de 25 de Junho.

CAP INF, adido (05562291) António Manuel Matos Grilo, do CIOE, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Junho de 2003, por ter deixado de desempenhar cargo no âmbito da cooperação técnico militar com a República de Angola pelo período mínimo de um ano.

CAP INF, adido (07212591) José Manuel de Almeida Santos Leal, da EPI, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de Maio de 2003, por ter deixado de desempenhar cargo no âmbito da cooperação técnico militar com a República de Angola pelo período mínimo de um ano.

(Por portaria de 21 de Julho de 2003)

SMOR INF, supranumerário (06650174) António José Ribeiro de Carvalho, do RI13, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SMOR INF (09595274) Albertino Alves Dias, que transitou para a situação de Reserva.

SMOR INF, supranumerário (05388473) Jorge Frederico de Araújo Rollim Duarte, do RI1, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Agosto de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SMOR INF (16982273) José Manuel da Ascensão dos Anjos, que transitou para a situação de Reserva.

(Por portaria de 25 de Agosto de 2003)

SCH INF, supranumerário (09844378) José Augusto Pereira dos Santos, do BAdidos, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Julho de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SCH INF (04949677) José Bernardino Freitas de Carvalho, que foi promovido ao posto imediato.

(Por portaria de 17 de Julho de 2003)

SCH TM, supranumerário (07195480) Feliciano Henrique Paula da Silva, da EPT, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Julho de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SCH TM (02484576) Daniel da Conceição Costa, que transitou para a situação de adido ao quadro.

(Por portaria de 29 de Julho de 2003)

SCH AM, supranumerário (13295281) Hélder Manuel Taínhas Batata, da MMSucÉvora, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Julho de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SCH AM (14321879) Armando Monteiro Liberado, que transitou para a situação de adido ao quadro.

(Por portaria de 25 de Agosto de 2003)

SAJ INF, supranumerário (17234682) Sebastião Pereira Fraústo, do RI2, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Julho de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SAJ INF (13211182) Mário Jorge Rodrigues Moita Ferreira, da EPI, que transitou para a situação de adido ao quadro.

(Por portaria de 23 de Julho de 2003)

SAJ MAT, supranumerário (14032585) João Carlos Nunes Cordeiro, da DSM, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Julho de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SAJ MAT (11084679) Henrique Augusto Lopes Rodrigues, que foi promovido ao posto imediato.

(Por portaria de 28 de Julho de 2003)

SAJ SGE, supranumerário (02124485) António Matias Fernandes, do TMTCoimbra, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SAJ SGE (09901683) Antero Maria Jerónimo, que transitou para a situação de adido ao quadro.

(Por portaria de 25 de Agosto de 2003)

SAJ PARAQ, supranumerário (06952380) Fernando Manuel Ribeiro Marques, da ETAT, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de Julho de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SAJ PARAQ (18326181) António Manuel Gomes da Mota, que transitou para a situação de Reforma Extraordinária.

(Por portaria de 28 de Julho de 2003)

1SAR ENG, adido (12251790) Rui Manuel Inácio Martins, do RE3, por ter regressado da comissão de serviço no âmbito da Cooperação Técnico-Militar com a República de São-Tomé e Príncipe, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Fevereiro de 2003.

(Por portaria de 22 de Julho de 2003)

1SAR PARAQ, supranumerário (02896789) Jorge Manuel Gonçalves Parreira, da ETAT, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Julho de 2003, ocupando a vaga deixada pelo 1SAR PARAQ (13524685) Paulo Fernando Moreira da Silva, que foi promovido ao posto imediato.

(Por portaria de 28 de Julho de 2003)

Nos termos do art. 172.º e do n.º 3 do art. 174.º, ambos do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

SAJ CAV, supranumerário (02405284) Vasco Xavier Alexandre, da ESE, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Agosto de 2003, motivado pela atribuição de vaga de QQESP ao QE de Cavalaria, aprovado pelo Despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2003)

Passagem à situação de adido

Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do art. 174.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

1SAR AM, adido (19305691) José Manuel Alves Santos, do CINCSOUTHLAND, por ter sido colocado no EMGFA, assumindo as funções do cargo “AAA GCM 1100 - Administrative Supervisor”, no SHAPE, em Casteau, Bélgica, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003.

(Por portaria de 26 de Agosto de 2003)

Nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do art. 173.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

SAJ AM, no quadro (00451778) Jorge Manuel das Neves Ferreira, do IO, por ter sido colocado no EMGFA, a desempenhar as funções de Arquivista-Amanuense do Gabinete Conjunto do Adido de Defesa junto da Embaixada de Portugal em Luanda, República de Angola, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Agosto de 2003.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2003)

1SAR INF, no quadro (05097190) Rodrigo Manuel Matos Minhava, da ESE, por ter sido colocado no EMGFA, a desempenhar as funções de arquivista-amanuense no NLR SACLANT, em Washington, Estados Unidos da América, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Julho de 2003.

(Por portaria de 26 de Agosto de 2003)

Nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do art. 174.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

CAP INF, no quadro (14713687) António José Miranda Ferreira de Almeida, da ESE, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de Maio de 2003, por desempenhar cargo no âmbito da cooperação técnico militar com a República de Angola pelo período mínimo de um ano.

CAP INF, no quadro (03284492) Mário António Gomes Maia, do RI1, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Junho de 2003, por desempenhar cargo no âmbito da cooperação técnico militar com a República de Angola pelo período mínimo de um ano.

(Por portaria de 21 de Julho de 2003)

SAJ INF, no quadro (13211182) Mário Jorge Rodrigues Moita Ferreira, da EPI, por se encontrar a prestar serviço no âmbito da Cooperação Técnico-Militar com Timor-Leste, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Julho de 2003.

(Por portaria de 23 de Julho de 2003)

SAJ ART, no quadro (14605284) António Manuel Ramos Nascimento, da ESE, por se encontrar a prestar serviço no âmbito da Cooperação Técnico-Militar com a República de Angola, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Julho de 2003.

(Por portaria de 11 de Julho de 2003)

1SAR INF, no quadro (13219988) José Manuel Pais Loureiro, do RI14, por se encontrar a prestar serviço no âmbito da Cooperação Técnico-Militar com Timor-Leste, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003.

(Por portaria de 26 de Agosto de 2003)

1SAR ENG, no quadro (02815687) Fernando Bernardes Ribeiro Morgado, do RE3, por se encontrar a prestar serviço no âmbito da Cooperação Técnico-Militar com a República da Guiné-Bissau, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Setembro de 2003.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2003)

1SAR MAT, no quadro (33292391) Manuel João Faia Gomes, da EPA em diligência no CIOE, por se encontrar a prestar serviço no âmbito da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Julho de 2003.

(Por portaria de 11 de Julho de 2003)

Nos termos da alínea g) do n.º 2 do art. 173.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

SCH ART, no quadro (19873178) António Manuel Rodrigues Pereira, do BAdidos a prestar serviço no MDN/IASFA, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Setembro de 2003.

(Por portaria de 22 de Setembro de 2003)

SCH ENG, no quadro (08632079) Mário Alfredo Martins, do BAdidos a prestar serviço no EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Julho de 2003.

(Por portaria de 11 de Julho de 2003)

SCH ENG, supranumerário (17310380) José Carlos Vitória Constantino, do BAdidos a prestar serviço no IASFA, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de Julho de 2003.

SCH TM, no quadro (02484576) Daniel da Conceição Costa, do BAdidos a prestar serviço no MDN/DGPRM, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Julho de 2003.

(Por portaria de 29 de Julho de 2003)

SCH TM, no quadro (07764277) Paulo Renato Alves Tavares, do BAdidos a prestar serviço na PJM, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de Setembro de 2003.

(Por portaria de 22 de Setembro de 2003)

SCH AM, no quadro (14321879) Armando Monteiro Liberado, do BAdidos a prestar serviço na PJM, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Julho de 2003.

SAJ AM, supranumerário (03714784) José Manuel Faria Nunes dos Santos, do BAdidos a prestar serviço no MDN/DGPRM, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Julho de 2003.

SAJ SGE, no quadro (09901683) Antero Maria Jerónimo, do BAdidos a prestar serviço no MDN/DGPRM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003.

(Por portaria de 25 de Agosto de 2003)

Passagem à situação de supranumerário

Nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do art. 175.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

SCH INF, adido (09844378) José Augusto Pereira dos Santos, do BAdidos, por ter regressado da DGPRM, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Julho de 2003.

(Por portaria de 17 de Julho de 2003)

SAJ INF, adido (14255982) Rui Manuel Ciríaco dos Santos, do GabCEME, por ter regressado da comissão de serviço no âmbito da Cooperação Técnico-Militar com a República de Angola, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Setembro de 2003.

SAJ CAV, adido (02405284) Vasco Xavier Alexandre, da ESE, por ter regressado do EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Agosto de 2003.

1SAR PARAQ, adido (17096683) Amílcar Manuel Faria Antunes, da CCS/BAI, por ter regressado do EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2003)

Passagem à situação de reserva

Nos termos da alínea *a*) do art. 153.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

MGEN (31686262) Carlos Manuel Costa Lopes Camilo, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Abril de 2003. Fica com a remuneração mensal de €4.141,49. Conta 53 anos, 6 meses e 23 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 18Jun03/DR 238-II de 14Out03)

COR ADMIL (01587567) Ruí Fernando Miranda Vieira, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de Maio de 2003. Fica com a remuneração mensal de €3.180,59. Conta 47 anos, 3 meses e 16 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 27Jun03/DR 238-II de 14Out03)

1SAR AMAN PQ (43873267) Luís Fernando das Dores, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de Maio de 2003. Fica com a remuneração mensal de €1.670,68. Conta 40 anos, 9 meses e 28 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 19Ago03/DR 243-II de 20Out03)

Nos termos da alínea *b*) do art. 153.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

SAJ PARAQ (17217883) José Manuel Flanzino Consciência, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Julho de 2003. Fica com a remuneração mensal de €1.409,42. Conta 28 anos, 5 meses e 17 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

SAJ PARAQ (18801985) Manuel José Neves Torrão, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 2003. Fica com a remuneração mensal de €1.477,15. Conta 29 anos, 9 meses e 3 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

ISAR AMAN (03761778) João Manuel Pires Varandas, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 2003. Fica com a remuneração mensal de €1.228,45. Conta 31 anos, 3 meses e 27 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 19Ago03/DR 242-II de 18Out03)

Nos termos da alínea *c*) do art. 153.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

COR MED (02302170) José Manuel Ferreira Reis, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Junho de 2003. Fica com a remuneração mensal de €3.180,59. Conta 37 anos, 2 meses e 6 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 25Jun03/DR 238-II de 14Out03)

TCOR MED (12412976) Luís Filipe de Paula Martins de Cardial, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Junho de 2003. Fica com a remuneração mensal de €2.770,76. Conta 37 anos, 9 meses e 5 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 27Jun03/DR 238-II de 14Out03)

SMOR INF (05288974) Manuel da Costa Cunha, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Julho de 2003. Fica com a remuneração mensal de €2.140,25. Conta 36 anos e 14 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 19Ago03/DR 242-II de 18Out03)

ISAR AMAN PQ (82095975) Rui Aliú Baldé, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 2003. Fica com a remuneração mensal de €1.670,68. Conta 39 anos, 3 meses e 14 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 19Ago03/DR 243-II de 20Out03)

Passagem à situação de reforma

Por despacho de 19 de Março de 2003, publicado no *Diário da República* n.º 76, 2.ª série, de 31 de Março de 2003, o FUR INF REF (38913759) Manuel Freitas Simões, desde 1 de Janeiro de 2002, com a pensão de €1.131,45.

Por despacho de 19 de Setembro de 2003, publicado no *Diário da República* n.º 226, 2.ª série, de 30 de Setembro de 2003, com a data e pensão que a cada um se indica.

TGEN COG (51374611) José Rodrigues Tavares Pimentel, 20 de Setembro de 2002, €4.220,92;
COR INF (31627662) Esmeraldo Rosa Monteiro Azevedo, 23 de Outubro de 2002, €3.369,74;
COR ENG (50770611) Francisco José G. de Sousa Lobo, 31 de Outubro de 2002, €3.369,74;

MAJ SGE (50969011) António de Carvalho Cruz, 21 de Outubro de 2002, €2.953,58;
TEN ART (17735792) Henrique Martins Primo, 16 de Junho de 2002, €539,96;
SMOR MED REF (09371972) João Araújo, 7 de Março de 2002, €1.887,69;
SCH INF DFA REF (01795072) José Álvaro Faria Broegas, 28 de Outubro de 2002, €2.095,21.

III — PROMOÇÕES E GRADUAÇÕES

Promoções

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º e dos n.ºs 1 e 4 do art. 214.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, foi promovido ao posto de tenente-general, o MGEN (04997464) José Luís Pinto Ramalho.

Conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, em 9 de Setembro de 2003, confirmada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, em 11 de Setembro de 2003, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho.

Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o Oficial General promovido, conta a antiguidade do novo posto, desde 9 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

Fica colocado imediatamente á esquerda do TGEN (01450363) António Luís Ferreira do Amaral.

(DR II série, n.º 223, de 26 de Setembro de 2003)

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º e dos n.ºs 1 e 4 do art. 214.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, foi promovido ao posto de tenente-general, o MGEN (07151963) Armando de Almeida Martins.

Conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, em 9 de Setembro de 2003, confirmada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, em 11 de Setembro de 2003, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho.

Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o Oficial General promovido, conta a antiguidade do novo posto, desde 9 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

Fica colocado imediatamente á esquerda do TGEN (04997464) José Luís Pinto Ramalho.

(DR II série, n.º 223, de 26 de Setembro de 2003)

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º e dos n.ºs 1 e 4 do art. 214.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, foi promovido ao posto de tenente-general, o MGEN (01448365) Carlos Alberto Carvalho dos Reis.

Conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, em 9 de Setembro de 2003, confirmada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, em 11 de Setembro de 2003, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho.

Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o Oficial General promovido, conta a antiguidade do novo posto, desde 9 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

Fica colocado imediatamente à esquerda do TGEN (07151963) Armando de Almeida Martins.

(DR II série, n.º 223, de 26 de Setembro de 2003)

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º e dos n.ºs 1 e 4 do art. 214.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, foi promovido ao posto de tenente-general, o MGEN (02291863) Eduardo Augusto Carneiro Teixeira.

Conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, em 9 de Setembro de 2003, confirmada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, em 11 de Setembro de 2003, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho.

Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o Oficial General promovido, conta a antiguidade do novo posto, desde 9 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

Fica colocado imediatamente à esquerda do TGEN (01448365) Carlos Alberto Carvalho dos Reis.

(DR II série, n.º 223, de 26 de Setembro de 2003)

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º e dos n.ºs 1 e 4 do art. 214.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, foi promovido ao posto de major-general, o CORT INF (82066667) Hugo Eugénio dos Reis Borges.

Conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, em 9 de Setembro de 2003, confirmada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, em 11 de Setembro de 2003, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho.

Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o Oficial General promovido, conta a antiguidade do novo posto, desde 9 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

Fica colocado imediatamente à esquerda do MGEN (13908469) Manuel António Apolinário.

(DR II série, n.º 223, de 26 de Setembro de 2003)

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º e dos n.ºs 1 e 4 do art. 214.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, foi promovido ao posto de major-general, o CORT ART (03860266) José Martins Cabaça Ruaz.

Conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, em 9 de Setembro de 2003, confirmada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, em 11 de Setembro de 2003, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho.

Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o Oficial General promovido, conta a antiguidade do novo posto, desde 9 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

Fica, colocado imediatamente à esquerda do MGEN (82066667) Hugo Eugénio dos Reis Borges.

(DR II série, n.º 223, de 26 de Setembro de 2003)

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º e dos n.ºs 1 e 4 do art. 214.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, foi promovido ao posto de major-general, o CORT ENG (01999967) Fernando Manuel Paiva Monteiro.

Conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, em 9 de Setembro de 2003, confirmada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, em 11 de Setembro de 2003, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho.

Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o Oficial General promovido, conta a antiguidade do novo posto, desde 9 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

Fica colocado imediatamente à esquerda do MGEN (03860266) José Martins Cabaça Ruaz.
(DR II série, n.º 223, de 26 de Setembro de 2003)

Por portaria de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *a*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do 217.º e 242.º do referido Estatuto, o TCOR INF (19690372) Jorge Manuel Vieira Alves Ferreira.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 15 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR INF (02578777) Carlos Manuel Martins de Almeida.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *a*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do 217.º e 242.º do referido Estatuto, o TCOR INF (08733481) Fernando Celso Vicente de Campos Serafino.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 15 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 191.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR INF (19690372) Jorge Manuel Vieira Alves Ferreira.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *a*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do 217.º e 242.º do referido Estatuto, o TCOR ART (03594678) Arménio dos Santos Castanheira.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 12 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 191.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR ART (10110879) Frederico José Rovisco Duarte.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *a*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do 217.º e 242.º do referido Estatuto, o COR GRAD ART (19350980) Raúl Manuel Sequeira Rebelo.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 12 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR ART 03594678) Arménio dos Santos Castanheira.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *a*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do 217.º e 242.º do referido Estatuto, o TCOR ART (16289584) João Manuel Trindade Coelho de Sousa Teles.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 15 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR ART (19350980) Raúl Manuel Sequeira Rebelo.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *a*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do 217.º e 242.º do referido Estatuto, o TCOR ART (62376374) António Manuel Borges Teixeira dos Santos

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 15 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 191.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR ART (16289580) João Manuel Trindade Coelho de Sousa Teles.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *a*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do 217.º e 242.º do referido Estatuto, o TCOR ART (00579178) José Carlos Dias de Sousa Martins.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 15 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 191.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR ART (62376374) António Manuel Borges Teixeira dos Santos.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *a*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do 217.º e 242.º do referido Estatuto, o TCOR ART (12720778) Delfim da Fonseca Osório Nunes.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 15 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 191.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR ART (00579178) José Carlos Dias de Sousa Martins .

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *a*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do 217.º e 242.º do referido Estatuto, o TCOR CAV (06593473) José Augusto da Silva Guerreirinho.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 9 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR CAV (07382279) José António Madeira de Atayde Banazol.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *a*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do 217.º e 242.º do referido Estatuto, o TCOR CAV (13005971) Luís Miguel Correia David e Silva.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 11 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 191.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR CAV (06593473) José Augusto da Silva Guerreirinho.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *a*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do 217.º e 242.º do referido Estatuto, o TCOR CAV (05943873) José Júlio Gomes da Silva.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 11 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 191.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR CAV (13005971) Luís Miguel Correia David e Silva.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *a*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do 217.º e 242.º do referido Estatuto, o TCOR ENG (03726880) Francisco Miguel da Rocha Grave Pereira.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 13 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR ENG (17856876) António Manuel do Nascimento Mendes Abóbora.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *a*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do 217.º e 242.º do referido Estatuto, o TCOR ENG (05833576) Manuel Ferreira da Silva e Osório de Castro.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 15 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 191.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR ENG (03726880) Francisco Miguel da Rocha Grave Pereira.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *a*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do 217.º e 242.º do referido Estatuto, o TCOR ENG (02420177) José Manuel Silva da Graça Monteiro.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 15 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 191.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR ENG (05833576) Manuel Ferreira da Silva e Osório de Castro.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *a*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do 217.º e 242.º do referido Estatuto, o TCOR TM (19572674) Henrique Tavares Pereira Garcia.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 12 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 191.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR TM (03364772) João Maria do Couto Lemos.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *a*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do 217.º e 242.º do referido Estatuto, o TCOR MED (06416672) José Manuel Carrilho Ribeiro Leitão.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 11 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 191.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR MED (07961074) Luís Filipe Dias Serra.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *a*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do 217.º e 242.º do referido Estatuto, o TCOR MED (05935870) António Jorge Oliveira de Andrade.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 11 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 191.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR MED (06416671) José Manuel Carrilho Ribeiro Leitão.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *a*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do 217.º e 242.º do referido Estatuto, o TCOR MED (02007474) Luís Jorge Almeida Duarte.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 11 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR MED (05935870) António Jorge Oliveira de Andrade.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *a*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do 217.º e 242.º do referido Estatuto, o TCOR VET (10210076) Francisco Manuel Cabrita de Resende.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 16 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR VET (15953172) José Eduardo Carvalho Martins.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *a*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do 217.º e 242.º do referido Estatuto, o COR GRAD ADMIL (00186677) Rui Caseiro Viana.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 15 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR ADMIL (13687877) Francisco António Coelho Nogueira.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *a*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do 217.º e 242.º do referido Estatuto, o TCOR ADMIL (12300077) António Paulo Teixeira de Sousa Machado.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 16 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 191.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR ADMIL (00186677) Rui Caseiro Viana.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria de 16 de Setembro de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *a*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do 217.º e 242.º do referido Estatuto, o TCOR QEO (08971168) Ramiro da Conceição Tavares.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 13 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 191.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 177.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria do CEME de 16 de Setembro de 2003, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ INF (00721880) Américo Fernando Carreira Martins.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 13 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR INF (02500382) José Manuel Pereira Nunes.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria do CEME de 16 de Setembro de 2003, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ INF (19115586) Paulo Jorge Baptista Domingos.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 13 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 191.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR INF (00721880) Américo Fernando Carreira Martins.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria do CEME de 16 de Setembro de 2003, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ INF (13360886) Manuel Nunes Rosa.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 13 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR INF (19115586) Paulo Jorge Baptista Domingos.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria do CEME de 16 de Setembro de 2003, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ ART (07376881) José Fernando de Araújo Carvalho.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 11 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR ART (03094584) Pedro Manuel Teixeira de Paula Gomes.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria do CEME de 16 de Setembro de 2003, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ ART (02951882) José Fernando Duque Luciano Paulo.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 15 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR ART (07376881) José Fernando de Araújo Carvalho.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria do CEME de 16 de Setembro de 2003, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ CAV (00364985) Álvaro Manuel Claro Guedes de Seixas Rosas.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 15 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR CAV (03234984) Nuno Gonçalo Vitória Duarte.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria do CEME de 16 de Setembro de 2003, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ TM (09304085) José Augusto dos Santos Rodrigues.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 9 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR TM (08105285) Carlos Jorge de Oliveira Ribeiro.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria do CEME de 16 de Setembro de 2003, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ MED (11393780) Rui Hélder Tomaz Labrusco.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 16 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR MED (01270480) António Maria Ferreira Alcoforado Corte Real.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria do CEME de 16 de Setembro de 2003, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ SGE (03454576) Luís Filipe Marques da Cruz Macedo.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 9 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 191.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR SGE (09152576) Arsénio Jorge Martins Fernandes.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria de 22 de Julho de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *c*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *c*) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ GRAD INF (17671388) Luís Filipe Almeida Costa.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 19 de Dezembro de 2002, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Fica na situação de supranumerário, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do art. 175.º do EMFAR.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ INF (00869687) Rui Gabriel Ramos Cleto.

(DR II série, n.º 181, de 7 de Agosto de 2003)

Por portaria do CEME de 16 de Setembro de 2003, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP INF (01563987) Gilberto Rodrigues Vilela dos Santos.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 15 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ INF (14713687) António José Miranda Ferreira de Almeida.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria de 22 de Julho de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *c*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *c*) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ GRAD ART (04839188) David José da Rocha Alves.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 25 de Maio de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão I da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Fica na situação de supranumerário, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do art. 175.º do EMFAR.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ ART (05288187) António José Palma Esteves Rosinha.

(DR II série, n.º 181, de 7 de Agosto de 2003)

Por portaria do CEME de 16 de Setembro de 2003, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP ENG (10008282) Carlos Luís Almeida Alves da Costa.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 16 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ ENG (19873684) José Augusto Cardoso Almeida.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria do CEME de 16 de Setembro de 2003, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP ADMIL (02923183) Fernando António Marçal Pimenta.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 15 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ ADMIL (16220986) Fernando Jorge Eduardo Fialho Barnabé.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por portaria do CEME de 16 de Setembro de 2003, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP SGPQ (16096375) Armando Lopes Fernandes.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 13 de Setembro de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ SGPQ (18489584) Boanerges Fernando Macedo Lobato de Faria.

(DR II série, n.º 232, de 7 de Outubro de 2003)

Por despacho de 17 de Setembro de 2003 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de Qualquer QE, nos termos do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea *b*) do n.º 1 do art. 263.º e n.º 2 do art. 274.º do referido Estatuto, o 1SAR INF (03403985) Manuel Marchante Vicente.

Conta a antiguidade desde 1 de Agosto de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de Qualquer QE (QQESP), reatribuída ao QE/INF, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003)

Por despacho de 17 de Setembro de 2003 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de Qualquer QE, nos termos do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea *b*) do n.º 1 do art. 263.º e n.º 2 do art. 274.º do referido Estatuto, o 1SAR INF (08122286) António Manuel dos Santos Marques.

Conta a antiguidade desde 1 de Agosto de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de Qualquer QE (QQESP), reatribuída ao QE/INF, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003)

Por despacho de 17 de Setembro de 2003 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de Qualquer QE, nos termos do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea *b*) do n.º 1 do art. 263.º e n.º 2 do art. 274.º do referido Estatuto, o 1SAR INF (15431886) Valdemar José Garcia Sendim.

Conta a antiguidade desde 28 de Agosto de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de Qualquer QE (QQESP), reatribuída ao QE/INF, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003)

Por despacho de 17 de Setembro de 2003 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de Qualquer QE, nos termos do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea *b*) do n.º 1 do art. 263.º e n.º 2 do art. 274.º do referido Estatuto, o 1SAR INF (17183586) Rui Manuel Cabral Teixeira.

Conta a antiguidade desde 1 de Setembro de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de Qualquer QE (QQESP), reatribuída ao QE/INF, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003)

Por despacho de 17 de Setembro de 2003 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de Qualquer QE, nos termos do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea *b*) do n.º 1 do art. 263.º e n.º 2 do art. 274.º do referido Estatuto, o 1SAR ART (01235786) Paulo Renato Duque da Cunha Teixeira.

Conta a antiguidade desde 28 de Julho de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de Qualquer QE (QQESP), reatribuída ao QE/ART, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003)

Por despacho de 17 de Setembro de 2003 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de qualquer QE, nos termos do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea *b*) do n.º 1 do art. 263.º e n.º 2 do art. 274.º do referido Estatuto, o 1SAR CAV (17602186) Manuel Carlos Paz Lopes.

Conta a antiguidade desde 31 de Julho de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de Qualquer QE (QQESP), reatribuída ao QE/CAV, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003)

Por despacho de 17 de Setembro de 2003 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de Qualquer QE, nos termos do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea *b*) do n.º 1 do art. 263.º e n.º 2 do art. 274.º do referido Estatuto, o 1SAR ENG (11415786) Severino Gregório Valente.

Conta a antiguidade desde 23 de Julho de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de Qualquer QE (QQESP), reatribuída ao QE/ENG, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003)

Por despacho de 17 de Setembro de 2003 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de Qualquer QE, nos termos do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea *b*) do n.º 1 do art. 263.º e n.º 2 do art. 274.º do referido Estatuto, o 1SAR TM (15938484) Luciano Augusto Barbosa dos Santos.

Conta a antiguidade desde 1 de Agosto de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

Mantém-se na situação de adido, pelo que nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do art. 173.º e do art. 191.º ambos do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003)

Por despacho de 17 de Setembro de 2003 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de Qualquer QE, nos termos do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea *b*) do n.º 1 do art. 263.º e n.º 2 do art. 274.º do referido Estatuto, o 1SAR TM (04657186) José Paulo Gonçalves Leitão.

Conta a antiguidade desde 24 de Julho de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de Qualquer QE (QQESP), reatribuída ao QE/TM, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003)

Por despacho de 17 de Setembro de 2003 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de Qualquer QE, nos termos do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea *b*) do n.º 1 do art. 263.º e n.º 2 do art. 274.º do referido Estatuto, o 1SAR MAT (17820984) António dos Santos Barros.

Conta a antiguidade desde 31 de Julho de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de Qualquer QE (QQESP), reatribuída ao QE/MAT, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003)

Por despacho de 17 de Setembro de 2003 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de Qualquer QE, nos termos do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea *b*) do n.º 1 do art. 263.º e n.º 2 do art. 274.º do referido Estatuto, o 1SAR MAT (11045185) Aníbal José Fernandes Afonso.

Conta a antiguidade desde 1 de Agosto de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de Qualquer QE (QQESP), reatribuída ao QE/MAT, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003)

Por despacho de 17 de Setembro de 2003 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de Qualquer QE, nos termos do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea *b*) do n.º 1 do art. 263.º e n.º 2 do art. 274.º do referido Estatuto, o 1SAR SGE (01578485) António do Carmo Morais Brás.

Conta a antiguidade desde 21 de Julho de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de Qualquer QE (QQESP), reatribuída ao QE/SGE, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003)

Por despacho de 17 de Setembro de 2003 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de Qualquer QE, nos termos do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea *b*) do n.º 1 do art. 263.º e n.º 2 do art. 274.º do referido Estatuto, o 1SAR SGE (09139386) Paulo Loureiro Delgadinho.

Conta a antiguidade desde 10 de Julho de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de Qualquer QE (QQESP), reatribuída ao QE/SGE, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003)

Por despacho de 17 de Setembro de 2003 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de Qualquer QE, nos termos do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea *b*) do n.º 1 do art. 263.º e n.º 2 do art. 274.º do referido Estatuto, o 1SAR PARAQ (01089984) Augusto Francisco Manarte de Barros.

Conta a antiguidade desde 23 de Julho de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de Qualquer QE (QQESP), reatribuída ao QE/PARAQ, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003)

Por despacho de 17 de Setembro de 2003 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de Qualquer QE, nos termos do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea *b*) do n.º 1 do art. 263.º e n.º 2 do art. 274.º do referido Estatuto, o 1SAR PARAQ (03984484) Gilberto Manuel Bengalinha Romão.

Conta a antiguidade desde 1 de Setembro de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de Qualquer QE (QQESP), reatribuída ao QE/PARAQ, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003)

Por despacho de 17 de Setembro de 2003 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de Qualquer QE, nos termos do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às

condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea *b*) do n.º 1 do art. 263.º e n.º 2 do art. 274.º do referido Estatuto, o 1SAR PARAQ (06864386) José Carlos Lopes Marques Gonçalves.

Conta a antiguidade desde 21 de Agosto de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de Qualquer QE (QQESP), reatribuída ao QE/PARAQ, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003)

Graduações

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército graduar no posto de coronel contando a antiguidade desde 1 de Maio de 1995, nos termos dos arts. 1.º e 2.º do Dec.-Lei 295/73 de 9 de Junho, o capitão graduado em TCOR INF DFA (06099065) Gastão Manuel Correia e Silva, na situação de reforma extraordinária.

A graduação deste Oficial não lhe confere direito a qualquer alteração na pensão de reforma, calculada e estabelecida na data da mudança de situação.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército graduar no posto de coronel contando a antiguidade desde 8 de Novembro de 1999, nos termos dos arts. 1.º e 2.º do Dec.-Lei 295/73 de 9 de Junho, o capitão graduado em TCOR INF DFA (18644469) Manuel Barbosa Carneiro, na situação de reforma extraordinária.

A graduação deste Oficial não lhe confere direito a qualquer alteração na pensão de reforma, calculada e estabelecida na data da mudança de situação.

(Por portaria de 24 de Setembro de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército graduar no posto de tenente-coronel contando a antiguidade desde 1 de Janeiro de 1994 e a coronel contando a antiguidade desde 1 de Janeiro de 2000, nos termos dos arts. 1.º e 2.º do Dec.-Lei 295/73 de 9 de Junho, o MAJ INF DFA (12291370) Armando Filipe de Jesus Silva, na situação de reforma extraordinária.

A graduação deste Oficial não lhe confere direito a qualquer alteração na pensão de reforma, calculada e estabelecida na data da mudança de situação.

(Por portaria de 21 de Outubro de 2003)

IV — COLOCAÇÕES, NOMEAÇÕES E RECONDUÇÕES

Colocações

Estado-Maior-General das Forças Armadas

SAJ CAV (00993786) José Fernando dos Santos Pacheco, do RL2, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003.

1SAR INF (05097190) Rodrigo Manuel Matos Minhava, da ESE, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Julho de 2003.

(Por portaria de 24 de Setembro de 2003)

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

1SAR AMAN (00532274) Adelino Armando Alves Correia, do CLog, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Agosto de 2003.

(Por portaria de 24 de Setembro de 2003)

Direcção dos Serviços de Engenharia

1SAR ENG (18956587) Paulo Jorge Rodrigues Perna, do RE3, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Julho de 2003.

1SAR ENG (28535393) Nuno Miguel Patrício Matos, do IMPE, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Julho de 2003.

(Por portaria de 24 de Setembro de 2003)

Comando das Tropas Aerotransportadas

SCH PARAQ (14537077) Américo Silva Martins, do 2BIAt/BAI, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003.

(Por portaria de 24 de Setembro de 2003)

Comando de Tropas Aerotransportadas Centro de Telecomunicações Permanentes

1SAR TM (16387992) Paula Cristina Simões Viegas Almeida, da CTm/BAI, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Julho de 2003.

(Por portaria de 24 de Setembro de 2003)

Escola Militar de Electromecânica

SAJ MAT (07077784) António Manuel Lopes Alegre, do PresMil, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Julho de 2003.

(Por portaria de 24 de Setembro de 2003)

Regimento de Infantaria n.º 1

SAJ MUS (17651582) João Carlos Proença Adrião, do RI2, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Setembro de 2003.

(Por portaria de 24 de Setembro de 2003)

**Regimento de Infantaria n.º 1
a prestar serviço no Batalhão de Comandos**

SAJ INF (10456480) António José Cardoso Julião, do BST, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Julho de 2003.

1SAR CAV (11276489) Jacinto João da Silva Frutuoso, do CM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Julho de 2003.

1SAR AMAN (11496771) Avelino Ferreira Ribeiro, da UAAA/CInstr, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Julho de 2003.

2SAR INF (33383693) António Avelino Martins de Castro, do RG3, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Julho de 2003.

(Por portaria de 24 de Setembro de 2003)

**Regimento de Infantaria n.º 3
a prestar serviço no 3.º Batalhão de Infantaria Paraquedista da Brigada
Aerotransportada Independente**

SAJ PARAQ (03643078) Mário Fernandes Rodrigues, do BCS/CTAT, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Junho de 2003.

SAJ PARAQ (01265179) Adriano da Fonseca Figueiredo, do BCS/CTAT, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Junho de 2003.

1SAR INF (10240490) José Carlos da Costa Teles, da ETAT, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Junho de 2003.

1SAR INF (17580891) Alfredo Luís De Olim Rodrigues, da ETAT, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Junho de 2003.

1SAR PARAQ (12573989) António Manuel Cardoso Marques, da ETAT, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Junho de 2003.

(Por portaria de 24 de Setembro de 2003)

Regimento de Infantaria n.º 13

1SAR INF (03996385) José de Jesus Fonseca, do 2BIMec/BMI, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de Julho de 2003.

(Por portaria de 24 de Setembro de 2003)

Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1

1SAR MAT (24190693) Mário João Duarte Madaleno, do BSM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Setembro de 2003.

(Por portaria de 24 de Setembro de 2003)

Batalhão de Informações e Segurança Militar

1SAR ART (18408189) Carlos Mário Barreiros Durão, da EPA, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Setembro de 2003.

(Por portaria de 24 de Setembro de 2003)

Escola de Sargentos do Exército

SAJ INF (04773583) Armando Grilo Soares Rodrigues, do QG/ZMM, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Julho de 2003.

(Por portaria de 24 de Setembro de 2003)

Colocações/Diligências**Batalhão de Adidos
a prestar serviço no Estado Maior General das Forças Armadas**

SCH ENG (08632079) Mário Alfredo Martins, da DSE, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Julho de 2003.

(Por portaria de 24 de Setembro de 2003)

**Batalhão de Adidos
a prestar serviço na Direcção Geral de Pessoal e Recrutamento Militar**

SCH TM (02484576) Daniel da Conceição Costa, do QG/ZMA, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Julho de 2003.

SAJ AM (03714784) José Manuel Faria Nunes dos Santos, do CM, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Julho de 2003.

SAJ SGE (09901683) Antero Maria Jerónimo, do BAdidos, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003.

(Por portaria de 24 de Setembro de 2003)

**Batalhão de Adidos
a prestar serviço na Polícia Judiciária Militar**

SCH AM (14321879) Armando Monteiro Liberado, da Sucursal do Entroncamento da MM, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Julho de 2003.

(Por portaria de 24 de Setembro de 2003)

**Batalhão de Adidos
a prestar serviço no Instituto de Acção Social das Forças Armadas**

SCH ENG (17310380) José Carlos Vitória Constantino, da DSE, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de Julho de 2003.

(Por portaria de 24 de Setembro de 2003)

Nomeações

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército nomear, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 233.º, n.ºs 1 e 2, e 237.º, n.º 1, ambos do CJM, para a titularidade do cargo de Juiz Vogal do TMTTomar, o COR ART (05277565) Victor Manuel Freire de Bastos e Silva.

Inicia a comissão de serviço (biénio) em 15 de Setembro de 2003 e termina-a, previsivelmente, em 14 de Setembro de 2005.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército nomear, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 233.º, n.ºs 1 e 2, e 237.º, n.º 1, ambos do CJM, para a titularidade do cargo de Juiz Vogal do TMTElvas, o TCOR ART (17313982) Edmundo José Henriques Melo do Cruzeiro.

Inicia a comissão de serviço (biénio) em 15 de Setembro de 2003 e termina-a, previsivelmente, em 14 de Setembro de 2005.

(Por portaria de 8 de Setembro de 2003)

Reconduções

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército reconduzir, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 233.º, n.ºs 1 e 2, 236.º e 237.º, todos do CJM, na titularidade do cargo de Juiz Presidente do TMTTomar, o COR CAV RES (05887966) Joaquim Canteiro Capão.

Inicia a comissão de serviço (biénio) em 22 de Setembro de 2003 e termina-a, previsivelmente, em 21 de Setembro de 2005.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército reconduzir, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 233.º, n.ºs 1 e 2, 236.º e 237.º, todos do CJM, na titularidade do cargo de Juiz Presidente do TMTElvas, o COR ADMIL RES (42477362) Júlio Eduardo Gonçalves de Campos.

Inicia a comissão de serviço (biénio) em 15 de Setembro de 2003 e termina-a, previsivelmente, em 14 de Setembro de 2005.

(Por portaria de 8 de Setembro de 2003)

V — CURSOS, ESTÁGIOS E TIROCÍNIOS

Cursos

Por despacho do tenente-general AGE de 21 de Novembro de 2002, frequentaram o “Curso de Promoção a Capitão”, que decorreu na EPI, no período de 20 de Janeiro de 2003 a 11 de Julho de 2003, os oficiais abaixo indicados, com a classificação (em valores) que a cada um se indica:

TEN INF (35764591) Pedro Miguel Moreira de Faria/EPI, 17.87 - MBom;
TEN INF (32469392) Bruno André Assunção Marques Lopes/AM, 16.50 - MBom;
TEN INF (22934493) Hugo Miguel Moutinho Fernandes/EPI, 15.93 - Bom;
TEN INF (26910192) Hélder Jorge Prata Pinto/ETAT, 15.73 - Bom;
TEN INF (29636693) Luís António Miguens Pereira Mamão/ETAT, 15.63 - Bom;
TEN INF (36280093) Carlos Filipe Nunes Dias Afonso/AM, 15.63 - Bom;
TEN INF (22020292) Rui Jorge Roma Pais dos Santos/ETAT, 15.52 - Bom;
TEN INF (39269791) Osvaldo Daniel Pereira da Rocha e Silva/EPI, 15.41 - Bom;
TEN INF (14944391) Óscar Manuel Verdelho Fontoura/2BIAAt, 15.23 - Bom;

TEN INF (25982592) Dinis Bento Vicente Duarte/EPI, 14.97 - Bom;
TEN INF (04356893) António José Macedo Estrela Bastos/2BIMec, 14.83 - Bom;
TEN INF (33205492) João Luís Barreira/AM, 14.66 - Bom;
TEN INF (30706992) Miguel Pascoal Costa Saldanha Seabra/EPI, 13.76 - Regular;
TEN INF (39748391) Luís Carlos Gonçalves Rodrigues/RI19, 13.41 - Regular;
TEN INF (18689290) Ascendino da Silva Bernardes/CIOE, 13.38 - Regular;
TEN INF (16857891) Carlos Manuel Paulos Cordeiro/CIOE, 13.08 - Regular;
TEN INF (02890793) Raul Alexandre Silva Sousa Pinto/RI13, 12.90 - Regular.

Por despacho do tenente-general AGE de 21 de Novembro de 2002, frequentou o “Curso de Promoção a Capitão”, que decorreu no BADidos, no período de 17 de Março de 2003 a 1 de Setembro de 2003, o TEN SGE (07808579) Carlos Alberto do Nascimento Nunes/BADidos, 16.24 - Bom.

Por despacho do tenente-general AGE de 3 de Abril de 2003, para efeito de averbamento nos documentos de matrícula, o militar acima referido frequentou o “Tirocínio de Oficial do Serviço de Saúde”, que decorreu na ESSM, no período de 19 de Maio de 2003 a 3 de Julho de 2003, no qual obteve aproveitamento, o ALF FARM (08176795) Eduardo E. de Carvalho/DSS.

Por despacho do tenente-general AGE de 27 de Setembro de 2002, frequentou o “Curso de Educação Física Militar - Especialidade Esgrima e Combate Corpo a Corpo/Oficiais”, que decorreu no CMEFD, no período de 4 de Outubro de 2002 a 27 de Junho de 2003, o TEN INF (02571394) André Salvador Ferreira de Barros/RI13, 14.21 - Regular.

Por despacho do TGEN AGE de 7 de Outubro de 2003, para efeito de averbamento nos documentos de matrícula, o militar acima referido frequentou o “Curso de Instrutor de Abastecimento Aéreo 01/03”, que decorreu na ETAT, no período de 5 de Maio de 2003 a 4 de Julho de 2003, o TEN TTRANS (10207685) Rui Manuel Pereira Paiva/CTAT, 16.00 - Bom.

Frequentaram o “Curso de Instrutores de Protecção Ambiental”, que decorreu na EPE, no período de 8 de Setembro de 2003 a 26 de Setembro de 2003, os militares abaixo indicados, no qual obtiveram aproveitamento.

Por despacho do tenente-general AGE de 21 de Julho de 2003:
MAJ TM (07675374) Joaquim da Silva Fernandes/EPT;
CAP INF (07212591) José Manuel de Almeida Santos Leal/EPI;
CAP INF (01035387) João Francisco da Costa Bernardino/RI15;
CAP ENG (13183591) José Manuel Silva/RE3;
CAP ENG (06164084) Joaquim José Pagaimo/EPE;
CAP ADMIL (31905691) Luís Miguel P. Dias Fernandes/EPAM;
CAP SGE (16454879) Rui Fernando Matos Dias/RI2;
TEN ART (30399192) Nelson José Mendes Rego/BCS/BMI;
ALF CAV (11785695) Fernando Amorim Cunha/EPC;
SAJ ART (19704784) Manuel Pires Anselmo/DR;
SAJ ART (13749784) Manuel Joaquim Margalho Ferreira/ESE;
SAJ ENG (06114382) Nelson de Sousa e Silva/RE3;
SAJ TM (13280483) Carlos Miguel da Silva Coelho/CTM/BMI;
SAJ SGE (07424481) João Ricardo Lopes Brito do Amaral/CRC;
1SAR INF (07104492) Mário Manuel Matias Semedo/EPI;

1SAR INF (03101088) António José Henriques Rosa/CCS/BMI;
1SAR ART (46383389) Paulo Talhinhos/EPA;
1SAR ART (09655888) Joaquim Marques Robalo/GAC/BMI;
1SAR ENG (15251592) Hélder António Fonseca F. Mendes/RE1;
1SAR ENG (00241786) José Eduardo Caetano Rebelo/BAPSvc/BMI;
1SAR ENG (19410988) António Manuel Couto da Silva/GALE;
1SAR MAT (05330889) Maria Argentina Teixeira Magno/RC4;
1SAR MAT (05376487) António Raul Farinha Santos/CCS/CTAT;
1SAR SGE (00657491) José Miguel Silva Mendes/RG/DAMP.

Por despacho do tenente-general AGE de 18 de Agosto de 2003:

TEN ENG (17867695) Ana Maria Silva Correia/EPE;
1SAR AMAN (18865376) António Espada Ganchinho/RI8.

Frequentaram o “Curso de Administração Windows 2000”, que decorreu no CIE, no período de 7 de Julho de 2003 a 11 de Julho de 2003, os militares abaixo indicados, com a classificação (em valores) que a cada um se indica:

Por despacho do tenente-general AGE de 26 de Junho de 2003:

1SAR SGE (15501589) Rui Manuel Mendes dos Santos/CRerFaro, 17.00 - MBom;
TEN TPESSECR (09425386) António Fernando Domingues/BAdidos, 16.00 - Bom;
1SAR INF (17258290) Mário Pereira Teixeira/RI3, 16.00 - Bom;
1SAR AMAN (06591575) Ernesto Rui Ferreira Catarino/DAMP, 16.00 - Bom;
SCH INF (03020981) Paulo Jorge Craveiro Reis Costa/CMEFD, 15.00 - Bom;
1SAR TM (19446087) José Francisco de Sousa Moreira/CI/ZMA, 15.00 - Bom;
1SAR TM (15354286) João Alberto França Freitas/CI/ZMM, 13.00 - Regular.

Por despacho do tenente-general AGE de 8 de Julho de 2003:

SAJ CAV (00559781) Vasco Manuel Gomes Machado/EPC, 16.00 - Bom.

Frequentaram o “29.º Curso de Formação de Sargentos”, que decorreu na ESE, no período de 14 de Setembro de 2000 a 30 de Setembro de 2003, os militares abaixo indicados, com a classificação (em valores) que a cada um se indica:

Arma de Infantaria:

2SAR INF (08952296) Victor José Vicente da Fonseca/2BIMec/BMI, 16.12 - Bom;
2SAR INF (05787594) António Manuel Marques Matos de Almeida/CIOE, 15.43 - Bom;
2SAR INF (11066696) Sérgio Filipe Duarte Santos/CIOE, 15.41 - Bom;
2SAR INF (12669896) José Carlos Mota Gonçalves/CIOE, 15.21 - Bom;
2SAR INF (10561897) Leandro Manuel da Silva Raimundo/1BIMec/BMI, 15.05 - Bom;
2SAR INF (39030593) Ivo Miguel Parreira Teixeira/EPI, 14.87 - Bom;
2SAR INF (14732798) Marco Luís Carmona Bernardo/1BIMec/BMI, 14.84 - Bom;
2SAR INF (09724396) Bruno Paulo Almeida França/RG2, 14.78 - Bom;
2SAR INF (03415194) David Miguel da Luz Lopes/RG1, 14.67 - Bom;
2SAR INF (00593496) José Carlos Pereira Lourenço/2BIMec/BMI, 14.40 - Regular;
2SAR INF (00906695) Ulisses Alves Garcia Rodrigues/EPI, 14.33 - Regular;
2SAR INF (12910896) Carlos Alberto Gomes Pereira/ETAT, 14.31 - Regular;
2SAR INF (03836095) Alexandre Manuel Espanhol Bragança/2BIMec/BMI, 14.26 - Regular;
2SAR INF (12542297) Frederico Aquiles Álvaro Monteiro/1BIMec/BMI, 14.22 - Regular;

2SAR INF (14426094) Tiago Manuel Gomes dos Reis/2BIMec/BMI, 13.99 - Regular;
2SAR INF (00042996) Abílio Chaves Marques/RG1, 13.81 - Regular;
2SAR INF (13781394) Carlos Miguel Carvalho Santos/1BIMec/BMI, 13.79 - Regular;
2SAR INF (07968196) Nuno Miguel Fernandes Oliveira/ETAT, 13.58 - Regular.

Arma de Artilharia:

2SAR ART (00554398) Teresa Maria Pereira Dias/EPA, 15.91 - Bom;
2SAR ART (10126894) António Ernesto Ferreira da Silva/GAC/BAI/RA4, 15.51 - Bom;
2SAR ART (13452397) Francisco José Ferreira Mergulhão dos Santos/RG2, 15.41 - Regular;
2SAR ART (00331797) Rui Miguel Pereira Pires/GAC/BMI, 14.37 - Regular;
2SAR ART (09265597) Pedro Miguel de Sousa Salgueiro/GAC/BAI/RA4, 14.20 - Regular;
2SAR ART (27824793) Jorge Manuel Granjeiro da Fonseca/GAC/BAI/RA4, 14.11 - Regular;
2SAR ART (11737296) Noel Ventura Valadão/GAC/BMI, 13.91 - Regular;
2SAR ART (04243997) Miguel José Chaínho/RG2, 13.39 - Regular.

Arma de Cavalaria:

2SAR CAV (04919794) Sónia Cristina Martins Azevedo da Silva/ERec/BMI - 14.22 Regular;
2SAR CAV (23792193) Luís Miguel Caeiro Pinto/ERec/BAI/RC3 - 14.08 Regular;
2SAR CAV (36663493) Luís Alberto Sampaio Ramos/ERec/BMI - 14.05 Regular;
2SAR CAV (09297795) Nuno David Dinis Carvalho/ERec/BMI - 13.70 Regular;
2SAR CAV (03309597) Vitor Rafael Coelho Baptista/EPC - 13.40 Regular.

Arma de Engenharia:

2SAR ENG (14974595) Célio Marco Gonçalves Ansiães/RE1, 15.46 - Bom;
2SAR ENG (20634893) Isidro Jerónimo Simões/RE1, 14.43 - Regular;
2SAR ENG (24904893) Gil Manuel Gonçalves Pinela/RE1, 14.37 - Regular;
2SAR ENG (03866897) Ringo Ferreira de Azevedo/EPE, 14.34 - Regular;
2SAR ENG (19669896) Ricardo Luís Teixeira Isidoro Carvalho da Costa/EPE, 14.27 - Regular;
2SAR ENG (11728396) José Albano Gonçalves Marinho/EPE, 14.24 - Regular;
2SAR ENG (12141994) João Ricardo Teves de Castro Guimarães/EPE, 14.08 - Regular;
2SAR ENG (12500396) Humberto de Jesus Camacho/EPE, 13.60 - Regular.

Arma de Transmissões:

2SAR TM (16567296) Manuel Victor Martingo Coelho/EPT, 16.02 - Bom;
2SAR TM (01508298) Filipe Miguel da Costa Oliveira da Fonseca/EPT, 15.49 - Bom;
2SAR TM (19626897) Humberto Jorge Graça dos Santos/EPT, 15.25 - Bom;
2SAR TM (09976995) Victor Manuel da Silva Pimentel/EPT, 14.60 - Bom;
2SAR TM (11644795) José João Martinho Henriques/EPT, 14.59 - Bom;
2SAR TM (16272696) Ana Margarida Martins da Costa/EPT, 14.45 - Regular;
2SAR TM (07166898) Hugo Alexandre Rodrigues Ferreira/EPT, 13.69 - Regular;
2SAR TM (19374995) Manuel Filipe da Costa Sousa/EPT, 12.75 - Regular.

Serviço de Administração Militar:

2SAR AM (08104696) Francisco José Fernandes Veloso/EPA, 15.83 - Bom;
2SAR AM (11351697) Paulo Sérgio Gonçalves Amaro/CF/CMD/ZMM, 15.36 - Bom;
2SAR AM (13750096) Luís Filipe Estevão Victória/BApSvc/BMI, 15.23 - Bom;
2SAR AM (13224595) Sérgio José Henriques Ferreira/BApSvc/BMI, 14.55 - Bom;
2SAR AM (10801496) Gustavo Nuno Marques Frade/CF/CMD/ZMA, 14.47 - Regular.

Serviço de Material:

2SAR MAT (16768295) Paulo Alexandre de Melo e Graça/EPsm, 15.01 - Bom;
2SAR MAT (12817896) Paulo Alexandre Andrade Mota/EPsm, 14.99 - Bom;
2SAR MAT (12619795) Leonel Sérgio Sousa Neves/EPsm, 14.94 - Bom;

2SAR MAT (29906493) Emanuel Abreu Reis Aguiar/EPSM, 14.91 - Bom;
2SAR MAT (11018397) Paulo Jorge Cardoso Neves/EPSM, 14.64 - Bom;
2SAR MAT (04792894) João Paulo Dias de Sousa/EPSM, 14.59 - Bom;
2SAR MAT (01977596) Cristiano Fernando Freitas Pereira/EPSM, 14.38 - Regular;
2SAR MAT (09937097) Bruno Miguel Ferreira Gonçalves/EPSM, 14.24 - Regular;
2SAR MAT (16693194) Nelson Fernandes de Sousa/EPSM, 14.09 - Regular;
2SAR MAT (00827197) Carlos David Ferreira Morgadinho/EPSM, 13.76 - Regular;
2SAR MAT (10980595) Carlos José Bouca de Oliveira/EPSM, 13.59 - Regular.

Quadro de Transporte:

2SAR TRANS (02220095) Nuno Alexandre Andrade Stoffel Viseu/BST, 14.49 - Regular;
2SAR TRANS (00453594) Nuno Miguel Gaspar/RI8, 14.32 - Regular.

Quadro de Bandas e Fanfarras do Exército:

2SAR MUS (05247297) Manuel António Barbosa Monteiro/RAAA1, 15.86 - Bom;
2SAR MUS (03428599) Juvenal Virgílio Barros Dantas/QG/ZMM, 14.98 - Bom;
2SAR MUS (07405795) Marco Paulo Carriço da Torre/RAAA1, 14.98 - Bom;
2SAR MUS (15233198) Hélio Filipe Machado Soares/QG/ZMA, 14.68 - Bom;
2SAR MUS (39270493) Artur Jorge Saturnino Barrinha/EMEL, 14.37 - Regular;
2SAR MUS (13197394) Carlos Manuel Leandro Garcia/RAAA1, 14.09 - Regular;
2SAR MUS (11957795) Simão Pedro Macedo Silva/QG/ZMA, 13.65 - Regular.

Quadro de Pessoal e Secretariado:

2SAR PESSEC (07959394) Carlos Manuel Antunes Mena/GabCEME, 16.33 - Bom;
2SAR PESSEC (16430097) Joaquim Rodrigues Monteiro Silva/DDHM, 16.27 - Bom;
2SAR PESSEC (05392298) Rui Miguel dos Reis Santos/ArqGEx, 16.10 - Bom;
2SAR PESSEC (05032498) Maria José Martinho Calado/EPE, 16.03 - Bom;
2SAR PESSEC (19311495) Miguel Carvalho de Sousa/BAPSvc/BMI, 15.97 - Bom;
2SAR PESSEC (00058397) Martinho dos Reis Amaro/QG/ZMM, 15.88 - Bom;
2SAR PESSEC (05276497) Márcio Tiago Soares Peres/QG/ZMM, 15.84 - Bom;
2SAR PESSEC (06503295) Mário Alberto de Oliveira Francisco/RG3, 15.78 - Bom.

Frequentaram o “28.º Curso de Formação de Sargentos - Serviço de Saúde”, que decorreu na ESSM, no período de 6 de Setembro de 1999 a 30 de Setembro de 2003”, os militares abaixo indicados, com a classificação (em valores) que a cada um se indica:

2SAR MED (06910697) Alberto Miguel de Araújo Coutinho/AM, 16.42 - Bom;
2SAR MED (18959995) Eduardo Miguel Robalo Pires/BAPSvc/BAI/CTAT, 15.32 - Bom;
1SAR MED (05210794) Carlos Andrade Pereira Gonçalves/BAPSvc/BAI/CTAT, 14.63 - Bom;
2SAR MED (06137894) Sérgio Miguel Duarte Alves/BAPSvc/BAI/CTAT, 14.49 - Regular;
2SAR MED (11587296) Luís Miguel Rodrigues Bento/EPC, 14.46 - Regular;
2SAR MED (30200793) José Pedro da Silva Oliveira/EPA, 14.32 - Regular.

Concluíram a Licenciatura em Enfermagem, que decorreu na ESSM, no período de 22 de Novembro de 1999 a 24 de Julho de 2003, os militares abaixo indicados, com a classificação (em valores) que a cada um se indica:

2SAR MED (06910697) Alberto Miguel Coutinho/AM, 16.42 - Bom;
2SAR MED (18959995) Eduardo Miguel Robalo Pires/BAPSvc/BAI/CTAT, 15.32 - Bom;
2SAR MED (05210794) Carlos Andrade Pereira Gonçalves/BAPSvc/BAI/CTAT, 14.63 - Bom;

2SAR MED (06137894) Sérgio Miguel Duarte Alves/BApSvc/BAI/CTAT, 14.49 - Regular;
2SAR MED (11587296) Luís Miguel Rodrigues Bento/EPC, 14.46 - Regular;
2SAR MED (30200793) José Pedro Silva Oliveira/EPA, 14.32 - Regular.

Por despacho do tenente-general AGE de 31 de Janeiro de 2002, frequentaram o “Curso Básico de Helicópteros”, que decorreu na Base Aérea de Armilla (Espanha), no período de 4 de Abril de 2002 a 28 de Junho de 2002 os militares abaixo indicados, no qual obtiveram aproveitamento:

1SAR INF (21231893) Pedro Silva Santos/GALE;
1SAR INF (30171893) Luís Filipe André de Carvalho/GALE.

Por despacho do tenente-general AGE de 31 de Janeiro de 2003, frequentaram o “Curso de Piloto de Helicópteros del Ejército de Tierra”, que decorreu no Centro de Ensenanza de Helicópteros da FAMET (Espanha), os militares abaixo indicados, no qual obtiveram aproveitamento:

No período de 2 de Setembro de 2002 a 28 de Maio de 2003:
1SAR INF (21231893) Pedro Silva Santos/GALE.

No período de 2 de Setembro de 2002 a 12 de Junho de 2003:
1SAR INF (30171893) Luís Filipe André de Carvalho/GALE.

Por despacho do tenente-general AGE de 27 de Setembro de 2002, frequentaram o “Curso de Educação Física Militar - Especialidade Esgrima e Combate Corpo a Corpo/Sargentos”, que decorreu no CMEFD, no período de 4 de Outubro de 2002 a 27 de Junho de 2003, os militares abaixo indicados, com a classificação (em valores) que a cada um se indica:

1SAR ART (21742693) João Paulo Calado Baiana/RA4, 14.05 - Regular;
1SAR CAV (17548793) Rui Alexandre Camal de Carvalho/CMEFD, 13.92 - Regular.

Estágios

Por despacho do brigadeiro DAMP de 27 de Junho de 1997, frequentou o “Estágio de Cirurgia Plástica”, que decorreu nos Hospitais da Universidade de Coimbra, no período de 1 de Outubro de 1997 a 30 de Março de 1998, no qual obteve aproveitamento, o TCOR MED (12243271) Joaquim Luís da Silva Santos/BCS/CMSM.

VI — DECLARAÇÕES

TGEN RES (51372811) Tito Luís de Almeida Bouças, continuou na efectividade de serviço, no cargo de vogal militar do STM, desde 23 de Março de 2003, data da passagem à situação de Reserva, nos termos da Portaria n.º 1848/2002 (2.ª Série) de 2 de Dezembro de 2002.

COR MAT RES (04233764) Rogério Marreiros da Silva, deixou de prestar serviço efectivo, no IMPE, em 16 de Outubro de 2003.

COR QEO RES (04767065) Rui José Panarra Abrantes, deixou de prestar serviço efectivo, no 3TMTLisboa, em 1 de Outubro de 2003.

TCOR SGE RES (15275473) Fausto Manuel Nicolau Casanova de Matos, passou a prestar serviço efectivo, no Núcleo de Algueirão/Mem Martins da Delegação de Amadora da CVP, nos termos do n.º 9 da portaria 1247/90 de 31 de Dezembro, desde 1 de Outubro de 2003.

TCOR QTS RES (11925467) Casimiro Nunes Mendes, continuou na efectividade de serviço, no CPAE, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do art. 155.º do EMFAR, após passar á situação de Reserva, em 19 de Setembro de 2003.

TCOR QTS RES (11916168) Carlos Manuel Lourenço, continuou na efectividade de serviço, no IGeoE, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do art. 155.º do EMFAR, após passar á situação de Reserva, em 18 de Setembro de 2003.

TCOR QTS RES (19555868) Francisco Augusto Ferreira Batista, deixou de prestar serviço efectivo, no CRecrCoimbra, em 30 de Setembro de 2003.

TCOR QTS RES (12269268) Rodrigo Leite Ribeiro Moura, continuou na efectividade de serviço, no Comando da Instrução, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do art. 155.º do EMFAR, após passar á situação de Reserva, em 21 de Setembro de 2003.

TCOR QTS RES (17526368) Cesário Alves Rocha, continuou na efectividade de serviço, no QG/BLI, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do art. 155.º do EMFAR, após passar á situação de Reserva, em 22 de Setembro de 2003.

TCOR QEO RES (02235564) Basílio Manuel de Sousa Dias de Brito, deixou de prestar serviço efectivo, na DAMP, em 13 de Outubro de 2003.

MAJ QTS RES (03607565) Avelino Augusto Pacheco dos Santos, passou a prestar serviço efectivo, no Núcleo de Sintra da Delegação de Amadora da CVP, nos termos do n.º 9 da portaria 1247/90 de 31 de Dezembro, desde 29 de Outubro de 2003.

CAP SGE RES (05544678) Manuel Pereira Filipe, passou a prestar serviço efectivo, no Núcleo de Caldas da Rainha da Delegação de Leiria da CVP, nos termos do n.º 9 da portaria 1247/90 de 31 de Dezembro, desde 7 de Outubro de 2003.

SMOR ART RES (02273876) José Manuel Gomes Duarte, do QG/GML, regressou à efectividade de serviço, ficando colocado na DAMP, desde 15 de Outubro de 2003.

Alteração da composição dos Conselhos das Armas e Serviços para 2003:

Para efeitos do disposto no Dec.-Lei n.º 200/93, de 3 de Junho, publica-se da alteração da composição dos Conselhos das Armas e Serviços a vigorar durante o ano de 2003, homologada pelo Despacho n.º 29/CEME/03, de 13 de Março, conforme se indica:

Arma de Infantaria:

CAP INF (17385789) Pedro Filipe L. Marques Pires da Silva da CCS/BMI substitui o CAP INF (03019890) Amaro José Zambujo Carapuço do Gab/CEME, conforme despacho do general CEME de 23 de Setembro de 2003.

Arma de Artilharia

CAP ART (10433591) Jorge Manuel Macedo Marques Agostinho do GAC/BMI substitui o CAP ART (00100893) Daniel João Ribeiro Valente do GAC/BMI, conforme despacho do general CEME de 7 de Outubro de 2003.

2SAR ART (28311793) Bruno Teixeira Lopes Martins do GAC/BMI substitui o 2SAR ART (07353394) António Manuel Rodrigues da Silva do GAC/BMI, conforme despacho do general CEME de 7 de Outubro de 2003.

Arma de Cavalaria:

1SAR CAV (05168687) Jorge Manuel da Silva Ferreira do RC6 substitui o 1SAR CAV (12395888) Victor Manuel Conceição Santos do GCC/BMI, conforme despacho do general CEME de 2 de Outubro de 2003.

2SAR CAV (39954893) Manuel da Silva Garcês Soares do RC3 substitui o 2SAR CAV (26969893) António Manuel Gomes Faustino do ERec/BMI, conforme despacho do general CEME de 2 de Outubro de 2003.

Arma de Engenharia:

CAP ENG (04680288) Rui Manuel da Costa Ribeiro Vieira da DSE substitui o MAJ ENG (01161589) Carlos Manuel Louro Fernandes do RE1, conforme despacho do general CEME de 23 de Setembro de 2003.

TEN ENG (15500994) Emanuel António Correia Plácido da EPE substitui o TEN ENG (25574791) Victor Manuel Mendes Lopes Felisberto das EPE, conforme despacho do general CEME de 23 de Setembro de 2003.

Serviço de Material:

TCOR MAT (02469884) João Luís de Sousa Pires da DSM substitui o MAJ MAT (06951781) António José dos Santos Martins do IAEM, conforme despacho do general CEME de 30 de Setembro de 2003.

Serviço Geral do Exército:

SMOR SGE (16166973) Manuel Machado Vilela do IASFA substitui o SMOR SGE (08726674) José António Neves Rodrigues, conforme despacho do general CEME de 23 de Setembro de 2003.

Serviço Geral Paraquedista:

TCOR SGPQ (00597777) Eugénio Mendes Godinho da ETAT substitui o TCOR SGPQ (02750576) Hélder Manuel Leitão Breda, conforme despacho do general CEME de 30 de Setembro de 2003.

Quadro Especial de Oficiais:

COR QEO (08971168) Ramiro da Conceição Tavares do IASFA substitui o COR QEO (01551567) Faustino Alves Lucas Hilário, conforme despacho do general CEME de 30 de Setembro de 2003.

VII — OBITUÁRIO**1999**

Setembro, 8 — 1SAR CAV REF (88000356) Manuel Barros, do QG/GML.

2003

Setembro, 24 — 1SAR SGE REF (52419411) Ludgero Camacho, do QG/GML;
Setembro, 29 — SMOR CAV REF (50792311) Mariano Aranha Agapito, do QG/GML;
Setembro, 29 — SCH AM REF (50476911) Élio Avelino Mendes, do QG/RMS;
Setembro, 29 — 1SAR MUS (03938186) Manuel Luís da Conceição Gonçalves, da EPT;
Outubro, 4 — COR CAV REF (50278711) Armando José Silva Freire, do QG/RMN;
Outubro, 4 — SAJ INF REF (42237059) João Bastos, do QG/RMN;
Outubro, 4 — 1SAR SGE REF (50161811) António José Faria, do QG/GML;
Outubro, 5 — COR ADMIL REF (51420911) Pedro Maria do Rio C. Frazão, do QG/GML;
Outubro, 6 — COR TM REF (50205411) Manuel Adelino Pires Afonso, do QG/RMN;
Outubro, 6 — MAJ MAT REF (50979211) António Martins Alpalhão, do QG/GML;
Outubro, 12 — COR ART REF (50168911) Abílio Santiago Cardoso, do QG/RMN;
Outubro, 13 — TCOR INF REF (51386511) Eurico Simões Mateus, do QG/RMN;
Outubro, 18 — COR FARM REF (51471811) Ernesto A. Lage David Enes, do QG/GML;
Outubro, 21 — SAJ INF REF (50482211) Carlos dos Santos Martins, do QG/GML;
Outubro, 21 — CAP SGE REF (50283511) João de Sousa Lopes, do QG/RMS;
Outubro, 21 — SAJ ENG REF (43160258) António Ferreira Azevedo, do QG/GML;
Outubro, 22 — 2SAR INF REF (50657911) João Covas Balsinhas, do QG/RMS;
Outubro, 23 — 1SAR REF (52062111) Francisco Sousa Pedro, do QG/GML;
Outubro, 23 — 1SAR REF (52138011) Joaquim Agostinho, do QG/RMN;
Outubro, 24 — MGEN REF (51105811) António Joaquim Abrunhosa, da RG/DAMP;
Outubro, 27 — CAP SGE REF (50587411) João Marques, do QG/GML;
Outubro, 28 — 1SAR INF REF (50252311) Manuel Correia Viana, do QG/RMN;
Outubro, 29 — MGEN REF (50509811) Manuel Agostinho Ferreira, da RG/DAMP;
Outubro, 29 — COR INF REF (51299311) José Borges Tamegão, do QG/GML;
Outubro, 29 — CAP SGE REF (50525711) António Martins dos Santos, do QG/RMN;
Outubro, 29 — SAJ REF (50168011) Júlio da Conceição Mata, do QG/GML;
Outubro, 31 — COR ENG REF (51415111) João Maria do Rio Carvalho Frazão, do QG/GML;
Outubro, 31 — SAJ REF (50850511) José dos Santos Espírito Santo, do QG/GML;
Outubro, 31 — CADJ REF (38836952) Avelino Ribeiro da Cruz, do QG/RMN;
Novembro, 1 — COR INF REF (50138311) António Júlio Borges Gouveia, do QG/GML;
Novembro, 2 — COR INF REF (50330611) António Pedro Ribeiro Gaspar, do QG/GML;
Novembro, 2 — COR CAV REF (51467611) Adão Antunes Batista, do QG/GML;
Novembro, 2 — MAJ ART REF (52107911) Francisco Ribeiro Henriques, do QG/GML;
Novembro, 4 — SAJ REF (50860611) José Francisco Carvalho, do QG/GML;
Novembro, 4 — 1SAR ENG REF (50983511) Eduardo Rosa Rebelo, do QG/RMS;
Novembro, 5 — SAJ REF (52555811) António Maria Francisco de Jesus, do QG/GML;
Novembro, 6 — COR CAV REF (50570711) Fernando Manuel Lopes Ferreira, do QG/GML;
Novembro, 9 — COR ADMIL REF (51247811) José Augusto da Cunha, do QG/RMN;
Novembro, 9 — CAP SGE REF (50145711) José Luís Júnior, do QG/GML;
Novembro, 11 — MAJ SGE REF (51430411) José Henriques Neves do Ó, do QG/GML;
Novembro, 13 — COR INF REF (50179911) José Baptista Mendes, do QG/GML;
Novembro, 15 — 1SAR ART REF (50584611) Alberto Serra Ramos, do QG/GML;
Novembro, 15 — 1SAR REF (51292411) Joaquim Rosa Martins, do QG/RMS;
Novembro, 16 — COR INF REF (51375411) Adolfo Monteiro da Cruz, do QG/GML.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

3.^a SÉRIE

N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 2003

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — JUSTIÇA E DISCIPLINA

Condecorações

Por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 14 de Agosto de 2003, foram autorizados a receber as seguintes Medalhas, os militares em seguida mencionados:

Medalha da NATO/OTAN “Ex-Jugoslávia”:

1SAR RC (25523292) Rui Manuel Ferreira Pereira;
2SAR RC (11642994) António Carlos Rodrigues de Almeida;
2SAR RC (18588696) Abílio Manuel Proença Barbas;
2SAR RC (36855693) Marco Noé Almeida Silva;
2SAR RC (05052995) António Humberto Pastorinho Pereira;
2SAR RC (24247092) António Manuel Pinto Francisco;
2SAR RC (01754998) Nuno Vital Carreira Lopes;
FUR RC (10791800) Sofia do Sameiro da Cunha Gonçalves;
FUR RC (19815896) Bruno Alexandre Marques Abreu;
FUR RC (04497098) Tiago Miguel Silveira Gomes;
FUR RC (08261196) José Miguel Coelho Camacho;
FUR RC (03920300) José Luís dos Santos de Barros;
CADJ RC (29088191) Anabela da Costa Direito Ramos Afonso;
CADJ RC (09926592) Luís Miguel Silva Lopes;
CADJ RC (29389892) Manuel Fernando Jacinto;
CADJ RC (35444792) Francisco António Guerra Vale Mendes;
CADJ RC (25756193) Pedro Vasco Batista de Oliveira;
CADJ RC (12837393) Nuno Manuel Pinhão;
CADJ RC (29267892) Leonel António de Oliveira;
CADJ RC (10886594) Jorge Miguel da Costa Mendes;
CADJ RC (23779891) Luís Miguel Duarte Pinhão;
CADJ RC (21972792) Luís Miguel Aquilino Piteira;
CADJ RC (10820991) Carlos Manuel Marques Timóteo;
CADJ RC (22465991) Vítor Manuel Matos Mendes;
CADJ RC (20709093) Vítor Manuel de Matos Belejo;
CADJ RC (38438792) Nuno Igualdino Alves Silva;
CADJ RC (20501493) Teresa Felismina Mendes Gerales;
CADJ RC (16220890) Emanuel Alberto Flausino Lidónio;
CADJ RC (21990593) Vítor Manuel Ribeiro Serafim;
CADJ RC (30006092) Manuel Afonso Pires Lourenço;

CADJ RC (25794991) Armando do Vale Ramos Guerreiro;
CADJ RC (22727592) Delfim Manuel Martins de Oliveira;
CADJ RC (25489491) Luís Miguel Alves Rosa;
CADJ RC (28256392) Idalécio Gonçalves Martins;
CADJ RC (38028291) Luís Miguel de Melo Oliveira;
CADJ RC (29838392) Pedro Álvaro dos Santos Gouveia;
CADJ RC (39330492) Rogério Paulo Pereira Jesus;
CADJ RC (37716292) Nuno Miguel Leitão Serrano;
CADJ RC (12802194) Fernando da Cruz Magro;
CADJ RC (24911892) Guilherme Miguel Oliveira Pires;
CADJ RC (03859692) Paulo Alexandre dos Reis Gomes;
CADJ RC (08442789) Licínio Gonçalves de Almeida;
CADJ RC (37096291) Vítor Gabriel C. Guimarães da Silva;
CADJ RC (14955595) António José Monteiro Trindade;
CADJ RC (39183892) Luís Miguel Pinto Gomes;
CADJ RC (35406093) Rogério Paulo Martins Pinheiro;
CADJ RC (03885093) Rui Alberto Domingues Pereira;
CADJ RC (19682494) Ricardo Jorge Mendonça Conceição;
CADJ RC (14542091) Paulo Jorge Santos Mateus;
1CAB RC (06421093) Paulo Jorge da Silva Santos;
1CAB RC (13874394) José Gil Pereira Simões;
1CAB RC (11766392) Helder Manuel Geraldês da S. Tavares;
1CAB RC (38666693) João Miguel Alves Pereira;
1CAB RC (09926596) João Luís Gonçalves Costa;
1CAB RC (01035297) Filipe José Teixeira Ribeiro;
1CAB RC (05105198) Victor Manuel Marques Aquino;
1CAB RC (13021597) Arsénio Manuel Gomes Santos;
1CAB RC (12008594) Judite Cristina M. da Cunha Carvalho;
1CAB RC (05943496) Paulo Jorge Sousa Antunes;
1CAB RC (19996596) Diana Mafalda Ferreira Albuquerque;
1CAB RC (27438591) Maria Manuela Araújo Simões;
1CAB RC (20580492) Bruno Marques Barata;
1CAB RC (00279997) Alberto Carlos Martins dos Santos;
1CAB RC (36519193) Paulo José de Melim Drumond;
1CAB RC (01705794) Emanuel José de Sá C. Ventura;
1CAB RC (10343896) António Manuel Vaz Guerra;
1CAB RC (11057494) Pedro Afonso Alves Miguel;
1CAB RC (03586099) Carlos Manuel Lopes Pinto;
1CAB RC (05197395) Paulo César Pinto Alves Vinagre;
1CAB RC (07017095) Luís Miguel Rodrigues Lopes;
1CAB RC (08457297) Bruno Miguel Fernandes Inglêss;
1CAB RC (17413796) Celso António Ferreira Pereira;
1CAB RC (11776496) João Tiago Mota Franco;
1CAB RC (02661494) João Carlos Silva Cavalheiro;
1CAB RC (05413695) Ricardo Nascimento Farinha;
1CAB RC (11999496) Valter Alexandre Nogueira Lopes;
1CAB RC (29463893) Pedro Miguel Silva R. Vareta;
1CAB RC (04072397) Carlos Alberto Vassalo Sá Lima;
1CAB RC (05290994) Pedro Ricardo Oliveira Guiomar;
1CAB RC (15625294) Sandra Maria Évora Rocha;
1CAB RC (19140297) Hugo Filipe da Costa Rodrigues;

1CAB RC (02299995) Lázaro Janela Nabais;
1CAB RC (10117595) Pedro Miguel Conceição Tavares;
1CAB RC (06191096) João Manuel Pinto Vasconcelos;
1CAB RC (03988797) José Manuel Esteves Duarte;
1CAB RC (28974493) José Henrique Reis Vieira;
1CAB RC (14790897) Paulo Manuel Silva Ramos;
1CAB RC (08944997) Francisco José Novais Pereira;
1CAB RC (14262194) Luís Miguel Quina Pereira;
1CAB RC (16624696) João Carlos Silva Marques;
1CAB RC (18958798) António Manuel Martins Jacinto;
1CAB RC (09061994) Nuno Miguel Almeida Santos;
1CAB RC (16488796) Duarte Flaviano Silva Abreu;
1CAB RC (12367594) Abel Fernando Santos Domingues;
1CAB RC (08018697) Fernando Manuel Bento Pereira;
1CAB RC (11262295) Amorim José Abrantes;
1CAB RC (19642896) Paulo Alexandre Rodrigues da Silva;
1CAB RC (05410396) Nelson Neves Rosário Martins;
1CAB RC (17519494) Nuno Miguel Freitas C. Gomes Marques;
1CAB RC (07177195) Joel Jesus Antunes da Silva;
1CAB RC (14795994) Ricardo Filipe Portas da Silva;
1CAB RC (02892595) Luciano Rafael Sequeira Correia;
1CAB RC (05680696) Marco Gonçalo dos Reis Henriques;
1CAB RC (39313993) Lívio Emanuel Félix Soares Carvalho;
1CAB RC (02616294) Alípio Nuno Teixeira Baeta;
1CAB RC (09261496) Décio Marcos Carvalho Nóbrega;
1CAB RC (14207594) Sérgio Bruno Câmara Pereira;
1CAB RC (07327894) Marco Paulo Rodrigues Jesus;
2CAB RC (06507098) Ricardo Jorge Costa Vieira;
2CAB RC (01786596) Diogo Filipe Batista Nunes Mendes;
2CAB RC (02767996) Carlos Alberto Pinto Ferreira;
2CAB RC (19453496) Jorge Manuel Freitas Castro;
2CAB RV (17758999) Marco Paulo Galvão Jerónimo;
2CAB RV (03431898) Epifânio Martins Duarte;
2CAB RV (08281998) Roberto Carlos Silva Jesus;
SOLD RC (10651095) Ricardo António R. do Vale Quaresma;
SOLD RC (02508298) José Manuel Gomes Reis;
SOLD RC (05088495) Elcionia Maria da Graça Mota Sousa;
SOLD RC (10588999) Licinia Isabel do Nascimento Casteleiro;
SOLD RC (08476095) Rionildo Lourenço Almeida Coelho;
SOLD RC (15430998) Tiago Henrique de O. Rebelo Máximo;
SOLD RC (02908797) Júlio Alexandre Espada da Silva;
SOLD RC (05166495) José Tomás Andrade dos Santos;
SOLD RC (00418496) Jaime Miguel Fernandes Vieira;
SOLD RC (00033796) Marcos José Pereira da Silva;
SOLD RC (11636998) Hugo Miguel V. Canotilho;
SOLD RC (01859600) Marisa Isabel Gaspar Lopes;
SOLD RC (06032396) José Delfim Morais Rodrigues;
SOLD RC (27502493) Jorge Filipe M. da S. Figueiredo;
SOLD RC (16425996) António Viana da Rocha;
SOLD RC (03286096) Pedro Miguel Bravo Martins;
SOLD RC (07988698) Isabel Margarida Santos Ferreira;

SOLD RC (03940997) Olivia Alexandra Brotas Mamede;
SOLD RC (13362300) Jorge Miguel Soares Anselmo;
SOLD RC (17192200) Rogério Filipe Santos Pedro;
SOLD RC (11161497) Edgar Miguel Gaspar Constantino;
SOLD RC (37177092) Luís Miguel Coelho dos Santos;
SOLD RC (35344192) Carlos Daniel Ramos Vidal;
SOLD RC (16579597) Paulo Alexandre Lourenço Ferreira;
SOLD RC (16707898) Ricardo Jorge Peres Rodrigues;
SOLD RC (07294898) Sérgio Martins Rodrigues;
SOLD RC (19881295) Pedro Miguel Pereira Amaro;
SOLD RC (01236695) Tiago Leonardo Narciso Assunção;
SOLD RC (02637897) João Luís Duarte Correia;
SOLD RC (16089897) Rui Miguel Ferreira Dias;
SOLD RC (02805698) Miguel João Joaquim Martins;
SOLD RC (07504798) António Silva Fernandes;
SOLD RC (09633697) Ricardo Manuel de Sousa Gomes;
SOLD RC (04196898) João Manuel João Gonçalves;
SOLD RC (14477999) Bruno Machado Bacelar Cardoso;
SOLD RC (01815797) Luciano David de Sousa Ribeiro;
SOLD RC (04677997) José Miguel Moreira da S. Rosa;
SOLD RC (05238999) João Pedro da Silva Gomes;
SOLD RC (11273097) Augusto César dos Santos Mota;
SOLD RC (12220197) Rogério Cotrim Félix;
SOLD RC (05957895) João Paulo da Cunha Ribeiro;
SOLD RC (09183197) Pedro Júlio Neves de Azevedo;
SOLD RC (02319498) Ângelo Filipe da Silva Talina;
SOLD RC (10467795) José Manuel Simões Neves;
SOLD RC (01769997) Nuno Alexandre Monteiro Pereira;
SOLD RC (08538798) Nelson Filipe Silva Pereira;
SOLD RC (13321897) Joel Carlos Silva Marques;
SOLD RC (07459895) Paulo Sérgio Sousa Freitas;
SOLD RC (06585597) Paulo Jorge Marques César;
SOLD RC (17385497) Carlos Miguel Ramos Marques;
SOLD RC (12919801) Rui Manuel Fernandes Alves;
SOLD RC (09631498) Nuno Miguel Dias Ramos;
SOLD RC (13884794) Laurindo Eusébio Gomes Fortes;
SOLD RC (03511799) Adelino Rui Jacinto;
SOLD RC (11886597) André Filipe Inácio Viveiros;
SOLD RC (18133400) Cristiano Antunes Ferreira;
SOLD RC (09059900) Rui António Martins Ferreira;
SOLD RC (11699097) Filipe Manuel Rodrigues Carvalho;
SOLD RC (18012497) Ricardo António Silva Faria;
SOLD RC (12571995) Manuel Lopes Rodrigues;
SOLD RC (08712399) César Bruno Rodrigues Pinto;
SOLD RC (05439196) Ricardo Manuel Barbosa Vieira;
SOLD RC (03861098) Luís Filipe Rosado Gomes Serrano;
SOLD RC (09064594) Adolfo José da Trindade Santos;
SOLD RC (01581701) Filipe Gonçalves Dias;
SOLD RC (12050197) Francisco Ricardo Rodrigues Carvalho;
SOLD RC (02640897) Nelson José Fernandes Silva;
SOLD RC (05054297) Nuno Miguel Costa Marques;

SOLD RC (14930500) Sandro de Jesus Pastagal Gonçalves;
SOLD RC (17139997) Vítor Manuel Duarte Ferreira;
SOLD RC (07981799) António João Batista Gomes Teixeira;
SOLD RC (35347093) João Luís Enes Ramos;
SOLD RC (19772595) Henrique Alberto Caldeiras;
SOLD RC (12657999) António Miguel Banha Balão;
SOLD RC (18396795) Marco Paulo Jesus Santos;
SOLD RC (13225296) Alcino Nelson Franco Mendonça;
SOLD RC (01619398) Cláudio Afo Semedo;
SOLD RC (03791797) Carlo Dinarte Castanha Martins;
SOLD RC (13544797) Elisio Bruno Taveira da Costa Cardoso;
SOLD RC (00894698) Emiliano Fernando Ramos Pinto;
SOLD RC (07727997) Nuno Miguel Alves Carvalho;
SOLD RC (15886397) Pedro Luís dos S. Martins Salgueiro;
SOLD RC (01312097) Florentino Aguiar Freitas;
SOLD RV (18021399) Admar Malheiro da Conceição;
SOLD RV (05690599) Marco Rafael Duarte Pereira;
SOLD RV (09314998) Eduardo da Cunha Morgado;
SOLD RV (18477700) João Miguel Silva Horta;
SOLD RV (01045698) Carlos Miguel Cabrita;
SOLD RV (01254499) João Mário Feliciano Sousa;
SOLD RV (08628499) Luís Ricardo Ribeiro Costa;
SOLD RV (04632199) Sabino Silva Lopes Pires;
SOLD RV (18933297) Tiago Manuel Francisco Serpa;
SOLD RV (09739698) Gilberto Rodrigues Pinto;
SOLD RV (05138599) Luís Filipe Louro Januário;
SOLD RV (03805400) Manuel Ricardo de Araújo;
SOLD RV (19845099) José Carlos da Cunha Lopes;
SOLD RV (14196398) João Rodrigo Lopes Nunes;
SOLD RV (10444297) Luís Pedro Ramos Rodrigues;
SOLD RV (18631899) José Adriano Custódio Almeida;
SOLD RV (07474300) José Patrício Vidal Gaspar;
SOLD RV (04442599) Ricardo José dos Santos Ferreira;
SOLD RV (07166799) Bruno Manuel Miranda Ribeiro;
SOLD RV (03191999) Reinaldo Mendes Varela;
SOLD RV (08297299) Jorge Gomes Fortes;
SOLD RV (03004599) Filipe Daniel da Silva Alves;
SOLD RV (09283301) João Filipe Jesus Rangel Almeida;
SOLD RV (10937499) Alexandre Filipe Barata Mateus;
SOLD RV (15941999) Márcio Gonçalo Aires Borges;
SOLD RV (08504098) José Carlos Vieira Franco;
SOLD RV (04900799) Bruno Marco de Carvalho Figueira;
SOLD RV (11576699) Nelson Flávio Freira Morais;
SOLD RV (17754999) Pedro Davide Velho Amaral Roque;
SOLD RV (17637799) Martinho Filipe Ferreira da Silva;
SOLD RV (13266599) António David Rocha de Sousa;
SOLD RV (07881997) Alberto Maria F. C. Daun e Lorena;
SOLD RV (14515098) José Miguel Miranda da Silva ;
SOLD RV (15006297) Paulo Jorge Lourenço de Pinho;
SOLD RV (06086899) Luís Fernando de Almeida Pinheiro;
SOLD RV (13056698) Paulo Evangelista F. Neves;

SOLD RV (07392698) Jorge Filipe Mesquita dos Santos;
SOLD RV (14369999) Alfredo António da Silva Martins;
SOLD RV (14326898) Nuno Miguel Subtil Piedade;
SOLD RV (11131599) Óscar Filipe Viana Machado.

Medalha NATO/OTAN “Kosovo”:

2 CAB RC (09404596) Pedro Miguel Luís Gomes;
SOLD RC (18760197) Ermelindo Mendes Brito Monteiro.

Medalha ONU/UNTAET:

TEN RC (38532792) José Carlos Ribeiro Silva;
TEN RC (05722094) Paulo Miguel Franco Saraiva;
TEN RC (14928891) Vítor Manuel C. L. R. Faritas;
TEN RC (21655891) António Joaquim F. Cordeiro;
ALF RC (02933095) Paulo César Melo Serra;
1SAR RC (06965091) Francisco Manuel Cunha Carvalho;
1SAR RC (10427192) Fernando Pinto Carvalho;
1SAR RC (11971694) Manuel Helder Calixto Prazeres;
1SAR RC (04856894) Carlos Miguel Alves Ramos;
2SAR RC (24085691) Herberto Pires Ramos;
2SAR RC (10784894) Miguel Cerdeira Gonçalves;
2SAR RC (20880291) Jorge Alexandre Moreira Marques;
2SAR RC (13094597) Isidro Miguel Soares Ferreira;
2SAR RC (24213692) Alexandre Miguel Bispo Graça;
FUR RC (12772297) João Paulo Veloso F. Carvalho;
FUR RC (10492600) Pedro Miguel Sousa Roxo;
FUR RC (03401799) Alexandre José Rua Babo;
CADJ RC (05923593) António José Reis P. Carvalho;
CADJ RC (21440792) José Manuel M. Jesus Branco;
CADJ RC (29082092) Manuel Paulo Diegues Gonçalves;
CADJ RC (02435393) Carlos Jorge Silva Fontoura;
CADJ RC (08671894) Paulo José Santos Ferreira;
CADJ RC (21485392) Isidro António Martins Macedo;
CADJ RC (38578693) Paulo Jorge Morais Rodrigues Soares;
CADJ RC (37279793) Hugo Miguel Jerónimo Silva;
CADJ RC (29473793) Alberto António da R. Oliveira Granja;
CADJ RC (04843489) Fernando Manuel Nunes Marques;
CADJ RC (01313392) João Carlos Pires Costa;
CADJ RC (21208191) Nuno Miguel Frias de Almeida;
CADJ RC (33507692) Fernando Manuel A. Dias;
1CAB RC (00629595) Ricardo Jorge Cravo Mestre;
1CAB RC (23899292) Fernando Joaquim Ramos Guerra;
1CAB RC (04571096) Luís Miguel Rodrigues Esteves;
1CAB RC (01653094) Ricardo António G. Eugénio;
1CAB RC (02110195) Carlos Jorge Pinto Soledade;
1CAB RC (24284393) Paulo Ricardo P. Carreira;
1CAB RC (39657893) Rogério Telmo G. D. M. Costa;
1CAB RC (17469097) Maria Cristina Ferreira Lopes;
1CAB RC (19071695) Eduardo Luís Seabra Machado;
1CAB RC (27731891) José Manuel Soares Ferreira;
1CAB RC (13858697) Roland Hamilton Samagaio;

1CAB RC (08186596) Filipe Manuel de Barros Pereira;
1CAB RC (21341392) Marco António Marinho Carneiro;
1CAB RC (29146892) Rogério Pinheiro Monteiro;
1CAB RC (06060995) Rui Pedro de Oliveira de S. Moreira;
1CAB RC (18220996) Marco José Sousa Simões;
2CAB RC (12721296) Octávio Manuel Alves Reis;
2CAB RC (02336097) Carlos Manuel Lopes Saraiva;
2CAB RC (18873195) Marco Jorge Diegues Rodrigues;
2CAB RC (13350096) Paulo Maria Gonçalves Costa;
2CAB RC (11459696) José da Silva Teixeira;
2CAB RC (03576795) Nuno Manuel G. Emídio;
2CAB RC (07944098) Fábio Alexandre Mateus da Silva;
2CAB RC (03172994) Frederico da Silva Gomes;
SOLD RC (08537697) Nuno Miguel Fernandes Alves;
SOLD RC (07511697) Alfredo Sequeira Moreira;
SOLD RC (08415797) Hugo Filipe Leite Soares;
SOLD RC (19446498) Bruno Alexandre de Almeida Santos;
SOLD RC (19577596) Ricardo Jorge Vieira Silva Oliveira;
SOLD RC (03261998) Cátia de Jesus Gonçalves Marques;
SOLD RV (00932499) Serafim Valente Martins;
SOLD RC (13484897) Paulo Jorge Abreu Guedes Silva;
SOLD RV (14250999) João Filipe dos S. Carvalho;
SOLD RC (13484897) Paulo Jorge Abreu Guedes Silva;
SOLD RV (06771299) Polívio da Silva Teixeira;
SOLD RV (04690600) Alberto M. O. S. Rendilheiro;
SOLD RV (19970999) Mário José Silva Gaspar;
SOLD RC (15360799) Paulo Alexandre dos Santos S. Martins;
SOLD RC (19254799) Vítor Manuel Tavira Paredes;
SOLD RC (12379299) Jorge Manuel F. da Silva;
SOLD RC (07527099) Manuel Américo S. Gonçalves;
SOLD RC (12798799) Carlos Eduardo Pinto Valério;
SOLD RC (06405999) Bruno Emanuel C. M. Moreira;
SOLD RC (05896099) Paulo Alexandre F. Fonseca;
SOLD RC (05863299) Luís Filipe Alves Bacalhau;
SOLD RC (19013499) Raúl Manuel Vital Ferreira;
SOLD RV (00296999) Domingos Rafael de C. Pereira;
SOLD RV (01116198) Paulo Alexandre S. Figueiredo;
SOLD RC (01526000) Beatriz Maria F. D. dos Santos;
SOLD RC (02742298) Tiago Miguel da Silva Pires;
SOLD RV (05523694) Jaime Evandro A. Almeida;
SOLD RC (06243498) André Filipe C. N. Escaleira;
SOLD RC (06471399) Luís Daniel Fernandes Leite;
SOLD RV (06486800) Paulo Rafael da S. Conceição;
SOLD RV (07443599) Marco Paulo G. Teixeira;
SOLD RC (07835499) Helder Marques P. Teixeira;
SOLD RV (07952299) Ruben D. P. da Encarnação;
SOLD RV (08439099) Hermínio José L. Esteves;
SOLD RC (12390899) Márcio A. F. Gonçalves;
SOLD RC (13434597) Adélio Jorge de Carvalho;
SOLD RC (13513698) Nuno Miguel Lopes Duarte;
SOLD RC (13747500) Valdemar Adriano A. P. Dias;
SOLD RC (13974898) Rui Miguel de J. D. Hortenso;
SOLD RV (14029399) Ricardo Miguel A. Nogueira;

SOLD RV (14429696) Ivan Oliveira da Silva;
SOLD RC (14547297) Ricardo Luís da Cruz Jacinto;
SOLD RV (14731599) Ricardo Jorge da S. Ribeiro;
SOLD RV (17523599) Vítor José Martins Pinto;
SOLD RV (17925699) Miguel Ângelo de Sá Jorge;
SOLD RV (18909699) João Carlos Guedes Pereira;
SOLD RC (03543896) Paulo Alexandre O. Pereira;
SOLD RC (15417996) Ana Cristina de Jesus França.

(Diário da República, II, n.º 221, de 24 de Setembro de 2003)

II — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

Militares em regime de contrato

Passagem à situação de disponibilidade

Passou a ser considerado nesta situação, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do art. 300.º do EMFAR (Dec.-Lei 34-A/90, de 24 de Janeiro), conjugado com a alínea *a*) do art. 55.º do RLSM, na redacção dada pelo Dec.-Lei 289/00, de 14 de Novembro, o militar em seguida mencionado:

1SAR RC (22836092) Sandra Cristina Reis Nunes Albuquerque e Silva, da DASP, desde 1Out03.

Passaram a ser considerados nesta situação, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do art. 300.º do EMFAR (Dec.-Lei 34-A/90, de 24 de Janeiro), os militares em seguida mencionados:

TEN RC (12354995) Hugo Filipe da Silva Pereira, da AMSJ, desde 27Out03;
2SAR RC (09636895) Pedro Miguel Mariano Duarte, da AMSJ, desde 27Out03;
2SAR RC (01174397) Luís do Céu Silva Monteiro, da AMSJ, desde 27Out03;
1CAB RC (05368297) Cristiano da Silva Correia, da AMSJ, desde 27Out03;
SOLD RC (13677098) Ana Luisa da Silva Passos, da AMSJ, desde 10Out03;
SOLD RC (00611101) Nuno José Ribeiro Martins, da AMSJ, desde 10Out03;
SOLD RC (06746599) Ricardo Antínio Lopes Ferreira, da AMSJ, desde 27Out03;
SOLD RC (15928995) João Carlos Gonçalves dos Santos, da AMSJ, desde 27Out03;
SOLD RC (08527498) Carlos Manuel Gonçalves Dias, da AMSJ, desde 27Out03.

Passou a ser considerado nesta situação, ao abrigo do n.º 1 do art. 301.º do EMFAR (Dec.-Lei 34-A/90, de 24 de Janeiro), o militar em seguida mencionado:

SOLD RC (06792299) David José Ferreira Ribeiro, da AMSJ, desde 10Out03.

Passou a ser considerado nesta situação, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do art. 405.º do EMFAR (Dec.-Lei 34-A/90, de 24 de Janeiro), o militar em seguida mencionado:

SOLD RC (02755594) João Miguel Gaspar Dias, da AMSJ, desde 24Mar03.

Passou a ser considerado nesta situação, nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do art. 405.º do EMFAR (Dec.-Lei 34-A/90, de 24 de Janeiro), o militar em seguida mencionado:

SOLD RC (14012198) Ricardo Miguel Gonçalves Teixeira, da AMSJ, desde 20Set03.

Passou a ser considerado nesta situação, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do art. 406.º do EMFAR (Dec.-Lei 34-A/90, de 24 de Janeiro), o militar em seguida mencionado:

SOLD RC (12786998) Carlos Alberto Gonçalves de Campos, da AMSJ, desde 26Ago03.

Passaram a ser considerados nesta situação, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 406.º do EMFAR (Dec.-Lei 34-A/90, de 24 de Janeiro), os militares em seguida mencionados:

1SAR RC (11961293) Miguel Alfredo Carvalho Pereira, da AMSJ, desde 27Set03;
CADJ RC (18275292) Rui Manuel Pereira Santos, da AMSJ, desde 1Out03.

Passou a ser considerado nesta situação, nos termos da alínea *b*) do art. 406.º do EMFAR (Dec.-Lei 34-A/90, de 24 de Janeiro), conjugado com a alínea *a*) do Art. 55 do RLSM, na redacção dada pelo Dec.-Lei 289/00, de 14 de Novembro, o militar em seguida mencionado:

1SAR RC (05513593) Paulo Alexandre Carreiro Cosme, do QG/ZMA, desde 5Jul03.

Passagem à situação de reserva territorial

É considerado nesta situação, por despacho do chefe da RPMNP/DAMP/Comd Pessoal, nos termos do artigo 405.º do EMFAR (Dec.-Lei 34-A/90, de 24 de Janeiro), com a redacção dada pelo Dec.-Lei 236/99, de 25 de Junho, conjugado com a alínea *b*) do artigo 67.º do RLSM (Dec.-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro), com a redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 143/92, de 20 de Julho, por ter sido julgado “incapaz de todo o serviço militar”, pela JHI, apto para o trabalho e para angariar meios de subsistência, o militar mencionado:

Por despacho de 1 de Outubro de 2003

CADJ RC (32285893) Mário Paulo S. Nogueira, do RI14.

Passagem à situação de reserva de disponibilidade

É considerado nesta situação, por despacho do chefe da RPMNP/DAMP/Comd Pessoal, nos termos da alínea *a*) do art.º 55 do RLSM, posto em execução pelo (Dec.-Lei 289/2000 de 14 Nov), por ter sido julgado incapaz de todo o serviço militar pela JHI, apto para o trabalho e para angariar meios de subsistência no período de prestação de serviço em RC, o militar mencionado:

Por despacho de 28 de Outubro de 2003

1CAB RC (15096598) José Dinarte Jesus Santos, do RG3.

Militares do serviço efectivo normal

Passagem à situação de disponibilidade

Passou a ser considerado nesta situação, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do art. 363.º do EMFAR (Dec.-Lei 34-A/90, de 24 de Janeiro), o militar em seguida mencionado:

ASP OF (01280194) Fernando Carlos Afonso Vila, da AMSJ, desde 7Out03.

Passagem à situação de reserva territorial

São considerados nesta situação, por despacho do chefe da RPMNP/DAMP/Comd Pessoal, nos termos do artigo 358.º do EMFAR (Dec.-Lei 34-A/90, de 24 de Janeiro), com a redacção dada pelo Dec.-Lei 236/99, de 25 de Junho, conjugado com a alínea *b*) do artigo 67.º do RLMS (Dec.-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro), com a redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 143/92, de 20 de Julho, por terem sido julgados “incapazes de todo o serviço militar”, pela JHI, aptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, os militares mencionados:

Por despacho de 1 de Outubro de 2003

SOLD (09567899) Frederico Marques Carvalho, da EPSM;
SOLD (15186901) João Manuel M. Fitas, do RC3;
SOLD (17666701) Nuno Miguel F. E. Silva, do IAEM;
SOLD (08301601) José Manuel S. Lima, do BST;
SOLD (17320501) Miguel Ângelo S. Pereira, da EPT;
SOLD (15615800) Pedro Tão F. S. Rico, da EPT;
SOLD (04730601) Filipe José M. Leonardo, do RI8;
SOLD (18412801) Luís Filipe A. Henriques, do CS/BMI;
SOLD REC (02673201) Emanuel da Rosa, do RG1;
SOLD REC (03787401) José Joaquim Lima Botelho, do RG1;
SOLD REC (12413301) Ezequiel Arruda Baganha, do RG1;
SOLD REC (13932101) Leandro Silveira Leal, do RG1;
SOLD REC (13509101) Nelson Filipe Teixeira Rocha, do RG1;
SOLD REC (06245600) Paulo Marcelino Ferreira Leonardo, do RG1;
SOLD REC (07899800) Roberto Jorge C. Pacheco, do RG1;
SOLD REC (12579201) Carlos Eduardo A. Augusto, do RI8;
SOLD REC (01197001) Diogo José F. Gonçalves, do RI8;
SOLD REC (18898600) Lino Rosa Antunes, do RC3;
SOLD REC (12413300) Paulo Jorge S. Tomás, da EPA;
SOLD REC (16667601) Pedro Miguel Lourenço Guerreiro, do RC3;
SOLD REC (16486901) Ricardo Manuel M. Marques, da EPA;
SOLD REC (12055700) Tiago Dário de Oliveira Sá, do RI8;
SOLD REC (04403401) Tomé Duarte Pedrosa, do RC3;
SOLD REC (17778000) Tiago Cruz Janicas, da EPSM;
SOLD REC (03486100) Emanuel Gomes Fernandes, da EPSM;
SOLD REC (08067801) Paulo Miguel Saraiva, da EPSM;
SOLD REC (07185501) Rui Jorge C. Lemos, da EPSM;
SOLD REC (18530300) Pedro Filipe C. Mourato, da EPSM;
SOLD REC (11325501) Ricardo Jorge Silva Pereira, da EPSM;
SOLD REC (17948099) Wilson Roberto C. Ferreira, da EPSM;
SOLD REC (00077802) Marco Ruben B. Pinto, da EPE;
SOLD REC (03519100) Rui Miguel A. Martins, da EPE;
SOLD REC (17540696) Paulo Jorge F. Carvalho, da EPSM;
SOLD REC (03938000) Simão Pedro V. V. Vasconcelos, da EPSM;
SOLD REC (16303699) Carlos Eduardo F. Silva, da EPST;
SOLD REC (10279001) Paulo Jorge N. Patusco, do RI14;
SOLD REC (00488597) Rui Manuel Alves Pinto, do RA4;
SOLD REC (17458599) Marco Pedro S. Pimentel, do RI14;
SOLD REC (18048201) Eduardo Barros Pereira, do RI14;
SOLD REC (04748400) Óscar Fernando M. Marcelo, do RA4;

SOLD REC (09125301) Carlos Daniel R.Azevedo, do RA4;
SOLD REC (16872801) Luis Marques P. Miranda, do RA4;
SOLD REC (03933200) Pedro Jorge M. Gonçalves, do RA4;
SOLD REC (06497401) Cláudio José Silva S. Guerreiro, da EPST;
SOLD REC (10082501) João António A. Amaral, do RI14;
SOLD REC (13953701) Marco André A. Flório, do RI14;
SOLD REC (06911699) Mário Rui L. Vieira, do RI14;
SOLD REC (01293801) Filipe Manuel S. Teixeira, do RI14;
SOLD REC (08568801) Jean Michael S. Grilo, do RI14;
SOLD REC (15376601) José Ricardo B. Monteiro, do RI14;
SOLD REC (18519401) Filipe Miguel S. Araújo, do RA4;
SOLD REC (16702501) Henrique Fernandes Carvalheiro, do RA4;
SOLD REC (00640101) Vítor Manuel G. Machado, do RI14;
SOLD REC (18654601) Vítor Miguel F. Evagelista, do RI14;
SOLD REC (05177499) José Emanuel Sousa, do RA4;
SOLD REC (18126501) Sérgio Miguel D. Oliveira, do RA4;
SOLD REC (04488501) Carlos Eduardo P. Gomes, da EPST;
SOLD REC (19372601) José Augusto S. Ferreira, da EPST;
SOLD REC (04670501) Mauro Augusto F. Canário, da EPST;
SOLD REC (13123602) Ricardo Manuel S. Farinha, da EPST;
SOLD REC (08840900) Daniel Amorim Pereira, do RA4;
SOLD REC (19184300) Jorge Miguel Z. Silva, do RA4;
SOLD REC (09632301) Nuno Filipe O. Santos, da EPST;
SOLD REC (12497100) Paulo Filipe S. Silva, do RA4;
SOLD REC (08806901) Cláudio Francisco D. Santos, da EPST;
SOLD REC (15449201) Marco Paulo O. Costa, da EPST;
SOLD REC (14828001) Paulo Miguel M. Cabete, do RC6;
SOLD REC (01443301) Rui Manuel C. Gonçalves, da EPT;
SOLD REC (06577501) João Paulo S. R. Correia, do RI1;
SOLD REC (10422002) Ruben Manuel S. Borba, do RI1;
SOLD REC (18255202) Paulo Jorge R. Oliveira, da EPC.

Por despacho de 9 de Outubro de 2003

SOLD REC (09101801) Bruno António Matos Ribafeta, da EPSM;
SOLD REC (16018701) Pedro Daniel Henriques Borges, da EPSM;
SOLD REC (13239700) Rui Manuel Rodrigues Franqueira, da EPSM;
SOLD REC (06039801) Célio do Carmo Nascimento, da EPE;
SOLD REC (13504100) Tiago Emanuel P. L. de Pinho, do RA5;
SOLD REC (18968198) Ricardo Filipe D. Assunção, da EPAM;
SOLD REC (06824001) Nelson Manuel Silva, da EPAM;
SOLD REC (04450297) Nelson Carlos M. Rocha, do RA5;
SOLD REC (01491502) Júlio Henrique Raíno R. Pereira, do RI13;
SOLD REC (11137401) Josué Agostinho Melo Lopes, do RA5;
SOLD REC (13814700) Emanuel Fernando Vieira, da EPAM;
SOLD REC (03956801) Eliano Manuel A. Mendes, da EPAM;
SOLD REC (08200500) Eduardo Filipe O. Gouveia, da EPAM;
SOLD REC (13539600) Carlos Daniel S. Soares, da EPAM;
SOLO REC (02910501) Armindo Fernando S. Pereira, da EPAM;
SOLD REC (17008500) António Barros A. Raquel, da EPT;
SOLD REC (07336297) Vitor Hugo Gameiro Veloso, do R14.

Por despacho de 10 de Outubro de 2003

SOLD (22115392) Luís Carlos Cabete Custódio, do 2BIMec/BMI;
SOLD (09422001) José Alfredo Azevedo de Jesus, do QG/RMS
SOLD (08601501) Rui Mariano Cordeiro Freire, do RI8;
SOLD (07157301) José Ricardo Figueiras Mendes, do RAAA1;
SOLD (13856899) Rui Francisco T. M. E. Lourenço, do RL2;
SOLD (17544501) David Fernando Moutinho Castanheira, da AM
SOLD REC (15121401) Ricardo José Farias, do RI13;
SOLD REC (17020994) Adérito Fernandes Mouro, do RI13;
SOLD REC (03587501) Rui Filipe B. Teixeira, do RE3;
SOLD REC (06104101) Helder André Moreira Ribeiro, do RE3;
SOLD REC (14723101) Nuno Miguel M. Silva, do RC6;
SOLD REC (00713401) José Alexandre P. Ferreira, do RC6;
SOLD REC (04814901) Arlindo Almeida Rodrigues, do RC6;
SOLD REC (09485801) Vasco Luis S. C. C. Belmonte, do RA5;
SOLD REC (02562601) Pedro Miguel C. Remelgado, do RA5;
SOLD REC (18737501) Nuno Miguel O. Neves, do RA5;
SOLD REC (09338101) David José B. Mogas, do RA5;
SOLD REC (08050200) Carlos Filipe J. Paixão, do RA5;
SOLD REC (12876701) Ivo Alexandre C. F. Carvalho, da EPT;
SOLD REC (01839900) Bruno Filipe S. Oliveira, da EPT;
SOLD REC (01353601) Nuno Silva Castro, da EPAM;
SOLD REC (14585301) Nuno Miguel Filipe Martins, da EPAM;
SOLD REC (10643501) Nelson Edgar Gomes Arelo, da EPAM;
SOLD REC (04718901) Jorge Leandro F. Silva, da EPAM;
SOLD REC (10253499) Carlos Bruno F. Sousa, da EPAM;
SOLD REC (19889799) Bruno Mourão Q. Vieira, da EPAM;
SOLD REC (05771800) Sérgio Emanuel F. Barreto, do RAAA1;
SOLD REC (18742300) Tiago António de Jesus, do RL2;
SOLD REC (05776102) Ricardo Manuel F. Jesus, do BAdidos;
SOLD REC (03153101) João Tiago Freitas Oliveira, do BAdidos;
SOLD REC (15913499) Hugo Helder T. S. Pina, do BAdidos;
SOLD REC (19757401) António Leonel M. Freitas, do BST;
SOLD REC (06923001) Tiago Manuel M. Calhau, do RL2;
SOLD REC (19300100) Tiago Duarte B. Inácio, do RL2;
SOLD REC (04747801) Silvío Bruno Q. Gonçalves, do RL2;
SOLD REC (18130600) Joaquim Jorge G. Pereira, do RL2;
SOLD REC (08569601) Filipe José Ferreira Silva, da EPC;
SOLD REC (08368699) Luís Filipe S. R. Conceição, do BST;
SOLD REC (05296598) Diamantino Carvalhosa Sobreiro, do BST;
SOLD REC (05388501) Flávio Sandro A. Alegre Baltazar, do BAdidos;
SOLD REC (04388601) Hugo Miguel Freitas Caiano, do RC4;
SOLD REC (15853401) Ricardo António M. C. D. Pereira, do RC4;
SOLD REC (18761401) Nuno Miguel Trancoso Gonçalves, do RC4;
SOLD REC (00219600) Filipe Nuno R. Rodrigues Antunes, do GAC/BMI;
SOLD REG (02264401) Rui Miguel L. da Silva Reis, do RI8;
SOLD REC (07264801) Romeu Paulo Mendes Ramalho, do RI8;
SOLD REC (18842801) Paulo Sérgio Ferreira Lopes, do RI8;
SOLD REC (05372501) Luís Miguel Jorge Pinto, do RI8;
SOLD REC (05057001) João Carlos da Conceição Rodrigues, do RI8;

SOLD REC (05673501) Helder Miguel Cacilhas Coelho, do RI8;
SOLD REC (08202801) Rui Miguel Lobato Marmelo, do RI3;
SOLD REC (18682600) Marco André Rodrigues Clemente, do RI3;
SOLD REC (09633500) Henrique Cristovão Francisco Mota, do RI3;
SOLD REC (00046901) André João F. Serem Duarte, do RI2;
SOLD REC (04497601) Nuno Filipe Gomes Abreu, do RI8;
SOLD REC (11031801) Daniel José R. Santos, do RI19.

Por despacho de 14 de Outubro de 2003

SOLD REC (15582501) Helder Filipe Cunha Rodrigues, da EPST;
SOLD REC (06142901) João Vitor Oliveira Padilha, do RI14;
SOLD REC (12382899) Alexandre Manuel F. da Silva Pereira, da EPSM.

Por despacho de 16 de Outubro de 2003

SOLD REC (05548300) Nuno Miguel Caldeira Nunes, do RI8;
SOLD REC (16445501) Nuno Gonçalo Mendes Queda, do RI3;
SOLD REC (08979500) João Filipe Pina Rosendo, do RI8;
SOLD REC (16394901) Hugo Miguel Gomes Francisco, do RC3.

Por despacho de 17 de Outubro de 2003

SOLD REC (11276501) Elvis da Silva Campos, do RC4;
SOLD REC (18855801) Bruno Alberto dos Santos Paiva, do RG2;
SOLD REC (16442201) Bruno Alexandre Pereira Botelho, do RG2;
SOLD REC (11807702) Valter Manuel Barros Santos, do RG2;
SOLD REC (12201901) Rolando Manuel Alves, do RG2;
SOLD REC (14998701) Nuno Miguel Moniz Gonçalo de Freitas, do RG2;
SOLD REC (18269699) Nelson António Cordeiro Saraiva, do RG2;
SOLD REC (11177902) Marco Paulo Sousa Teixeira Lanzane, do RG2;
SOLD REC (11142901) João Vítor Raposo Cordeiro, do RG2;
SOLD REC (03245101) João Vítor M. Tavares Vasconcelos, do RG2;
SOLD REC (02870901) Ilídio Pimentel Piedade, do RG2;
SOLD REC (04390600) Pedro Miguel Paulino Baeta, do RC3;
SOLD REC (07040201) Eduardo Gonçalves da Silva, do RI3;
SOLD REC (13163401) Francisco Xavier Oliveira Esteves, do RI8;
SOLD REC (18396300) João Manuel Mourão, do RI8;
SOLD REC (04572500) José Carlos A. Barros, do RI8;
SOLD REC (01371601) Nuno André S. Pinheiro, do RI8;
SOLD REC (10616800) Nuno Miguel S. Fernandes, do RI8;
SOLD REC (08687799) Nuno Octávio A. Pereira, do RI8;
SOLD REC (19674701) Rui Daniel D. Monteiro, do RI8;
SOLD REC (07719201) Álvaro José S. Lourenço, do RC3;
SOLD REC (08062800) André Neves Monteiro, do RC3;
SOLD REC (17847999) Elísio Manuel P. de Matos, do RC3;
SOLD REC (17748001) Paulo Alexandre S. Cruz, do RC3;
SOLD REC (09437101) Ricardo Manuel R. da Silva, do RC3;
SOLD REC (04025201) Romeu António R. Batista, do RC3;
SOLD REC (18201701) António Bruno M. da Rocha, do RI8;
SOLD REC (17543801) Eduardo José S. Duarte, do RI8;

SOLD REC (06099601) Fernando Filipe V. Lopes, do RI8;
SOLD REC (06107301) João Eduardo C. N. Armada, do RI8;
SOLD REC (12670401) José Manuel A. Gonçalves, do RI8;
SOLD REC (19216401) Luís Manuel S. Mesquita, do RI8;
SOLD REC (08172201) Rodrigo Passos Travessa, do RI8;
SOLD REC (06731401) André Filipe L. Loureiro, da EPE;
SOLD REC (09614001) Vítor Agostinho L. Magalhães, do RI8;
SOLD REC (09532101) Rogério Manuel P. Sérgio, da EPE;
SOLD REC (08667401) João Pinto Araújo, do RC6;
SOLD REC (12023198) Nuno Ricardo S. Lopes, do RC6;
SOLD REC (16850200) Tiago Miguel C. A. Viegas, do RC6;
SOLD REC (17718899) Luís José P. Almeida, do RE3;
SOLD REC (05530600) Carlos Alberto G. Coelho, do RI13;
SOLD REC (03931701) Roberto Carlos R. Ramos, do RI13;
SOLD REC (02819400) João Paulo F. Macedo, do RI19;
SOLD REC (15383200) Luís Lopes Santos, do RI19;
SOLD REC (04309500) Marco Aurélio F. Simões, do RI19;
SOLD REC (13090201) Paulo Alexandre M. Ribeiro, do RI19;
SOLD REC (03507101) Vítor Hugo C. Magalhães, do RI19;
SOLD REC (02880601) João Paulo C. Marques, do RC6;
SOLD REC (18049995) António Silva Fragoso, da EPAM;
SOLD REC (17312199) César Daniel M. Marques, da EPAM;
SOLD REC (14935397) Rui Pedro S. Marques, da EPAM;
SOLD REC (15486401) Sérgio Miguel Cunha, da EPAM;
SOLD REC (10437800) Bruno Miguel R. B. Sousa, da EPT;
SOLD REC (15836400) Vítor Manuel S. Ferreira, da EPT;
SOLD REC (14376401) Manuel Joaquim M. Teixeira, do RA5;
SOLD REC (09857901) Renato Hugo P. Capelas, do RA5;
SOLD REC (09826701) Francisco José B. Peixoto, do RC6;
SOLD REC (02693299) Hugo Manuel M. Fernandes, do RA4;
SOLD REC (03591599) Rui Manuel P. Fonseca, do RA4;
SOLD REC (09449201) Pedro Miguel S. Alves, do RC6;
SOLD REC (08890301) José Nuno S. Severino, do RC6;
SOLD REC (14444202) Alexandre Filipe G. Dias, do RC6;
SOLD REC (12313401) Bruno Monteiro Coelho, do RA5;
SOLD REC (04238601) Tiago Nuno M. M Sousa, da EPAM;
SOLD REC (12975400) Rui Miguel Castro, da EPAM;
SOLD REC (05646801) Marco Paulo F. Silva, da EPAM;
SOLD REC (09312401) Hugo Alexandre C. Mendes, do RA4;
SOLD REC (01996101) Jorge Miguel E. Oliveira, do RA4;
SOLD REC (15428201) Carlos Esteves da Silva, da EPST;
SOLD REC (06776501) Eládio Pedrosa Marques, do RA4;
SOLD REC (15018201) Ricardo Jorge B. Freire, do BST;
SOLD REC (05616706) Sérgio Almeida Ferreira, do BST;
SOLD REC (10313501) Francisco Alexandre A. E. Santo, da EPI;
SOLD REC (18239601) Mário Rui Guedes, do RAAAA1;
SOLD REC (15144000) Luís Filipe G. da Silva, do RL2;
SOLD REC (18264500) Nuno Miguel O. Fernandes, do RL2;
SOLD REC (02044299) Ricardo Gonçalo G. Martins, do RL2.

Por despacho de 22 de Outubro 2003

SOLD REC (02063794) Afonso Pinto Alves, do RI1.

III — PROMOÇÕES E GRADUAÇÕES

Militares em regime de contrato

Promoções

Por despacho de 22 de Agosto de 2003, do chefe da RPMNP, por subdelegação de poderes do MGEN/DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do General CEME, são promovidos ao posto Cabo-Adjunto, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito às remunerações do novo posto, por satisfazerem as condições previstas no n.º 1 do art.º 395.º e n.º 5 do art.º 396.º, ambos do EMFAR, aprovado pelo Dec-Lei 157/92, de 31 de Julho, com as alterações verificadas, por força do normativo do art.º 30.º do Dec.-Lei 236/99, de 25 de Junho, os 1.º Cabos, em regime de contrato, a seguir identificados:

1CAB RC 064 SGSI (21405593) António Sérgio Vieira Martinho, da UAAA, desde 12Mai03;
1CAB RC 064 SGSI (21602093) Pedro Miguel Barros Tavares, do BAdidos, desde 26Mai03;
1CAB RC 651 Secret (02436195) Carla Cristina Duarte Inácio, da ESE, desde 7Ago02;
1CAB RC 064 SGSI (32647593) Filipe Miguel Rodrigues Cassiano, do RTm1, desde 1Abr03;
1CAB RC 149 CampDirTiro (15825194) Ricardo Jorge dos Santos Carvalho, do RA4, desde 11Jul03;
1CAB RC 136 CampBFLig (19569894) Francisco José Sampaio L. Carvalho, do RA4, desde 11Jul03;
1CAB RC 136 CampBFLig (11594194) José Pedro Ribeiro Jorge, do RA4, desde 11Jul03;
1CAB RC 064 SGSI (17155495) Carlos Augusto Rodrigues Leite, do RI13, desde 16Fev03;
1CAB RC 620 Cozinh (15664395) Samuel Virgílio Jesus Patricio Figueiredo, do RI2, desde 28Abr03;
1CAB RC 671 CAR ViatLigAdm (23095693) Fernando M. Moço Pereira, do RI2, desde 11Jul03;
1CAB RC 024 MortMed (00265896) Paulo Alexandre dos Reis Leonardo, do RI3, desde 11Jul03;
1CAB RC 723 MecVBL (11830794) António Luis Rego Gil, do 1BIMec/BMI, desde 29Jun03;
1CAB RC 723 MecVBL (10343896) António Manuel Vaz Guerra, do 2BIMec/BMI, desde 05Mai03.

Por despacho de 20 de Outubro de 2003, do Chefe da RPMNP, por subdelegação de poderes do MGEN/DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do General CEME, são promovidos ao posto de Cabo-Adjunto, por força do normativo ínsito no art.º 6.º do Dec.-Lei n.º 197-A/2003, de 3Ago03, nos termos do n.º 1 do art.º 393.º, do EMFAR, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito às remunerações do novo posto, por satisfazerem as condições previstas no n.º 1 do art.º 395.º e n.º 5 do art.º 396.º, ambos do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei 157/92, de 31 de Julho, com as alterações verificadas, por força do normativo do art.º 30.º do Dec.-Lei 236/99, de 25 de Junho, os 1.º Cabos, em regime de contrato, a seguir identificados:

(16185195) 1CAB 672 CAR Tiago da Silva Almeida, do BAdidos, desde 8Abr03;
(01674894) 1CAB 620 Cozinh Alexandra Manuela V. C. Paias Pinto, do RE1, desde 7Jul03;
(14215595) 1CAB 064 SGSI Pedro Miguel Cardoso de Azevedo, do QG/RMN, desde 16Abr03;
(17518196) 1CAB 676 CAR/RTelef Hugo Filipe Pimentel Almeida, do QG/BLI desde 6Ago03;
(24140193) 1CAB 501 Socorr Maria Celeste Moreira da Silva, do HMR2, desde 13Jul03;
(00575694) 1CAB 149 CampDirTiro Anthony Peter Sousa Saraiva, do RA5, desde 6Ago03;
(00296595) 1CAB 064 SGSI Alfredo Nuno da Costa e Castro, do RC6, desde 5Ago03;
(15244395) 1CAB 031 Atirador José Manuel Pais Costa, do RI14, desde 6Jul03;
(11572795) 1CAB 788 Pintor Sérgio Filipe Henriques Teixeira, da EPSM, desde 13Mai03;
(06468295) 1CAB 421 OpTm Óscar Pereira Azevedo, do RI15, desde 10Jul03;
(15427194) 1CAB 735 MecOpInstPrec Cláudio Filipe L. Santos, do BApSvc/BMI, desde 6Ago03;
(12648496) 1CAB 343 MecEqEng Rui Miguel Azenha Duarte, do BApSvc/BMI, desde 11Jul03;
(06423095) 1CAB 620 Cozinh José Luís Costa Rama, do CCS/BMI, desde 19Fev03;

(09168298) 1CAB 197 Tm Art Patrícia Lúcia Gomes Algarvio, da BAAA/BMI desde 6Ago03;
(18068894) 1CAB 039 CVBTP Luís Humberto Melo Maradeia, do 1BIMec/BMI desde 7Abr03;
(25866493) 1CAB 031 Atirador Pedro Miguel F. M. Pereira, do 1BIMec/BMI, desde 29Jun03;
(13446094) 1CAB 226 AtExpl Pedro Miguel Alves Duarte, do 1BIMec/BMI, desde 11Jul03;
(37735991) 1CAB 030 ACAR/Missil Agostinho Rodrigo Oliveira Reis, da AMSJ, desde 10Abr03;
(04094596) 1CAB 651 Secret Sílvia Rosa da Silva Oliveira, da AMSJ, desde 10Jul03;
(27202492) 1CAB 732 MecElect Luís Carlos Carmelino Alves, do CTAT, desde 10Jul03;
(01317495) 1CAB 264 PE/CAR Gabriel Augusto Branco Aguiar, do CTAT, desde 10Jul03;
(03730596) 1CAB 373 SapBomb Albino Carlos Pereira Lopes, do GALE, desde 11Jul03;
(17645697) 1CAB 373 SapBomb Pedro Alexandre Ribeiro Pereira, do GALE, desde 11Jul03.

Por despacho de 31 de Março de 2003, do chefe da RPMNP, por subdelegação de poderes do MGEN/DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do General CEME, são promovidos ao posto de 1.º Cabo, nos termos do n.º 1 do art. 393.º, do EMFAR, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito às remunerações do novo posto, de harmonia com o n.º 1 do art.º 395.º e n.º 6 do art.º 396.º, ambos do EMFAR, aprovado pelo Dec.Lei 34-A/90, de 24 de Janeiro, com as alterações verificadas, pelo Dec.-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, por força do normativo do art.º 30 do Dec.-Lei 236/99 de 25 de Junho, os 2.º Cabos em regime de contrato a seguir indicados:

2CAB RC 031 Atirador (18136800) André João Martins Henriques, da AM, desde 15Dec02;
2CAB RC 064 SGSI (09024797) Vasco Manuel Marques Teixeira, da UAAA, desde 17Nov02;
2CAB RC 462 Clarim (13405698) João Pequicho Bem, da ESE, desde 19Jan03;
2CAB RC 031 Atirador (05403199) Roberto Francisco R. Fernandes, do DGME, desde 15Dec02;
2CAB RC 031 Atirador (08308599) José António Barbosa de Magalhães, do DGME, desde 15Dec02;
2CAB RC 651 Secret (08596595) Marta Sofia Loureiro de Sousa, da EPST, desde 16Mar03;
2CAB RC 627 Lav/Banhos (18672694) Rui Filipe Lopes Brás, do RI14, desde 16Mar03;
2CAB RC 501 Socorr (05787095) Paula Alexandra Tavares de Sousa, do RE3, desde 19Jan03;
2CAB RC 031 Atirador (13002900) Nuno Manuel Monteiro da Costa, do RI2, desde 15Dec02;
2CAB RC 613 ReabCombLubr (08866097) Rui Jorge Valente Alves Silva, do RE3, desde 19Jan03;
2CAB RC 651 Secret (04176097) Marco Daniel Antunes da Costa, do CS/RMS, desde 16Mar03;
2CAB RC 375 Sap/Pont (13079898) Nuno Miguel Pedrosa dos Santos, da EPE, desde 8Mai02;
2CAB RC 064 SGSI (09394096) Nuno João Ribeiro Beras, do PresMil, desde 17Nov02;
2CAB RC 064 SGSI (16641396) Fernando Pereira Andrina de Almeida, do PresMil, desde 15Dec02;
2CAB RC 031 Atirador (04378499) Carlos Manuel Pereira Ramos, do 1BIMec/BMI, desde 15Dec02;
2CAB RC 063 TM/INF (10838694) Sílvia Regina Varela, do 1BIMec/BMI, desde 15Dec02;
2CAB RC 671 CARViatLigAdm (09404596) Pedro M. L. Gomes, do 1BIMEC/BMI, desde 19Jan03;
2CAB RC 031 Atirador (12378396) Cláudio Jorge Silva Camacho, do 1BIMEC/BMI, desde 19Jan03;
2CAB RC 024 Mort/Med (08394295) Ivo Leandro G. Castro, do 1BIMec/BMI, desde 15Dec02;
2CAB RC 031 Atirador (04545099) João Domingos M. B. Semedo, do 1BIMec/BMI, desde 15Dec03;
2CAB RC 039 CondVBTP (06928895) Luis Costa Henriques, do 1BIMEC/BMI, desde 15Dec02;
2CAB RC 031 Atirador (05408599) Pedro Gonçalo Gomes Santos, do 1BIMec/BMI, desde 15Dec02.

Por despacho de 12 de Maio de 2003, do chefe da RPMNP, por subdelegação de poderes do MGEN/DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do General CEME, são promovidos ao posto de 1.º Cabo, nos termos do n.º 1 do art. 393.º, do EMFAR, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito às remunerações do novo posto, de harmonia com o n.º 1 do art.º 395.º e n.º 6 do art.º 396.º, ambos do EMFAR, aprovado pelo Dec.Lei 34-A/90, de 24 de Janeiro, com as alterações verificadas, pelo Dec.-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, por força do normativo do art.º 30 do Dec.-Lei 236/99 de 25 de Junho, os 2.º Cabos em regime de contrato a seguir indicados:

2CAB RC 031 Atirador (01291799) Bruno Ricardo da Silva Coelho, da EMEL, desde 15Dec02;
2CAB RC 651 Secret (17424195) Maria do Céu Torres Fernandes, do HMP, desde 16Mar03;

2CAB RC 672 CAR (03529697) Nuno Ramiro da Silva Nunes, do DGME, desde 19Jan03;
2CAB RC 672 CAR (03800693) Amenaide Oliveira da Silva, do DGME, desde 19Jan03;
2CAB RC 136 CampBfLig (17081698) Paulo Miguel de Oliveira Bessa, do RA5, desde 6Nov02;
2CAB RC 136 CampBfLig (13485998) Edgar Henrique Pinto Reimão, do RA5, desde 8Fev03;
2CAB RC 620 Cozinh (16191799) Roberto Soares Moreira, do RA5, desde 17Nov02;
2CAB RC 731 MecElectAut (15047099) Constantino R. Nunes Coimbra, do RA5, desde 19Jan03;
2CAB RC 138 CampBfMed (04874698) Samuel Bernardino Ascensão Cruz, da EPA, desde 6Fev03;
2CAB RC 195 Topo (16207397) João Luís Tavares Teixeira, da EPA, desde 8Fev03;
2CAB RC 064 SGSI (00539598) Sérgio Miguel de Jesus Ramos, do RI2, desde 16Mar03;
2CAB RC 031 Atirador (07007298) Cláudio Alexandre Marques Viegas, da AMSJ, desde 15Dec02;
2CAB RC 223 At/Expl (16758394) Tiago José Querido Almeida, do RC3, desde 23Abr03;
2CAB RC 223 At/Expl (17419998) Daniel Fernando G. Mourinho, do 1BIMec/BMI, desde 13Out02;
2CAB RC 651 Secret (00518397) Marco Nunes António, da ETAT, desde 16Mar03;
2CAB RC 672 CAR (10261695) Filipe Hipólito Laundos, da AMSJ, desde 19Jan03;
2CAB RC 651 Secret (15976997) Celso Miguel Rodrigues Jardim, da QG/ZMM, desde 19Jan03.

Por despacho de 4 de Agosto de 2003, do chefe da RPMNP, por subdelegação de poderes do MGEN/DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do General CEME, são promovidos ao posto de 1.º Cabo, nos termos do n.º 1 do art. 393.º, do EMFAR, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito às remunerações do novo posto, de harmonia com o n.º 1 do art.º 395.º e n.º 6 do art.º 396.º, ambos do EMFAR, aprovado pelo Dec.Lei 34-A/90, de 24Jan, com as alterações verificadas, pelo Dec.-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, por força do normativo do art.º 30 do Dec.-Lei 236/99 de 25 de Junho, os 2.º Cabos em regime de contrato a seguir indicados:

2CAB RC 064 SGSI (17724195) Pedro Manuel Carapito Correia, da AM, desde 1Jun03;
2CAB RC 620 Cozinh (06436794) Nuno Miguel A. Lopes Fonseca, do QG/GML, desde 1Jun03;
2CAB RC 064 SGSI (16369498) António Manuel Saraiva Freitas, do BAdidos, desde 1Jun03;
2CAB RC 651 Secret (17797895) Luisa Alexandra M. Santos de Sousa, da UAAA, desde 20Jul03;
2CAB RC 482 Project (16541598) Pedro Miguel Nunes Coelho, da UAAA, desde 20Jul03;
2CAB RC 437 OpTT (01749898) Hélio André da Silva Jorge, da EPI, desde 20Jul03;
2CAB RC 064 SGSI (02346599) Nelson Pina Andrade, da EPI, desde 1Jun03;
2CAB RC 064 SGSI (14935197) Hugo Miguel Gouveia Leite, da EMEL, desde 1Jun03;
2CAB RC 064 SGSI (04657696) Bruno Gonçalo T. Borges de Oliveira, da EMEL, desde 1Jun03;
2CAB RC 620 Cozinh (14233198) José Manuel Maio Figueiro, do QG/RMN, desde 1Jun03;
2CAB RC 064 SGSI (14926396) Paulo Alexandre Fernandes Alves, da EPT, desde 1Jun03;
2CAB RC 263 PE (07536996) Gilberto Manuel da Silva Martins, da EPT, desde 1Jun03;
2CAB RC 437 OpTT (06581395) Carlos Manuel Leitão Cardoso, da EPT, desde 20Jul03;
2CAB RC 672 CAR (16066992) Marco Paulo Nobre do Cabo Pereira, do RI19, desde 12Fev02;
2CAB RC 138 CampBFMed (03657597) Pedro Manuel Rodrigues António, da EPA, desde 6Fev03;
2CAB RC 024 MortMed (00786897) Paulo César Ahkee Gigante, do RI15, desde 15Dec02;
2CAB RC 031 Atirador (10687597) Luis Filipe Passos Almeida Saraiva, do RI15, desde 15Dec02;
2CAB RC 722 MVA (13344998) Helder Filipe Ribeiro Soares, do RI15, desde 1Jun03;
2CAB RC 360 OpEquipPesEng (09665996) Vitor Manuel dos Santos Lopes, do RI15, desde 1Jun03;
2CAB RC 722 MVA (13402398) Adelino Miguel Dinis da Cunha, do RI15, desde 1Jun03;
2CAB RC 039 CondVBTP (18021798) Joaquim da Silva Rodrigues, do 1BIMec/BMI, desde 15Dec03;
2CAB RC 076 AtOpAbAereo (04846397) Alexandre Bento Gomes, da ETAT, desde 13Abr03.

Por despacho de 22 de Agosto de 2003, do chefe da RPMNP, por subdelegação de poderes do MGEN/DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do General CEME, são promovidos ao posto de 1.º Cabo, nos termos do n.º 1 do art. 393.º, do EMFAR, contando a

antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito às remunerações do novo posto, de harmonia com o n.º 1 do art.º 395.º e n.º 6 do art.º 396.º, ambos do EMFAR, aprovado pelo Dec.Lei 34-A/90, de 24Jan, com as alterações verificadas, pelo Dec.-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, por força do normativo do art.º 30 do Dec.-Lei 236/99 de 25 de Junho, os 2.º Cabos em regime de contrato a seguir indicados:

2CAB RC 064 SGSI (00993698) Nuno Carlos Monteiro Ferreira, do BAdidos, desde 1Jun03;
2CAB RC 651 Secret (15721799) Silvia Patricia Salvador Pereira, do BAdidos, desde 20Jul03;
2CAB RC 421 OpTm (04862300) Pedro Miguel Oliveira de Jesus, do BAdidos, desde 20Jul03;
2CAB RC 481 AuxCine/TV (15903196) Pedro Miguel de Melo Tavares, do BAdidos, desde 16Mar03;
2CAB RC 064 SGSI (03110799) Paulo Jorge Pereira Sousa, do BAdidos, desde 1Jun03;
2CAB RC 420 OpTelecom (02741697) Emanuela Rosa Firmo Mineiro, do BAdidos, desde 20Jul03;
2CAB RC 421 OpTm (08240098) Bruno Paulo Cunha Simões, do BAdidos, desde 20Jul03;
2CAB RC 651 Secret (05833099) Andreia Conceição Fernandes Pinto, do BAdidos, desde 20Jul03;
2CAB RC 651 Secret (18515598) Ana Luisa Moreira Barão, do BAdidos, desde 20Jul03;
2CAB RC 591 Farm (13687495) Ana Cristina Violante Ferreira, da EPC, desde 20Jul03;
2CAB RC 651 Secret (09096794) Maria Manuela Abreu Machado, do RI13, desde 20Jul03;
2CAB RC 732 MecElectr (02020199) Romeu Ruas Pais, do RI14, desde 20Jul03;
2CAB RC 620 Cozinh (16875796) Paulo Alexandre Fernandes Machado, do RA5, desde 18Jul03;
2CAB RC 672 CAR (12744598) Luis Miguel Guedes Pinto, do GAC/BMI, desde 31Out02;
2CAB RC 651 Secret (17972298) Ricardo Jorge Alves de Castro, do RI2, desde 20Jul03.

Por despacho de 15 de Outubro de 2003, do Chefe da RPMNP, por subdelegação de poderes do MGEN/DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do General CEME, são promovidos, por força do normativo ínsito no art.º 6.º do Dec.-Lei n.º 197-A/03 de 3Ago03, ao posto de 1.º Cabo, nos termos do n.º 1 do Art.º 393.º, do EMFAR, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito à remuneração do novo posto, por satisfazerem a condição previstas no n.º 1 do art.º 395.º e n.º 6 do art.º 396.º, ambos do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei 236/99, de 25Jun, os 2.º Cabos em regime de contrato, a seguir identificados:

(07710295) 2CAB 064 SGSI RC Jordão Lima Medina, do IAEM, desde 1Jun03;
(02025397) 2CAB 651 Secret RC Paulo Jorge de Oliveira Franco, do BAdidos, desde 20Jul03;
(05956497) 2CAB 453 OpMatCripto RC Clara Patrícia Santos Teixeira, do BAdidos, desde 20Jul03;
(16748697) 2CAB 064 SGSI RC Jorge Manuel Valongo Pinto, do BAdidos, desde 20Jul03;
(03038995) 2CAB 722 MVA RC Pedro Miguel Pereira Lima, da ESSM, desde 1Jun03;
(01740299) 2CAB 064 SGSI RC Vitor Manuel Pires Machado, do RTm1, desde 1Jun03;
(06635395) 2CAB 427 TM RC Isabel Cristina Barradas da Conceição, do RAAA1, desde 20Jul03;
(14681300) 2CAB 651 Secret RC Alexandre Manuel dos Santos Lopes, do BISM, desde 20Jul03;
(05888098) 2CAB 064 SGSI RC Angelo Filipe Santos Ataíde, do BISM, desde 1Jun03;
(16368697) 2CAB 651 Secret RC Gonçalo Nuno Nobre de Andrade, do BISM, desde 20Jul03;
(15762698) 2CAB 064 SGSI RC João Carlos Costa da Silva, do BISM, desde 1Jun03;
(13316099) 2CAB 064 SGSI RC João Carlos Oliveira Duarte, do BISM, desde 1Jun03;
(17112395) 2CAB 651 Secret RC Ludovic Ameão Amaro, do BISM, desde 20Jul03;
(19151997) 2CAB 064 SGSI RC Marco Alexandre Alves Cardinali, do BISM, desde 1Jun03;
(13806998) 2CAB 453 OpMatCripto RC Paula Cristina Oliveira Jesus, do QG/RMN, desde 20Jul03;
(04259697) 2CAB 061 OpEsp RC Filipe Manuel Moreira da Silva, do CIOE, desde 1Jun03;
(11566598) 2CAB 421 OpTm RC Bruno Samuel Azevedo Gomes, da EPT, desde 20Jul03;
(12664298) 2CAB 427 Tm RC Albina Maria Teixeira dos Santos Marques, do RA5, desde 20Jul03;
(25954793) 2CAB 671 CAR/VLig RC Judite Maria Dias Ribeiro, do CCSelPorto, desde 1Jul03;
(23762793) 2CAB 136 CamBfLig RC Paulo Alexandre Pinto Guerra, do CCSelPorto, desde 20Jul03;
(00077400) 2CAB 421 OpTm RC Tiago Manuel Pereira Barbadinho, do CCSelPorto, desde 20Jul03;
(06823099) 2CAB 772 ReabMat RC Nuno Miguel Pessoa Narciso, da CReclElvas, desde 20Jul03;

(05505897) 2CAB 672 CAR RC Hugo Alexandre Melo Ribeiro, do RI15/1BIPara, desde 28Fev03;
(09858596) 2CAB 373 Sap/Bomb RC José Francisco Pires Rodrigues, do GALE, desde 1Jun03;
(16540998) 2CAB 031 Atirador RC Tiago Miguel Lopes Mendes, do 1BIMec/BMI, desde 15Dec02;
(03176898) 2CAB 226 AtExpl RC Hugo Miguel Gandaio Azevedo, do 1BIMec/BMI, desde 19Jan03;
(05294796) 2CAB 421 OpTm RC Rui Miguel Fonseca Botelho, do BApSvc/BMI, desde 20Jul03.

Por despacho de 14 de Março de 2003, do chefe da RPMNP, por subdelegação de poderes do MGEN/DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do General CEME, são promovidos ao posto de 2.º Cabo, nos termos do n.º 1 do art. 393.º, do EMFAR, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito às remunerações do novo posto, de harmonia com o n.º 1 do art.º 395.º e n.º 7 do art.º 396.º, ambos do EMFAR, aprovado pelo Dec.Lei 34-A/90, de 24Jan, com as alterações verificadas, pelo Dec.-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, por força do normativo do art.º 30 do Dec.-Lei 236/99 de 25 de Junho, os Soldados em regime de contrato a seguir indicados:

SOLD RC 024 Mort/Med (19851797) Nuno Miguel Parreira Barroco, da EPI, desde 8Fev03;
SOLD RC 024 Mort/Med (13574499) Carlos Alberto da Rosa Hipólito, da EPI, desde 8Fev03;
SOLD RC 031 Atirador (15681098) José Jorge Pipo Cardoso, da EPI, desde 8Fev03;
SOLD RC 031 Atirador (19759297) Miguel Alexandre Martins Freire, da EPI, desde 8Fev03;
SOLD RC 031 Atirador (10327501) João Pedro Rebelo Paiva, da EPI, desde 8Fev03;
SOLD RC 031 Atirador (14694699) Marco Paulo Costa Paulino Gonçalves, da EPI, desde 8Fev03;
SOLD RC 031 Atirador (06651796) Luis Miguel Moreira da Costa, da EPI, desde 8Fev03;
SOLD RC 031 Atirador (01831800) Maria Alice da Silva Campos, da EPI, desde 8Fev03;
SOLD RC 031 Atirador (10105498) Miguel Teófilo Rodrigues de Andrade, da EPI, desde 8Fev03;
SOLD RC 031 Atirador (00427798) Rui Filipe Martis Gomes, da EPI, desde 8Fev03;
SOLD RC 031 Atirador (19000200) Ricardo Jorge Teixeira Brandão, da EPI, desde 8Fev03.

Por despacho de 22 de Agosto de 2003, do chefe da RPMNP, por subdelegação de poderes do MGEN/DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do General CEME, são promovidos ao posto de 2.º Cabo, nos termos do n.º 1 do art. 393.º, do EMFAR, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito às remunerações do novo posto, de harmonia com o n.º 1 do art.º 395.º e n.º 7 do art.º 396.º, ambos do EMFAR, aprovado pelo Dec.Lei 34-A/90, de 24Jan, com as alterações verificadas, pelo Dec.-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, por força do normativo do art.º 30 do Dec.-Lei 236/99 de 25 de Junho, os Soldados em regime de contrato a seguir indicados:

SOLD RC 076 OpAbastAer (15135597) Carlos Alberto Campos da Cruz, da ETAT, desde 8Abr03;
SOLD RC 076 OpAbastAer (01206397) Pedro Nuno Lopes Pissareira, da ETAT, desde 8Abr03;
SOLD RC 077 DobrParaq (14754300) Bruno Fernandes Domingues, da ETAT, desde 8Abr03;
SOLD RC 077 DobrParaq (11003499) Tiago Miguel Tavares Coelho, da ETAT, desde 8Abr03;
SOLD RC 077 DobrParaq (05186099) Alexandre José Timóteo Gonçalves, da ETAT, desde 8Abr03;
SOLD RC 091 AuxPercAerot (07645300) Nuno Ricardo da Silva Braga, da ETAT, desde 8Abr03;
SOLD RC 091 AuxPercAerot (13782700) João Filipe Gamboa Rodrigues, da ETAT, desde 8Abr03;
SOLD RC 091 AuxPercAerot (18365599) Ricardo Nunes da Cunha, da ETAT, desde 8Abr03;
SOLD RC 091 AuxPercAerot (18259698) Bruno Miguel H. Branco, da ETAT, desde 8Abr03.

Por despacho, de 13 de Outubro de 2003, do Chefe da RPMNP, por delegação de poderes do MGEN/DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do General CEME, são promovidos ao posto de 2.º Cabo, nos termos do n.º 5 do art.º 305.º do EMFAR, conjugado com o normativo ínsito no art.º 6.º do Dec.-Lei n.º 197-A/03, de 30Ago03, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito à remuneração do novo posto, por

satisfazerem a condição prevista na alínea c), do art.º 60.º do EMFAR, aprovado por aquele diploma, os Soldados em regime de contrato, a seguir identificados:

(17503800) SOLD 672 CAR RC Ricardo Manuel Carvalho Ramos, do BAdidos, desde 1Set03;
(08581597) SOLD 672 CAR RC Helena Cândida Gomes Oliveira, do BAdidos, desde 1Set03;
(02373701) SOLD 651 Secret RC Ana Cristina Mourinha Rebocho, do BAdidos, desde 1Set03;
(14347599) SOLD 420 OpTelecom RC Jorge Manuel Marques Vitorino, da AM, desde 1Set03;
(01150398) SOLD 474 OpEquipGraf RC Luís Fernando R. B. Macedo, da UAAA, desde 1Set03;
(19864300) SOLD 031 Atirador RC Luís Filipe Pereira Lopes, da EPI, desde 1Set03;
(13964997) SOLD 474 OpEquipGraf RC Nuno Miguel A. Carvalho da Silva, da EPI, desde 1Set03;
(02735401) SOLD 031 Atirador RC Francisco Joaquim Pereira Brites, da EPI, desde 1Set03;
(17242898) SOLD 031 Atirador RC Tiago da Cruz Lopes, da EPI, desde 1Set03;
(18458400) SOLD 031 Atirador RC Celso Araújo Cardoso, da EPI, desde 1Set03;
(18909699) SOLD 223 AtExpl RC João Carlos Guedes Pereira, da EPC, desde 1Set03;
(10145799) SOLD 223 AtExpl RC José António Vasques Rodrigues, da EPC, desde 1Set03;
(01019999) SOLD 453 OpMatCripto RC Carla Alexandra D. Vicente, do COFT, desde 1Set03;
(38650591) SOLD 421 OpTm RC Sónia Alexandra Vieira da Silva Neves, do BST, desde 1Set03;
(14450998) SOLD 501 Socorr RC Andreia Vanessa Simões, do RTm1, desde 1Set03;
(14947098) SOLD 651 Secret RC Tânia Isabel Ferreira Leonor, do RAAA1, desde 1Set03;
(13416802) SOLD 501 Socorr RC Susana Patrícia Vieira Maia, do RAAA1, desde 1Set03;
(14860500) SOLD 427 Tm RC Carlos Manuel Lajas Ferreira, do RAAA1, desde 1Set03;
(03386600) SOLD 427 Tm RC Márcio Casimiro Lopes Vaz, do RAAA1, desde 1Set03;
(07728500) SOLD 110 BfReboc RC João Paulo Moço Meirim, do RAAA1, desde 1Set03;
(18266595) SOLD 461 Músico RC Lino João Vidal Guerreiro, do RAAA1, desde 1Set03;
(11171796) SOLD 461 Músico RC Marco Alexandre Sarrudo, do RAAA1, desde 1Set03;
(01503701) SOLD 427 Tm RC Andreia Filipa de Oliveira Fernandes, do RAAA1, desde 1Set03;
(13134400) SOLD 501 Socorr RC Ana Sofia Gonçalves Ladeira, do RAAA1, desde 1Set03;
(08134194) SOLD 375 SpPonto RC Tiago Pedro Teixeira Maia Ernesto, do RI1, desde 1Set03;
(16395999) SOLD 287 TratHipo RC Rute Patrícia Nogueira Coutinho, do CMEFD, desde 1Set03;
(05123095) SOLD 287 TratHipo RC Carlos Manuel do Carmo Carrilho, do CMEFD, desde 1Set03;
(12148400) SOLD 287 TratHipo RC Rui Filipe Moreira Salgado Martins, do CMEFD, desde 1Set03;
(08434296) SOLD 263 PE RC Nuno Miguel Taveira Fonseca, do Esq/PE/RMN, desde 1Set03;
(02704397) SOLD 263 PE RC José Paulo Graça Ribeiro, do Esq/PE/RMN, desde 1Set03;
(13673097) SOLD 263 PE RC Bruno Amândio Silva Guimarães, do Esq/PE/RMN, desde 1Set03;
(15243000) SOLD 420 OpTelecom RC Patricia Alexandre Vidal, da EPAM, desde 1Set03;
(07652298) SOLD 501 Socorr RC Cláudia Catarina Lopes dos Santos, do HMR2, desde 1Set03;
(00827999) SOLD 377 SAP ENG RC Bruno Miguel Henriques Costa, do RE3 desde 1Set03;
(10434600) SOLD 031 Atirador RC Bruno José Gomes Lopes, do RI13 ,desde 1Set03;
(07124700) SOLD 020 Mort RC Adrião Afonso Cordeiro Rodrigues, do RI13, desde 1Set03;
(16873899) SOLD 316 ConstElect RC Helder Miguel Rodrigues Batista, do RI13, desde 1Set03;
(03763899) SOLD 672 CAR RC Ricardo Alexandre Pedro Gomes, do RA4, desde 1Set03;
(02956996) SOLD 501 Socorr RC Sónia Cristina Coelho Valério, do BSS, desde 1Set03;
(11312100) SOLD 672 CAR RC Ricardo Maurício de Almeida Nogueira, do BSS, desde 1Set03;
(01585300) SOLD 263 PE RC José Alberto Oliveira Couto, do Esq/PE/RMS, desde 1Set03;
(19004699) SOLD 263 PE RC Inácio da Rosa Rondinha Melrinho, do Esq/PE/RMS, desde 1Set03;
(07047000) SOLD 263 PE RC Nuno Miguel Neves dos Santos, do Esq/PE/RMS, desde 1Set03;
(00538300) SOLD 263 PE RC Luís Filipe da Silva Barry, do Esq/PE/RMS, desde 1Set03;
(08421196) SOLD 427 Tm RC Fernanda de Fátima Prata Caeiro, do QG/RMS, desde 1Set03;
(11578201) SOLD 263 PE RC Edgar Manuel Valverde Frangão, do QG/RMS, desde 1Set03;
(03996296) SOLD 377 SapEng RC Marco Alexandre Louro Ribeiro, da EPE, desde 1Set03;
(05126301) SOLD 375 SapPonto RC Helder Paul Figueiredo Garcia Lopes, da EPE desde 1Set03;

(00679700) SOLD 375 SapPonto RC David Afonso Luís, da EPE desde 1Set03;
(14411300) SOLD 501 Socorr RC Paulo David Ribeiro Lourenço, da EPE desde 1Set03;
(03801801) SOLD 501 Socorr RC Paulo Miguel Borges Santana, da EPE, desde 1Set03;
(11055697) SOLD 672 CAR RC Ana Paula da Silva Mateus, da EPE, desde 1Set03;
(11610401) SOLD 501 Socorr RC Paula Cristina Prata David, da EPSM, desde 1Set03;
(08173397) SOLD 039 CondVBTP RC Norberto B. R. Moreira, do 2BIMec/BMI, desde 1Set03;
(16273998) SOLD 039 CondVBTP RC Eduardo Jorge Lopes, do 2BIMec/BMI, desde 1Set03;
(17747800) SOLD 263 PE RC Paulo Manuel Nunes Oliveira, da CCS/BMI, desde 1Set03;
(10910300) SOLD 106 MissilLig RC Nelson José Bessa Babo, da BAAA/BMI, desde 1Set03;
(11185500) SOLD 106 MissilLig RC João Paulo Alves de Almeida, da BAAA/BMI, desde 1Set03;
(04918501) SOLD 115 OpInfo RC Rui Miguel Melro Peres, da BAAA/BMI, desde 1Set03;
(10733000) SOLD 223 AtExpl RC Alexandre Miguel Vitorino Santos, do RC4, desde 1Set03;
(16748696) SOLD Paraq 732 MecElect RC Filipe Manuel Rocha Vilaça, da ETAT desde 30Ago03;
(15445198) SOLD Paraq 031 Atirador RC Hugo José B. Ferreira, do RI15/1BIParaq, desde 30Ago03;
(15301300) SOLD Paraq 031 Atirador RC David José P. Vidinha, do RI15/1BIParaq, desde 30Ago03;
(07349596) SOLD Paraq 030 AcarMsil RC Hugo F. P. Carvalho, do RI15/1BIParaq, desde 30Ago03;
(19455797) SOLD Paraq 031 Atirador RC João A. Pires Lagoa, do RI15/1BIParaq, desde 30Ago03;
(12607499) SOLD Paraq 031 Atirador RC Roberto F. Soares, do RI15/1BIParaq, desde 30Ago03;
(11998399) SOLD Paraq 031 Atirador RC Xavier G. A. Boleto, do RI15/1BIParaq, desde 30Ago03;
(15488700) SOLD Paraq 031 Atirador RC António A. P. Monteiro, do RI15/1BIParaq, desde 30Ago03;
(03173200) SOLD Paraq 031 Atirador RC Pedro Filipe S. Fonte, do RI15/1BIParaq, desde 30Ago03;
(14739299) SOLD Paraq 031 Atirador RC Tiago M. F. Almeida, do RI15/1BIParaq, desde 30Ago03;
(10564094) SOLD Paraq 031 Atirador RC Nuno M. M. Costa, do RI15/1BIParaq, desde 30Ago03;
(13468900) SOLD Paraq 031 Atirador RC Paulo A. D. Sousa, do RI15/1BIParaq, desde 30Ago03;
(09088696) SOLD Paraq 031 Atirador RC Carlos A. G. Freitas, do RI15/1BIParaq, desde 30Ago03;
(11146797) SOLD Paraq 031 Atirador RC Ricardo J. A. Lemos, do RI15/1BIParaq, desde 30Ago03;
(17785500) SOLD Paraq 031 Atirador RC Sérgio M. C. Lima, da AMSJ/2BIParaq, desde 30Ago03;
(09711298) SOLD Paraq 031 Atirador RC Nelson M. P. Campos, da AMSJ/2BIParaq, desde 30Ago03;
(04933899) SOLD Paraq 031 Atirador RC Ricardo J. M. Magano, da AMSJ/2BIParaq, desde 30Ago03;
(03442899) SOLD Paraq 031 Atirador RC Carlos J. R. Costa, da AMSJ/2BIParaq, desde 30Ago03;
(02285598) SOLD Paraq 031 Atirador RC Paulo F. S. Cortez, da AMSJ/2BIParaq, desde 30Ago03;
(05088599) SOLD Paraq 031 Atirador RC Alexandre F. Coito, da AMSJ/2BIParaq, desde 30Ago03;
(17357199) SOLD Paraq 031 Atirador RC Bruno M. S. Ferreira, da AMSJ/2BIParaq, desde 30Ago03;
(00390399) SOLD Paraq 031 Atirador RC Bruno F. D. V. Boas, da AMSJ/2BIParaq, desde 30Ago03;
(16521399) SOLD Paraq 031 Atirador RC Daniel P. Monteiro, da AMSJ/2BIParaq, desde 30Ago03;
(12651299) SOLD Paraq 031 Atirador RC Daniel F. F. Costa, da AMSJ/2BIParaq, desde 30Ago03;
(02135898) SOLD Paraq 031 Atirador RC António J. L. Figueiredo, da AMSJ/2BIParaq, desde 30Ago03;
(17785500) SOLD Paraq 063 TmInf RC Nuno Miguel F. Russo, da AMSJ/2BIParaq, desde 30Ago03;
(15831198) SOLD Paraq 063 TmInf RC Jorge Manuel S. Alves, da AMSJ/2BIParaq, desde 30Ago03;
(03419896) SOLD Paraq 063 TmInf RC Rui H. B. D. Gomes, da AMSJ/2BIParaq, desde 30Ago03;
(05188896) SOLD Paraq 030 ACARMissil RC Carlos M. M. Carvalho, da AMSJ/2BIParaq, desde 30Ago03;
(08323700) SOLD Paraq 010 ACAR RC Maximiano M. G. Diegues, da AMSJ/2BIParaq, desde 30Ago03;
(02947095) SOLD Paraq 030 AcarMissil RC Manuel D. M. Alves, da AMSJ/2BIParaq, desde 30Ago03;
(05282599) SOLD Paraq 010 ACAR RC Pedro M. L. Pereira, da AMSJ/2BIParaq, desde 30Ago03;
(07563697) SOLD Paraq 031 Atirador RC Cláudio J. C. Pereira, da AMSJ/2BIParaq, desde 30Ago03;
(05122299) SOLD Paraq 031 Atirador RC Ricardo N. L. Lopes, da AMSJ/2BIParaq, desde 30Ago03;
(14403896) SOLD Paraq 031 Atirador RC José A. C. Livramento, da AMSJ/2BIParaq, desde 30Ago03;
(08113100) SOLD Paraq 031 Atirador RC Vitor H. P. Almeida, da AMSJ/2BIParaq, desde 30Ago03;
(12193700) SOLD Paraq 031 Atirador RC Carlos A. D. Santos, da AMSJ/2BIParaq, desde 30Ago03;
(09614999) SOLD Paraq 030 AcarMissil RC Bruno M. Ribeiro de Sousa, da AMSJ desde 30Ago03;
(10597098) SOLD Paraq 031 Atirador RC Pedro F. G. Ribeiro, da AMSJ/2BIParaq, desde 30Ago03;
(09813398) SOLD Paraq 031 Atirador RC Carlos M. P. Soares, da AMSJ/2BIParaq, desde 30Ago03.

Militares em regime de voluntariado

Promoções

Por despacho de 11 de Março de 2003, do Chefe da RPMNP, por subdelegação de poderes do MGEN/DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do General CEME, são promovidos ao posto de 2.º Cabo, nos termos da alínea *c*), do n.º 1 do art.º 371, do EMFAR, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito às remunerações do novo posto, por satisfazerem as condições previstas no n.º 1 do art.º 373.º e n.º 4 do art.º 374.º, ambos do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei 157/92, de 31Jul, com as alterações verificadas, por força do normativo do art.º 30 do Dec.-Lei 236/99, de 25 de Junho, os Soldados, em regime de voluntariado, a seguir identificados:

SOLD RV 031 Atirador (04749000) Luis Carlos Bergantim Gomes, da AM, desde 8Fev03;
SOLD RV 676 CAR/RTelef (19597100) Libério da Conceição Soares, do RI2, desde 8Fev03;
SOLD RV 651 Secret (12437898) Paulo Jorge Mendes Rodrigues, do BST, desde 8Fev03;
SOLD RV 620 Cozinh (16959099) João Paulo Lirio Bensassy, do BST, desde 8Fev03;
SOLD RV 064 SGSI (01873699) Paulo Fernando de Almeida Marques, do CMEFD, desde 8Fev03;
SOLD RV 620 Cozinh (13032299) Pedro Manuel Marques Mousinho, do DGME, desde 8Fev03;
SOLD RV 441 Radiot (14472698) Wilson Vicente Sarmento Marques, do RTm, desde 8Fev03;
SOLD RV 651 Secret (04319401) Carlos Jorge Carvalho da Silva Seabra, do RTm1, desde 8Fev03;
SOLD RV 651 SEC (07036101) Ricardo Jorge Almeida Lourenço, do RTm1, desde 8Fev03;
SOLD RV 670 CAR/VMA (04343199) Nuno Cristóvão André Xavier, do CIOE, desde 8Fev03;
SOLD RV 651 Secret (03335798) Álvaro Manuel Gonçalves Lente, do RI2, desde 8Fev03;
SOLD RV 501 Socorr (04984801) Luis Miguel Gomes Ventura, da EPST, desde 8Fev03;
SOLD RV 620 Cozinh (05859400) Marco Paulo Santos Andrade, do RI14, desde 8Fev03;
SOLD RV 263 PE (12629599) Gabriel Cruz Cardoso, do PresMilTomar, desde 8Fev03;
SOLD RV 263 PE (02494699) Diogo Gameiro Manha, do PresMilTomar, desde 8Fev03;
SOLD RV 263 PE (14432695) David José dos Santos Bráz, do PresMilTomar, desde 8Fev03;
SOLD RV 263 PE (16546700) Carlos Alberto da Torre Eusébio, do PresMilTomar, desde 8Fev03;
SOLD RV 368 Carp/Const (10070600) Ricardo M. D. Alexandre, do PresMilTomar, desde 8Fev03;
SOLD RV 462 Clarim (15071799) Jorge Filipe Gonçalves Peixto Veiga, do RI2, desde 8Fev03;
SOLD RV 672 CAR (00877898) Pedro Miguel Bileu Caramujo, do RI8, desde 8Fev03;
SOLD RV 223 At/Expl (09713299) Ricardo Jorge Martins Mendes Delisle, do RC3, desde 8Fev03;
SOLD RV 223 At/Expl (13773100) Luis Manuel Palmeiro Ramos, do RC3, desde 8Fev03;
SOLD RV 651 Secret (02116001) Sérgio Miguel Oliveira Proença, do BCS/CMSM, desde 8Fev03;
SOLD RV 651 Secret (01343800) João Fernando Grilo Hilário, do RC4, desde 8Fev03.

IV — OBITUÁRIO

2003

Maio, 29 — SOLD DFA (02311172) Artur Sequeira Martins, do QG/RMS;
Agosto, 30 — SOLD PENS (36060935) Francisco Mendes Pires, do QG/RMN;
Outubro, 3 — SOLD PENS (00490666) Aníbal Lima Alves Brito, do QG/RMN;
Outubro, 31 — SOLD DFA (17292069) Manuel António Marcelino André, do QG/GML;
Novembro, 6 — SOLD PENS (07273564) Manuel dos Santos Fernandes, do QG/RMN.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general

PÁGINA EM BRANCO